



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de dezembro de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 21/12/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5650

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395

(95) 8404 3086

(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

PORTAL DE SERVIÇOS DA STI

STI.TJRR.JUS.BR

Seu atendimento de TI em apenas 3 cliques!

1º-Escolha o serviço desejado do nosso Catálogo de Serviços

2º-Clique no botão Solicitar Atendimento. Na janela do serviço escolhido, você encontra todas as informações sobre ele, inclusive, o prazo de atendimento.

3º-Identifique-se e descreva o que está acontecendo. Os dados que você forneceu nos ajudarão a localizá-lo e, se necessário, faremos o primeiro contato com você em até 10 minutos para tentar concluir seu atendimento.

The image shows three sequential steps of the user interface:

- Step 1:** The main portal page with a navigation menu and a 'Catálogo de Serviços' section. A large blue number '1' is overlaid on the catalog area.
- Step 2:** A detailed view of a service, '14 - Sistemas de Apoio Administrativo', with a table of details. A large red number '2' is overlaid on the 'SOLICITAR ATENDIMENTO' button.
- Step 3:** A form titled 'SOLICITAR SERVIÇO DE TI' with fields for Name, phone, email, and a description box. A large green number '3' is overlaid on the 'ENVIAR SOLICITAÇÃO' button.

Isso é tudo que você precisa fazer. Você não tem que se preocupar com qual técnico ou setor fará seu atendimento. Nossa Central de Serviços cuidará de sua necessidade e dará a solução dentro do prazo acordado.

É RÁPIDO, PRÁTICO E EFICIENTE!

PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 2002, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no artigo 93, I, do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima - COJERR,

Considerando o disposto no § 2º do Art. 1º da Portaria n.º 941, de 09.12.2005, publicada no DPJ n.º 3262, de 10.12.2005,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 20.12.2015 a 06.01.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2003, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no § 1.º do artigo 9.º da Resolução n.º 51, de 13.07.2011, publicada no DJE n.º 4595, de 20.07.2011, do Tribunal Pleno, bem como Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2009/2696,

RESOLVE:

Conceder ao Des. **ALMIRO PADILHA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 30 (trinta) dias de férias, referente ao exercício de 2010, no período de 07.01 a 05.02.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2004, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convalidar a licença para tratamento de saúde do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no período de 24 a 28.11.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. LEONARDO CUPELLO
Presidente, em exercício

PORTARIA N.º 2005, DO DIA 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Convocar, *ad referendum*, o Dr. EDUARDO MESSAGGI DIAS, Juiz de Direito, para responder como Juiz Convocado Plantonista, nos casos de suspeição e impedimento processuais e ausência legal do Desembargador Plantonista, para decidir processos exclusivamente judiciais, nos termos das Resoluções n. 06/2011 e 46/2012, sem prejuízo de suas funções designadas na Portaria n. 1989, de 17/12/2015, durante os dias 20/12/2015 a 06/01/2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

LEONARDO CUPELLO
Presidente, em exercício

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**IX CONCURSO DE REMOÇÃO
EDITAL N.º 04/2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Resolução do Tribunal Pleno n.º 44, de 18 de setembro de 2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n.º 5117, de 19 de setembro de 2013.

Considerando o item 4.4 do Edital n.º 01/2015,

Considerando o indeferimento do Recurso originado pela servidora PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ,

Considerando o disposto no artigo 17 § 3º da Resolução do Tribunal Pleno n.º 44/2013,

RESOLVE:

Art. 1.º Homologar o resultado final e divulgar os candidatos contemplados no IX Concurso de Remoção, para preenchimento das vagas, conforme ANEXO I.

Art. 2.º A efetivação das remoções se dará, preferencialmente, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração, em até sessenta dias após a posse e início do exercício dos candidatos aprovados no VI Concurso Público destinado a provimento de cargo efetivo deste Tribunal, de idêntica denominação.

Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.

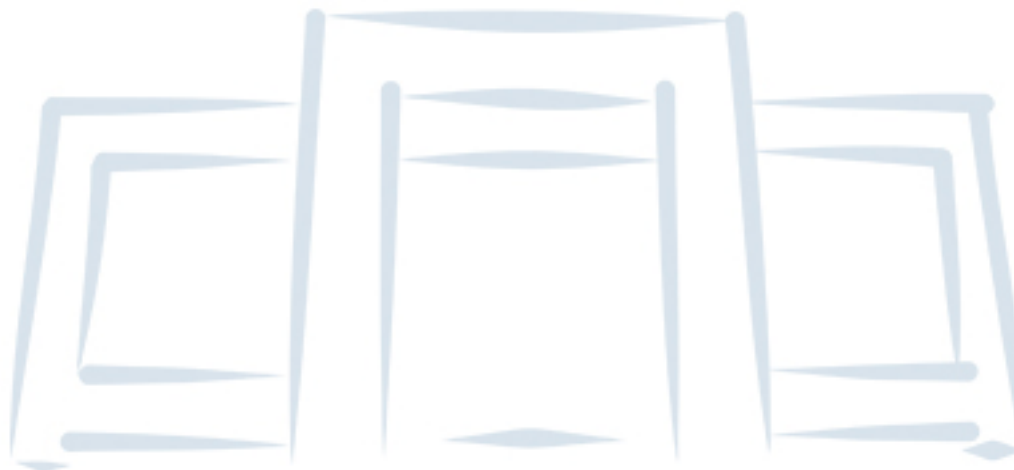
Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

**ANEXO I
RESULTADO FINAL DO CONCURSO DE REMOÇÃO**

CARGO: ANALISTA JUDICIÁRIO - PSICOLOGIA				
N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3010015	Marinaldo José Soares	1ª Vara da Infância e da Juventude - Setor Interprofissional	1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes (1.ª opção)

CARGO: TÉCNICO JUDICIÁRIO

N.º	MAT.	NOME	LOTAÇÃO ATUAL	LOTAÇÃO PRETENDIDA
1	3011702	Sonayra Cruz de Souza	Comarca de Alto Alegre	3ª Vara Criminal de Competência Residual (1.ª opção)
2	3011701	Jefferson Eli Lima Batista	Comarca de Mucajaí	1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (1.ª opção)



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Expediente de 21/12/2015

Requisição de Pequeno Valor n.º 239/2015

Requerente: Viviane Rita Sothe

Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2012

Requerente: José Jerônimo Figueiredo da Silva

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 79.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 67), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 73), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 78), determino o arquivamento da RPV n.º 38/2012.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 33/2015

Requerente: Rozane Carmem Nascimento Santiago

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante – OAB/RR 074-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 57.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 50), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 54/55), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 56), determino o arquivamento da RPV n.º 33/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 36/2015

Requerente: Margarida Beatriz Oruê Arza

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 58.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 53), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 56), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 57), determino o arquivamento da RPV n.º 36/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 38/2015

Requerente: Vera Lucia Rodrigues da Silva

Advogado: Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 55.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 51), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 54), determino o arquivamento da RPV n.º 38/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 39/2015

Requerente: Liz Tavares Mesquita

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 54.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 41), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 50), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 53), determino o arquivamento da RPV n.º 39/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2015

Requerente: Yonara Karine Correa Varela

Procurador: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 45), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 54), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 40/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 42/2015**Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 36.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 31), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 34), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 35), determino o arquivamento da RPV n.º 42/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 43/2015**Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro****Advogado: Causa Própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Paulo Estevão Sales Cruz****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 43.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 36), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 39), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 42), determino o arquivamento da RPV n.º 43/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 46/2015**Requerente: Deive Evangelho Moreira****Advogado: Svirino Pauli – OAB/RR 101-B****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 51.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 49), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 50), determino o arquivamento da RPV n.º 46/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 48/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 56.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 54), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 55), determino o arquivamento da RPV n.º 48/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 50/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 50/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 56/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 37), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 56/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 57/2015

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado: Causa Própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 39.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 34), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 37), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 38), determino o arquivamento da RPV n.º 57/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 66/2015
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 45.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 40), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 43), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 44), determino o arquivamento da RPV n.º 66/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 67/2015
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 49.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 44), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 47), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 48), determino o arquivamento da RPV n.º 67/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o conseqüente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 68/2015
Requerente: Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Advogado: Causa Própria
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 83.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 55), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 71), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 82), determino o arquivamento da RPV n.º 68/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 92/2015

Requerente: Iracema da Rosa Barbosa

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 73.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 62), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 71), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 72), determino o arquivamento da RPV n.º 92/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 104/2015

Requerente: Ingrid Caroline Oliveira Lima

Advogado: Daniele de Assis Santiago - OAB/RR 617

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 99.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 97), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 98), determino o arquivamento da RPV n.º 104/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 118/2015

Requerente: Maria das Graças Demétrio de Araújo

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva – OAB/RR 131

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 68.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 59), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 66), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 67), determino o arquivamento da RPV n.º 118/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 120/2015

Requerente: Lady Anne Chaves Vieira

Advogado: Elias Bezerra da Silva – OAB/RR 254-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 32), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 120/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2015**Requerente: Vander Clebson Simião da Silva****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 74.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 61), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 72), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 73), determino o arquivamento da RPV n.º 149/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 151/2015**Requerente: José Carlos da Costa Lopes****Advogado (a): Izaias Rodrigues de Souza –OAB/RR 419****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 52), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 62/63), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 151/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 152/2015**Requerente: Michel Platinny da Costa Silva****Advogado: Lizandro Icassatti Mendes – OAB/RR 441****Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Procurador: Procuradoria da Junta Comercial do Estado de Roraima - JUCERR****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Ciente da comunicação à folha 81.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 68), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 79), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 80), determino o arquivamento da RPV n.º 152/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 155/2015

Requerente: Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 287-B

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 50.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 39), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 48), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 49), determino o arquivamento da RPV n.º 155/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 156/2015

Requerente: Silvio José Gomes

Advogado (a): Sérgio Cordeiro Santiago – OAB/RR 725

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 37.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 30), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 34/35), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 36), determino o arquivamento da RPV n.º 156/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2015

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa própria – OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 60.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 46), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 58), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 59), determino o arquivamento da RPV n.º 157/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 185/2015

Requerente: José Carlos da Costa Lopes

Advogado: Elildes Cordeiro de Vasconcelos - OAB/RR 780

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 56), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 68/69), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 185/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 186/2015
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado: Causa Própria – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 120.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 109), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 118), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 186/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 204/2015
Requerente: Domingos Melo Gomes
Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158 -A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 65.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 49), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias dos alvarás (folha 62/63), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 64), determino o arquivamento da RPV n.º 204/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos. Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 206/2015
Requerente: Moabi Trindade Araújo
Advogado: Johnson Araújo Pereira - OAB/RR 105-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 71.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 69), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 70), determino o arquivamento da RPV n.º 206/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 208/2015

Requerente: Francisca Cavalcante Monteiro

Advogado: Dircinha Carreira Duarte - OAB/RR 158-A

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 69.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 58), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 67), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 68), determino o arquivamento da RPV n.º 208/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 221/2015

Requerente: Emma Araújo de Mendonça

Advogado: Alexandre César Dantas Soccorro - OAB/RR 264

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Ciente da comunicação à folha 47.

Considerando o depósito efetuado pela entidade pública devedora (folha 42), cujo valor foi devidamente repassado para o credor da presente Requisição de Pequeno Valor, conforme cópias do alvará (folha 45), bem como o extrato bancário que comprova o levantamento do valor (folha 46), determino o arquivamento da RPV n.º 221/2015.

Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Precatórios para providenciar comunicação ao Juízo da Execução (2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista) acerca do arquivamento.

Após, proceda-se a baixa no sistema com o consequente arquivamento dos presentes autos.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2015

Requerente: Walquiria Monteiro Silva

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva - OAB/RR 131

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 27/29.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 26, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.630,50 (seis mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos) em favor da requerente Walquiria Monteiro Silva, com retenção de contribuição previdenciária.

Desse modo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R\$ 290,11 (duzentos e noventa reais e onze centavos), nos termos da tabela constante de folha 30.

Após a juntada dos comprovantes nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.340,39 (seis mil, trezentos e quarenta reais e trinta e nove centavos) em favor de Walquiria Monteiro Silva e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

No que tange aos honorários sucumbenciais, após o pagamento da parte requerente, determino que sejam os autos encaminhados ao juízo de origem (Juizado Especial da Fazenda Pública) para que seja juntado o extrato de ata, comprovando a fixação dos referidos honorários pela turma recursal quando do julgamento do recurso e, para que proceda à retificação do ofício requisitório de fl. 02, subtraindo-se do valor individual a importância de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e destacando-a em favor do patrono da causa.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo nº 22724/2014**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Análise de nova contratação do serviço de condução de veículos oficiais****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 352/353.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 096/2015**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado (R\$)	Valor máximo da licitação (R\$)	Resultado
Lote 01	Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação do serviço, de natureza continuada, de transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, sem fornecimento de veículos, para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, compreendendo o fornecimento de mão de obra e uniformes necessários e adequados à execução dos serviços, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 125/2015 - Anexo I do Edital.	M. DO ESPIRITO SANTO LIMA - EIRELI	1.415.129,52	1.489.417,80	Adjudicado

3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, autorizo, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP a ser formalizada, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento da despesa. Atendidos esses requisitos, dispense o retorno dos autos a esta Secretaria e determine a sua remessa diretamente à SOF para emissão de nota de empenho. E, em seguida, à SGA para dar publicidade à contratação.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação da licitação no site.
6. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da Ata, acompanhamento, fiscalização e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 21 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 1255/2015**Origem: Seção de Serviços Gerais****Assunto: Contratação dos serviços de limpeza de terreno e residências oficiais****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 161/162.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 94/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza de terrenos e residências oficiais, para atender as necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consoante as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência nº 123/2015, cujo lote 1 foi adjudicado à empresa **ELITE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, no valor total de **R\$ 884.886,90** (oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa centavos).
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com o objeto registrado, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade da empresa beneficiária da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir o correspondente empenho e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias, observando-se a necessidade de abertura de procedimento administrativo para a apuração da conduta da empresa desclassificada.
7. Encaminhem-se à Presidência, mediante o Sistema AGIS, cópias dos documentos colacionados às fls. 64/79, 101/128 e 152/160, para apreciação e deliberação quanto à remessa ao Ministério Público do Estado, tendo em vista o disposto nos arts. 101 e 102 da Lei nº 8.666/93.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 21/12/2015

EXTRATO DE DISPENSABILIDADE

Nº DO P.A.:	2119/2015
OBJETO:	Contratação de apólice de seguros para II Volta Jurídica
FUND. LEGAL:	Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012
CONTRATADO:	SPIES E CAMPOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.39.69.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	1829/2015
AUTORIZAÇÃO:	Elízio Ferreira de Melo
VALOR:	R\$ 842,12
DATA:	Boa Vista, 04 de dezembro de 2015.

Aline Vasconcelos Carvalho
Secretária de Gestão Administrativa
-em Exercício-



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Portaria SIL nº 113, de 21 de dezembro de 2015.

DESIGNAÇÃO DE MOTORISTAS EM SISTEMA DE RODÍZIO TRIMESTRAL PARA PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO 2012/19194

O **SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto na Resolução nº 49, de 31.10.2014, publicada no DJE nº 5384, de 01.11.2014, que regulamenta a concessão de Gratificação de Produtividade (GP) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Roraima;

Considerando o disposto nos Artigos 1º e 2º da Portaria nº 1452, de 23.10.2014, publicada no DJE nº 5380, de 24.10.2014.

Considerando a decisão exarada às fls. 59 e 67 da Presidência desta Corte nos autos do Procedimento Administrativo nº 2012/19194.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Gratificação de Produtividade, no importe de 30% (trinta por cento) do vencimento inicial dos cargos TJ/NM, aos servidores **SHIRLEY FREIRE MACHADO -Mat. 3011018 E GALAMTO PROTASIO ASSIS- Mat. 3011070**, lotados na Seção de Transporte no período de **24/12/2015 a 23/03/2015**.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Procedimento Administrativo n.º **2193/2015**

Origem: **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra - VJI**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **José Aires de Alencar e Amiraldo de Brito Sombra**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 15/15v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Cantá - RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	7 de outubro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	José Aires de Alencar	Oficial de Justiça
	Amiraldo de Brito Sombra	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Em seguida, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Após, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **2176/2015**

Origem: **Bárbara Kellen Camêlo Melo – Comarca de Alto Alegre**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Bárbara Kellen Camêlo Melo**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participação no Curso O Novo CPC e seus reflexos no Sistema dos Juizados Especiais.	
Data:	2 a 5 de dezembro de 2015.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Bárbara Kellen Camêlo Melo	Chefe de Gab. de Juiz
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

Procedimento Administrativo n.º 2139/2015

Origem: **José Fabiano de Lima Gomes – Comarca de Pacaraima**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **José Fabiano de Lima Gomes**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Corroboro o despacho de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6.**

Destinos:	Amajari, Uiramutã e Boa Vista – RR.		
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.		
Data:	24 a 28 de novembro e 1º a 4 de dezembro de 2015.		
	NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	9,0 (nove)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 21 de dezembro de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

005939-AM-N: 312
020576-ES-N: 140
000005-RR-B: 147
000055-RR-N: 371
000077-RR-A: 147
000087-RR-B: 147
000090-RR-E: 142, 145
000101-RR-B: 142, 145
000105-RR-B: 142
000116-RR-B: 315
000118-RR-N: 241, 259
000124-RR-B: 169
000128-RR-B: 145, 147
000144-RR-A: 169
000152-RR-N: 167, 317
000153-RR-B: 380
000154-RR-A: 185
000154-RR-E: 147, 386
000155-RR-B: 162, 238, 261, 325, 351
000160-RR-B: 376
000164-RR-N: 327
000165-RR-A: 317
000172-RR-N: 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128,
129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 378, 379
000185-RR-A: 144
000206-RR-N: 143
000210-RR-N: 147, 227
000212-RR-N: 145
000238-RR-N: 200
000246-RR-B: 186, 188, 189, 193, 199, 200
000247-RR-B: 140
000248-RR-N: 377
000254-RR-A: 164, 201, 203
000257-RR-N: 196
000260-RR-E: 142
000265-RR-B: 329
000272-RR-B: 140, 269
000287-RR-N: 167, 169
000288-RR-A: 223
000293-RR-B: 154
000299-RR-B: 334
000299-RR-N: 147, 319, 386
000300-RR-N: 144, 246
000311-RR-N: 142
000315-RR-B: 146
000338-RR-B: 147
000341-RR-E: 140
000352-RR-N: 145
000355-RR-A: 247
000358-RR-B: 278, 353
000358-RR-E: 261
000379-RR-E: 188, 198, 203, 208
000385-RR-N: 152
000409-RR-N: 144
000410-RR-N: 262
000421-RR-N: 381
000441-RR-N: 220
000473-RR-N: 176
000475-RR-N: 336
000481-RR-N: 153, 156, 160, 194, 261
000487-RR-N: 142
000503-RR-N: 140
000504-RR-N: 385
000514-RR-N: 147
000550-RR-N: 159, 261
000552-RR-N: 208
000591-RR-N: 372
000592-RR-N: 191
000599-RR-N: 007
000601-RR-N: 263, 344
000637-RR-N: 261, 290
000644-RR-N: 141
000669-RR-N: 385
000682-RR-N: 145
000683-RR-N: 371
000686-RR-N: 176, 208, 220, 252
000700-RR-N: 142
000716-RR-N: 011, 203, 205, 227
000727-RR-N: 168, 206
000736-RR-N: 146
000739-RR-N: 191
000766-RR-N: 321
000777-RR-N: 239, 261
000780-RR-N: 166
000782-RR-N: 276
000799-RR-N: 219, 282
000807-RR-N: 174
000839-RR-N: 178
000846-RR-N: 324
000858-RR-N: 142, 326
000859-RR-N: 379
000866-RR-N: 229
000875-RR-N: 147
000878-RR-N: 372
000924-RR-N: 174
000928-RR-N: 237
000934-RR-N: 317, 349
000946-RR-N: 354
000960-RR-N: 260
000973-RR-N: 214
001006-RR-N: 154
001008-RR-N: 198
001018-RR-N: 176
001048-RR-N: 203, 208, 228
001056-RR-N: 180, 214, 357
001095-RR-N: 179, 277

001119-RR-N: 319
001183-RR-N: 190
001204-RR-N: 234
001265-RR-N: 328
001275-RR-N: 144
001284-RR-N: 269
001311-RR-N: 205, 261

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0020138-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020138-1
Réu: Sebastiao Collasso Brandao de Veras
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0020227-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020227-2
Réu: Mario Vieira Lima
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0020232-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020232-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

004 - 0020223-06.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020223-1
Réu: Thadeu Lacerda da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0020217-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020217-3
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0020233-50.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020233-0
Indiciado: G.S.S.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0020243-94.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020243-9
Réu: André Carneiro de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Advogado(a): Rosinha Cardoso Peixoto

Prisão em Flagrante

008 - 0013662-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013662-9
Infrator: Maxsuel Salvino dos Santos
Transferência Realizada em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0020211-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020211-6
Réu: Fabio Martins da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0020218-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020218-1
Réu: Benedict Anthony
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

011 - 0020120-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020120-9
Réu: Kayná Silva de Melo
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

012 - 0019762-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019762-1
Indiciado: R.R.S.
Transferência Realizada em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019773-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019773-8
Indiciado: W.R.C.S.
Transferência Realizada em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019923-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019923-9
Indiciado: J.V.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

015 - 0002840-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002840-7
Sentenciado: Leonardo Rodrigues Fernandes
Inclusão Automática no SISCOM em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

016 - 0020157-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020157-1
Sentenciado: José Monteiro de Assis Neto
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0020158-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020158-9
Sentenciado: Josiney Dias do Carmo
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0020160-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020160-5
Sentenciado: Vanilson Ribeiro Sousa
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

019 - 0020147-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020147-2
Réu: Werbert Ferreira Aires
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0020148-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020148-0
Réu: Sandro da Silva Maciel
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0020159-93.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020159-7
Réu: Atila Santos Araujo
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0020161-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020161-3
Réu: Franciana de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

023 - 0020247-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020247-0
Réu: Max Almeida da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0020248-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020248-8
Réu: Eurípedes Albino Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

025 - 0020213-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020213-2
Indiciado: W.S.M.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0020242-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020242-1
Indiciado: J.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

027 - 0020210-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020210-8
Réu: Tiago Luiz Kronbauer
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0020214-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020214-0
Réu: Luelson Vinicius Lopes Araujo
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0020230-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020230-6
Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

030 - 0020236-05.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020236-3
Réu: Edilson Barbosa de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

031 - 0020212-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020212-4
Indiciado: M.G.S.P.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0020234-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020234-8
Indiciado: S.Q.S.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0020235-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020235-5
Indiciado: J.C.L.C.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

034 - 0020133-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020133-2
Réu: Carla Sinara Ferreira Souza
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

035 - 0020216-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020216-5
Réu: Gilson Alves de Carvalho
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0020219-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020219-9
Réu: Maria Gorete de Souza Paula
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0020221-36.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020221-5
Réu: Levy Viana dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0202221-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.202221-5
Réu: Levy Viana dos Santos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

039 - 0019774-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019774-6
Indiciado: E.M.O.
Transferência Realizada em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019814-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019814-0
Indiciado: I.A.P.
Transferência Realizada em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

041 - 0020225-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020225-6
Réu: Leolene Laranjeira Francelino
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

042 - 0020121-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020121-7
Indiciado: J.E.C.S.
Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0020134-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020134-0
Indiciado: R.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0020137-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020137-3
Indiciado: V.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0020142-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020142-3
Indiciado: N.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0020208-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020208-2
Indiciado: D.P.T.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0020209-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020209-0
Indiciado: J.V.A.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0020224-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020224-9
Indiciado: Y.R.P.R.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0020226-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020226-4
Indiciado: R.J.C.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0020228-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020228-0
Indiciado: M.C.B.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0020229-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020229-8
Indiciado: R.C.A.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0020231-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020231-4
Indiciado: M.A.R.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0020249-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020249-6
Indiciado: J.N.G. e outros.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0020250-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020250-4
Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Dependência em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

055 - 0020215-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020215-7
Réu: Rosane Ribeiro Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0020220-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020220-7
Réu: José Marcelo Silva dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

057 - 0020222-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020222-3
Réu: Roelson Oliveira Gois

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

058 - 0014258-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014258-5
Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0019269-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019269-7
Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0020135-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020135-7

Indiciado: J.C.C.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0020136-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020136-5

Indiciado: I.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0020139-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020139-9

Indiciado: J.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0020140-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020140-7

Indiciado: R.O.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0020141-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020141-5

Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0020144-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020144-9

Indiciado: E.B.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0020145-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020145-6

Indiciado: R.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0020146-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020146-4

Indiciado: T.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0020162-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020162-1

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0020163-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020163-9

Indiciado: G.G.S.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0020164-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020164-7

Indiciado: L.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0020165-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020165-4

Indiciado: E.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0020166-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020166-2

Indiciado: G.O.V.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0020167-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020167-0

Indiciado: D.B.B.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0020168-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020168-8

Indiciado: F.F.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0020169-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020169-6

Indiciado: G.M.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0020170-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020170-4

Indiciado: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0020171-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020171-2

Indiciado: K.M.P.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0020172-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020172-0

Indiciado: A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0020173-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020173-8

Indiciado: J.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0020174-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020174-6

Indiciado: P.P.L.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0020175-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020175-3

Indiciado: A.R.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0020176-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020176-1

Indiciado: H.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0020177-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020177-9

Indiciado: D.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0020178-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020178-7

Indiciado: V.E.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0020179-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020179-5

Indiciado: A.E.B.H.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0020180-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020180-3

Indiciado: J.C.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0020181-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020181-1

Indiciado: M.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0020182-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020182-9

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0020183-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020183-7

Indiciado: C.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0020184-09.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020184-5

Indiciado: J.C.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0020185-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020185-2

Indiciado: C.A.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0020186-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020186-0

Indiciado: J.M.R.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0020187-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020187-8

Indiciado: A.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0020188-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020188-6

Indiciado: E.B.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0020189-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020189-4

Indiciado: A.A.F.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0020190-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020190-2

Indiciado: C.A.C.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0020191-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020191-0

Indiciado: B.A.T.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0020192-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020192-8

Indiciado: H.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0020193-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020193-6

Indiciado: F.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0020194-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020194-4

Indiciado: A.G.P.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0020195-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020195-1

Indiciado: J.L.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0020196-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020196-9

Indiciado: R.P.N.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0020197-08.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020197-7

Indiciado: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0020198-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020198-5

Indiciado: A.H.C.A.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0020199-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020199-3

Indiciado: A.C.C.C.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0020200-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020200-9

Indiciado: F.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0020201-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020201-7

Indiciado: A.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0020202-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020202-5

Indiciado: A.S.V.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0020203-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020203-3

Indiciado: J.W.G.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0020204-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020204-1

Indiciado: B.S.U.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0020205-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020205-8

Indiciado: A.R.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0020206-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020206-6

Indiciado: J.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

113 - 0019266-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019266-3

Réu: Paulo Alves de Souza

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0019267-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019267-1

Réu: Antonio Augusto do Reino

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

115 - 0019268-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019268-9

Réu: Reinaldo Bonfim de Castro Junior

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

116 - 0020031-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020031-8

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

117 - 0019997-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019997-3

Autor: E.P.R.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

118 - 0020030-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.020030-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

119 - 0012879-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012879-0

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0012880-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012880-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0018752-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018752-3

Autor: A.C.R.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0018753-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018753-1

Autor: A.V.T.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

123 - 0018754-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018754-9

Autor: B.E.M.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.440,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0018755-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018755-6

Autor: M.K.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0018756-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018756-4

Autor: L.E.P.A. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

126 - 0018757-74.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018757-2

Autor: M.E.A.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

127 - 0018764-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018764-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 720,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

128 - 0018866-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018866-1

Autor: M.B.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

129 - 0017230-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017230-1

Requerido: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

130 - 0018865-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018865-3

Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

131 - 0018763-81.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018763-0
Autor: A.M.B.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

132 - 0018774-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018774-7
Autor: A.R.C.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 58.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

133 - 0018674-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018674-9
Autor: J.L.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 17/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

134 - 0018758-59.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018758-0
Requerido: Ivan Gomes dos Santos
Requerido: Renovo Engenharia Ltda
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 310,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0018759-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018759-8
Requerido: Eudilene Alves de Souza
Requerido: Vidraçaria Santa Luzia
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 45,30.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

136 - 0018760-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018760-6
Requerido: Gaby Aniceto dos Santos
Requerido: Romualdo Bezerra de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

137 - 0018761-14.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018761-4
Requerido: Franco Silva de Oliveira
Requerido: Marcos Renato dos Santos Braga
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 6.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

138 - 0018762-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018762-2
Autor: M.L.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 105.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

139 - 0018887-64.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018887-7
Autor: D.M.T. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Valor da Causa: R\$ 788,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

1ª Vara de Família

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

140 - 0178488-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178488-7

Autor: J.R.W.

Réu: E.R.M.M.M.

Ato OrdinatórioPort 002/2015O causídico manifestar pelo término de prazo de 180 (cento e oitenta dias)Boa Vista-RR, 18/12/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 Advogados: Kelly Souza Knupp Cerutti, Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Sarah Almeida Mubarrac, Timóteo Martins Nunes

Tutela/curat. Remo. Disp

141 - 0141639-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141639-1

Autor: N.C.C.

Réu: N.C.C.

Ato OrdinatórioPort 002/2015O causídico OAB/RR 644, para comparecer em cartório receber Alvará Judicial.Boa Vista-RR, 18/12/2015Liduína Ricarte Beserra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Cumprimento de Sentença

142 - 0193243-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193243-5

Autor: Banco da Amazônia S/a e outros.

Réu: Melo e Tavares Ltda

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença/execução interposta por George Silva Melo e Melo e Tavares LTDA à execução promovida pelo Banco da Amazônia S/A. Alegam, em síntese, que a pretensão do credor foi fulminada pela prescrição, uma vez que a Cédula de Crédito Industrial foi emitida em 11/10/1991 e, mesmo se considerando a data de ajuizamento da petição inicial (30/04/1995), a Cédula de Crédito já estava prescrita, uma vez sua prescrição é trienal. Ademais, pleiteiam, também, caso não seja acolhida a prescrição trienal, a ocorrência da prescrição intercorrente sob o argumento de que pretensão do credor não ultrapassa a prescrição quinquenal. Ao final, requerem seja acolhida a presente impugnação e pronunciada a prescrição da Cédula de Crédito Industrial, com a consequente extinção do feito. O credor, por seu turno, requereu o desentranhamento da peça, por entender que é intempestiva fls. 547. DECIDO. Primeiramente, por questão de ordem, analiso a tempestividade da presente impugnação suscitada pelo exequente. O prazo para o oferecimento de impugnação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação do auto de penhora e avaliação, conforme preconiza o § 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil. Considerando a peculiaridade do caso concreto, onde houve no curso da execução o extravio dos autos, dando ensejo, inclusive, a uma ação de restauração de autos, relativizo a aplicação do prazo retro, uma vez que não há nos autos comprovação de quando se deu a intimação da parte executada do auto de penhora e avaliação. Superado o percalço acima, passo a análise do mérito. Como é sabido, a impugnação ao cumprimento de sentença é um instrumento utilizado pelo devedor, que lhe permite arguir alguma das matérias previstas no art. 475 L do CPC. Em decorrência do sincretismo processual, o conteúdo da defesa do executado possui um campo restrito, senão vejamos: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: I falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II inexigibilidade do título; III penhora incorreta ou avaliação errônea; IV ilegitimidade das partes; V excesso de execução; VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. Pois bem. Conforme consta no relatório supra, os devedores alegam a ocorrência da prescrição. Com a devida vênia, entendo que no presente caso, em virtude de sua particularidade, não deve ser reconhecida a ocorrência do fenômeno. Explico: a questão cinge-se a data de vencimento da Cédula de Crédito Industrial e a data de ajuizamento da ação. No entanto, ao se analisar o documento de fls.05/09 (a cédula de Crédito Industrial), a petição de fls.10/13 (ação de Execução proposta pelo credor em desfavor dos embargantes, distribuída em 29/05/1995),

Publicação de Matérias

além do laudo de avaliação e dos despachos de fls.20 usque 27, verifica-se que a execução proposta transcorria normalmente até o momento de seu desaparecimento. Consigno que, pelo que consta dos autos, não há elementos que autorizem o reconhecimento da prescrição conforme requerido pelos devedores. Isso porque o ingresso da Ação de Execução deu-se no ano de 1995, enquanto que a prescrição trienal do título contar-se-ia a partir de 10/02/1993 (data do vencimento da cédula de crédito), dentro, portanto, do prazo prescricional. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATOS BANCÁRIOS - CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - POSSIBILIDADE - SÚMULA 93, DO STJ - MULTA - COBRANÇA - PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. Não há falar em vencimento antecipado da dívida para efeito de contagem de prazo prescricional, haja vista que, por força de lei e do contrato, a antecipação do vencimento é uma prerrogativa do credor, não uma imposição cogente. Neste contexto, o ajuizamento da ação de execução no interstício de três anos a contar do vencimento do título afasta a tese da prescrição. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, quando expressa e previamente pactuada, a teor do disposto na Súmula n. 93, do STJ. O art. 71, do Decreto-Lei 167/67, prevê que em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural responderá pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito. (Apelação Cível 1.0596.07.043869-9/002, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/06/2012, publicação da súmula em 26/06/2012). Diante da peculiaridade do caso concreto - trata-se de autos extraviados que foram restaurados posteriormente - não há maiores informações acerca dos primórdios da ação como, e.g.: a certidão de distribuição, o despacho que ordenou a citação, ou o mandado de citação cumprido. Sem esses elementos não há como se constatar se houve ou não a ocorrência da prescrição do título. Importante relembrar, neste momento, que o artigo 172 do Código Civil de 1916 lei regente à época do ingresso da ação de execução - estabelecia que a prescrição poderia ser interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. Como já dito, em que pese não se ter documentos relativos à citação, há indícios nos autos os quais apontam que a execução tramitava regularmente, tendo sido efetuada a citação e, conseqüentemente, interrompido a prescrição. Registre-se que há documentação comprovando que houve, inclusive, penhora de um imóvel determinada pelo Magistrado da antiga 4ª Vara Cível desta Comarca fl.17/18. Neste diapasão, pelo que consta no presente caderno processual, não vejo como reconhecer a prescrição quando tudo aponta para o fato de que estava interrompida e a execução seguia seu curso normalmente, até ser retirada em carga e nunca mais ter retornado ao Cartório. Superada a questão relativa à prescrição trienal. Passa a analisar a intercorrente e, neste ponto, melhor sorte não assiste aos devedores. A prescrição intercorrente é aquela decorrente da inércia continuada, ininterrupta e injustificada do credor. Mais uma vez invoco a singularidade do caso concreto para afastar o argumento dos devedores. Como se vê, pela análise dos documentos de fls. 69 e 346/348, verifica-se que a existência do processo de execução de nº 184/95 é incontestável, o qual tramitou na 4ª Vara Cível e, posteriormente, após o falecimento de um dos executados, fora encaminhado a este Juízo e aqui cadastrado sob o nº 842/99. A certidão de fls. 69 dá conta que o processo de Execução estava apenas aos autos de Inventário de nº 1472/98 e o referido processo fora retirado em carga em nome de Conceição Batista, no dia 08/05/2001 não tendo mais retornado a este Juízo. Assim, entendo não ser crível prejudicar o credor, reconhecendo-se a prescrição intercorrente por um fato que não deu causa. Consigno que o credor promoveu a restauração dos autos da execução, não sendo estabelecido pelo art. 1.063 do CPC prazo para que se promovesse a restauração. Imperioso trazer à colação ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS - ART. 1063 DO CPC - EXTINÇÃO. I - O art. 1063 do CPC não fixa prazo para que se proceda a restauração de autos em caso de extravio; II - A parte não pode ser penalizada, com a extinção do processo, quando não deu causa ao seu desaparecimento. III - Recurso e remessa providos (TRF-2 - AC: 169424 98.02.16543-3, Relator: Desembargadora Federal TANYRA VARGAS, Data de Julgamento: 17/11/1998, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data:02/03/2000 <data:02/03/2000>) Ademais, acolher a presente tese afrontaria o princípio nemo auditur propriam turpitudinem allegans de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, eis que os embaraços oriundos do extravio dos autos foram causados pelos próprios executados. Tal entendimento é corroborado pelo E. Tribunal de Justiça do Maranhão, pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA EXEQUENTE. FALTA DE

COMPROVAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DOS BENS DA DEVEDORA. ÓBICES CRIADOS PELA EXECUTADA. PRINCÍPIO NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. I- Não comprovou a agravante quando a exequente foi intimada da decisão do juízo de primeira instância que determinou fosse promovida a localização dos bens da devedora, de modo que não se permite ao órgão revisional constatar se efetivamente houve inércia, e por quanto tempo teria perdurado. II - O acolhimento do pedido formulado pela recorrente implicaria em afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza, eis que as dificuldades encontradas pela exequente em dar prosseguimento à execução são embaraços causados pela própria executada. III ? A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (TRF-2 - AGV: 116644 RJ 2003.02.01.009323-8, Relator: Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 17/10/2006, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:13/08/2007 Página:298) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A EMBASAR A CDA. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA PRÓPRIA TORPEZA. 1. Ninguém pode valer-se de sua própria torpeza, quer para livrar-se das conseqüências de um negócio jurídico que lhe trouxe prejuízo quer para livrar-se de conseqüências fiscais, como é o caso dos autos. A hipótese já era contemplada no caduco Código Civil em seus arts. 97 e 971, estabelecidos, hoje, nos arts. 150 e 883, respectivamente. 2. Ademais, as alegações tecidas pelo embargante situam-se no terreno das assertivas, não havendo nos autos qualquer prova que elida a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 3. Com razão à União Federal no que toca ao seu apelo tendo em vista entendimento do extinto TFR. Precedentes. (TRF-3 - AC: 19980 SP 2005.03.99.019980-7, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, Data de Julgamento: 22/11/2006, TERCEIRA TURMA) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESCUMPRIMENTO - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR ERRO PROVOCADO PELA PRÓPRIA PARTE (NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS). I - Efetuado convênio para repasse de verbas estatais e não cumprindo a entidade beneficiária o dever de prestar contas, o pedido de restituição dos valores efetivamente repassados, deverá ser feito até os cinco anos posteriores ao recebimento das verbas, sob pena de prescrição. II - A citação em Ação de Notificação Judicial, interrompe o prazo prescricional, pelo que, in casu, não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal. III - É descabida a alegação da apelada de que o processo deve ser considerado nulo desde a citação, por conta da falha da formatação de seu próprio instrumento procuratório (nemo auditur propriam turpitudinem allegans). IV - Apelo provido. Unanimidade. (TJ-MA - AC: 254332006 MA, Relator: ANILDES DE JESUS BERNARDES CHAVES CRUZ, Data de Julgamento: 19/03/2009, SAO LUIS) Importante ressaltar, também, que há informações nos autos que o processo de execução de nº 184/95, que posteriormente foi remetido a este juízo e cadastrado sob o nº 842/99 encontrava-se na fase de realização de praças e leilões dos bens penhorados, quando de seu desaparecimento. Portanto, não se verifica a inércia injustificada do credor, pelo que afasto o reconhecimento da prescrição intercorrente. No mesmo sentido foi o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ao analisar o pedido liminar no Agravo de Instrumento interposto nos presentes autos contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, tendo sinalizado que não há elementos que autorizem o reconhecimento da prescrição, senão vejamos: "() Na hipótese dos autos, não verifico a inequívoca verossimilhança do alegado. Isso porque, quanto à prescrição do título, este vencia em 1993 e a execução foi proposta em 1995, ou seja, antes da prescrição. Acerca da prescrição intercorrente, esta, prima facie, não se operou por existir penhora nos autos, ocorrida antes do transcurso do prazo quinquenal. (...)" (TJ-RR Agravo de Instrumento: 0000.15.001515-4, Relatora: ELAINE BIANCHI, Data de Julgamento: 20/07/2015, BOA VISTA) Ante o exposto, diante dos argumentos postos, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Após, o decurso do prazo recursal, designe-se data para realização das hastas públicas. Expeçam-se os editais na forma do art. 686 do CPC. Int. Cumpra-se. Boa Vista RR, 18 de dezembro de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, Johnson Araújo Pereira, Jair Mota de Mesquita, Emira Latife Lago Salomão, José Edival Vale Braga, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Inventário

143 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego e outros.

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

Ato OrdinatórioPort 002/2015Vista ao causídico AOB/RR 206, pegar alvará junto a esta vara.Boa Vista-RR, 18/12/2015Liduína Ricarte

Beserra Amâncio Diretora de Secretaria Mat. 3010493
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

2ª Vara de Família

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(A):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

144 - 0089633-40.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089633-3

Autor: Juvenal Costa da Cruz

Réu: de Cujus Maria Vilany de Almeida Oliveira

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição da parte requerida. Boa Vista - RR, 18/12/2015. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **

Advogados: Agenor Veloso Borges, Maria do Rosário Alves Coelho, Tarciano Ferreira de Souza, Danielle Motta Hirtz

145 - 0020515-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.020515-0

Autor: Maria Marília Costa e outros.

Por ser pessoa estranha ao feito e carecer de legitimidade para a causa, INDEFIRO o pedido de vista de fl. 723.

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Sivirino Pauli, José Demontê Soares Leite, Stélio Dener de Souza Cruz, Stélio Baré de Souza Cruz, Edilaine Deon e Silna

146 - 0013909-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013909-1

Autor: Maria do Socorro Bezerra Galvão e outros.

Réu: Espólio de Maria da Paixão Bezerra

ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Exequente para comparecer em Cartório para retirar documento expedido às fls. 0137. Boa Vista - RR, 18/12/2015. 2ª Vara de Família.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Yanne Fonseca Rocha

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

147 - 0187357-05.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187357-1

Réu: Janaina Pinto de Souza e outros.

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor dos acusados Sidney Silva dos Santos e outros, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c Art. 288 do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 30 de setembro de 2007.

Narra a denúncia:

"No dia 30/09/2007, na Ala do Artesanato da Penitenciária Agrícola Monte Cristo, nesta cidade, os denunciados JAIRO JÚLIO DE MORAES, vulgo "Cowboy", e os demais, à exceção dos três primeiros, previamente pactuados entre si, com vontade de matar, após um breve "juízo" realizado pela organização criminosa "PRIMEIRO COMANDO DA MAIORIA", mediante espancamentos, e armados com pernamancas e

corda, provocaram a morte da vítima Mário Gomes Feitosa, vulgo "Velhinho".

Denúncia, às fls. 02/10.

Inquérito Policial, às fls. 11/178.

Laudo de Exame de Corpo de Delito dos acusados ROBINSON OLIVEIRA DIAS (fl. 139), CLEITON RODRIGUES DE LIMA (fl. 140), EDSON DOS SANTOS (fl. 141), RONALDO DO NASCIMENTO (fl. 142), ELIEUDES DO CARMO RAMOS (fl. 143), FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS (fl. 144), FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA LOURENÇO (145), EDIVALDO DA SILVA FIRMINO (146), JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA (fl. 147), SÉRGIO DE OLIVEIRA (fl. 148), EMERSON DOS SANTOS ROSA (fl. 149), MARCELO DA SILVA JUNIOR (fl. 150), HENWILDO DA SILVA MESQUITA (fl. 152), DENIS LIMA PEREIRA DA CRUZ (fl. 153), EDSON DOS SANTOS SILVA (fl. 155), FRANCISCO DE ASSIS DE ALMEIDA LOURENÇO (fl. 156), EVERALDO GOMES DA SILVA (fl. 157), SIVIOMAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (fl. 158/159) e MAYCON GOMES DA SILVA (fl. 160).

Resposta à acusação dos acusados RENALDO CASTOR DE ABREU (fls. 354/355), RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO (fls. 356/371), SIDNEY SILVA SANTOS (fls. 587/603), ROBSON BESSA FERREIRA (fls. 608/632), RICHELLI FIGUEIRA (fls. 809/817), OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 818/826), JOSE RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS (fls. 830/838 e 1141/1145), JOAO PEREIRA DE MORAES (fls. 839/847), JOAO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA (fls. 848/856 e 857/864), FRANCISCO SANTOS CALAZANS (fls. 865/873), FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 880/888), ELIVANDRO BATISTA FERREIRA (fls. 889/897), EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA (fls. 904/912), CLENILTON COSTA SANTOS (fls. 915/923), CLEBSON MARTINS DA SILVA (fls. 934/942), AUILEY SILVA DA CRUZ (fls. 943/951), ARMANDO FERREIRA DO CARMO (fls. 954/962), ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA (fls. 963/971), JAIRO JULIO DE MORAES (fls. 972/980) e ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO (fls. 1149/1156).

Oitiva das testemunhas BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHÃES (fl. 1380), DJALMA CAVALCANTE BARBOSA (fl. 1381), ANTONIO PEREIRA GAMA (fl. 1382), JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA (fl. 1383), SAMUEL ALVES DOS REIS (fl. 1384), EMERSON DOS SANTOS ROSA (fl. 1385), EDSON DOS SANTOS (fl. 1386), RONALDO NASCIMENTO PEREIRA (fl. 1462), EDSON DOS SANTOS SILVA (fl. 1540),

Certidão de Antecedentes Criminais dos acusados CLENILTON COSTA SANTOS (fls. 986/987), SIDNEY SILVA DOS SANTOS (fls. 1554), RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO (fls. 1558/1559), ROBSON BESSA FERREIRA (fls. 1562/1563), JAIRO JULIO MORAIS (fls. 1567 e 1572/1573), ARMANDO FERREIRA DO CARMO (fls. 1568/1569), OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 1576/1577), ELIVANDRO BATISTA FERREIRA (fls. 1583/1584), FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (fls. 1587/1588), FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS (fls. 1593/1594), AUILEY SILVA DA CRUZ (fls. 1596/1597), RENALDO CASTRO ABREU (fls. 1604), EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA (fls. 1605/1606), JOSÉ RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS (fls. 1610/1615), JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA (fls. 1616/1620), ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA (fls. 1624/1629), CLENILSON COSTA SANTOS (fls. 1630/1632), RICHELLI FIGUEIRA (fls. 1633), ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO (fls. 1634/1638) e JOÃO PEREIRA DE MORAES (fls. 1640).

Certidão de Antecedentes Criminais da Vítima MARIO GOMES FEITOSA (fl. 1556/1557, 1560/1561 e 1574/1575).

Interrogatório dos Acusados JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA (fls. 1726), JOÃO PEREIRA DE MORAES (fls. 1741), FRANCIVALDO SANTOS CALAZANS (fls. 1765), ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA (fls. 1766), RICCELLI FIGUEIRA (fls. 1767), JOSÉ RIBAMAR SOUSA DOS SANTOS (fls. 1768), ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO (fls. 1769), OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 1774), AUILEY SILVA DA CRUZ (fls. 1817) e OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 1818).

Certidão de óbito do acusado JEMERSON MAGALHÃES MORAIS, às fls. 1767.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia dos acusados JAIRO JÚLIO DE MORAES, ARMANDO FERREIRA DO CARMO, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, FRANCIVALDO SANTOS

CALAZANS, AUILEY SILVA DA CRUZ, RENALDO CASTOR ABREU, EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA, JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS, JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA, CLEBSON MARTINS DA SILVA, ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA, RICHELLI FIGUEIRA, ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO e JOÃO PEREIRA DE MORAES pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, e art. 288, parágrafo único, na forma do art. 29 e 69, caput, todos do Código Penal, às fls. 1845/1858.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado JAIRO JULIO DE MORAES, requerendo a impronúncia do acusado e que o mesmo aguarde seu julgamento em liberdade, às fls. 1864/1879.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado ROBSON BESSA FERREIRA, requerendo a impronúncia e absolvição do acusado, às fls. 1880/1886.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, requerendo a impronúncia do acusado e que o mesmo aguarde seu julgamento em liberdade, às fls. 1896/1905.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado RICHELLI FIGUEIRA, requerendo a impronúncia do acusado e que o mesmo aguarde seu julgamento em liberdade (fls. 1913/1925),

A Defesa apresentou Alegações Finais dos acusados JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS (fls. 1929/1940), JOÃO PEREIRA DE MORAES (fls.1941/1952), JOÃO BASTOS DE OLIVEIRA (fls. 1956/1967), EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA, (fls. 1968/1976), CLEBERSON MARTINS DA SILVA (fls. 1977/1986), ELIVANDRO BATISTA FERREIRA (fls. 1987/1998), ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA (fls. 2004/2015), ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO (fls. 2016/2027), FRANCIVALDO DOS SANTOS CALAZANS (fls. 2028/2039), OSVALDO RODRIGUES DA SILVA (fls. 2040/2051), ARMANDO FERREIRA DO CARMO (fls. 2055/2065), AUILEY SILVA DA CRUZ (fls. 2067/2078) e JAIRO JULIO MORAIS (fls. 2079/2090), requerendo a absolvição dos acusados e a retirada das qualificadoras apontadas na denúncia.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado SIDNEY SILVA DOS SANTOS, requerendo a impronúncia do acusado e que aguarde seu julgamento em liberdade, às fls. 2097/2106.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado RENALDO CASTOR ABREU, requerendo a absolvição do acusado, às fls. 2109/2110.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO, requerendo a absolvição do acusado, às fls. 2120/2122.

Decisão, pronunciando os acusados SIDNEY SILVA DOS SANTOS, JAIRO JULIO DE MORAES, ARMANDO FERREIRA DO CARMO, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, RENALDO CASTOR ABREU, ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA, JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA, ISMAEL MOTA MOURA, WILSON DE OLIVEIRA SOUZA, AUILEY SILVA DA CRUZ, JOSÉ RIBAMAR SOUZA DOS SANTOS, RICHELLI FIGUEIRA, JOÃO PEREIRA MORAIS, ALEX SOUSA DA SILVA, JOSÉ CARLOS LIMA TABOSA, HENWILDO DA SILVA MESQUITA e FRANCISCO EDENILSON BRAGA, pela prática dos delitos tipificados no art. 121, §2º, incisos I, III e IV, contra as vítimas WILKSONY BARBOSA DA SILVA, VALDEIGLAN ALVES DOS SANTOS, RIVALDO LOPES MACHADO, JOÃO RODRIGUES SANTOS, MÁRIO GOMES FEITOSA, VANDER MEDEIROS DOS SANTOS, JOSENAT SOUZA DOS PRAZERES e FRANCIMAR FERREIRA PANTOJA, e art. 288, e paragrafo único, do Código Penal, na forma do art. 29 e 69, todos do Código Penal, impronunciar os acusados: RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO, ROBSON BESSA FERREIRA, DJALMA CAVALCANTE BARBOSA, FRANCISCO DOS SANTOS CALAZANS, CHARLES ANDRÉ PINTO DA SILVA, FÁBIO MARTINS DA SILVA, GERALDO DE SOUZA AMBRÓSIO, OCELIS FRANÇA DE OLIVEIRA, ANTONIO CLÁUDIO DA SILVA MELO, FRANCISCO DE LIMA, FÁBIO CUNHA DE ANDRADE, CLEBSON MARTINS DA SILVA, ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, SIVIOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, CLENILTON COSTA SANTOS e ELTON JHON FERREIRA DA SILVA, declarando extinta a punibilidade do acusado JEMERSON MAGALHÃES MORAIS, em razão da sua morte, revogando a prisão preventiva dos acusados presos RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO, FRANCISCO DOS SANTOS CALAZANS, CHARLES ANDRÉ PINTO DA SILVA, GERALDO DE SOUZA AMBRÓSIO, OCELIS FRANÇA DE OLIVEIRA, ANTONIO CLÁUDIO DA SILVA MELO, FRANCISCO DE LIMA, FÁBIO CUNHA DE ANDRADE, ANTONIO FIRMINO DA SILVA SOBRINHO, SIVIOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA, CLENILTON COSTA

SANTOS e ELTON JHON FERREIRA DA SILVA, mantendo a prisão preventiva dos acusados ARMANDO FERREIRA DO CARMO, JAIRO JÚLIO DE MORAES e JOSÉ CARLOS LIMA TABOSA, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP, revogando a prisão dos acusados presos SIDNEY SILVA DOS SANTOS, OSVALDO RODRIGUES DA SILVA, RENALDO CASTOR ABREU, ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, EDAILSON CANDIDO FIGUEIRA, JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA, ISMAEL MOTA MOURA, AUILEY SILVA DA CRUZ, RICHELLI FIGUEIRA, JOÃO PEREIRA MORAIS, ALEX SOUSA DA SILVA, HENWILDO DA SILVA MESQUITA e FRANCISCO EDENILSON BRAGA, às fls. 2127/2158.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito de SIDNEY SILVA DOS SANTOS, requerendo a nulidade "abi initio" do processo e a liberdade provisória do acusado, às fls. 2235/2248.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito de OSVALDO RODRIGUES DA COSTA e RENALDO CASTOR ABREU, requerendo que a liberdade provisória dos acusados seja mantida, às fls. 2252/2255.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito do acusado RAIMUNDO CAMPOS DE CARVALHO, requerendo a absolvição do acusado, às fls. 2269/2271.

A Defesa apresentou Recurso em Sentido Estrito dos acusados ELIVANDRO BATISTA FERREIRA, AUILEY SILVA DA CRUZ, EDAILSON CÂNDIDO FIGUEIRA, ANDERSON DE ALMEIDA SOUZA e RICHELLI FIGUEIRA, requerendo a impronúncia os acusados e a exclusão das qualificadoras apontadas na denúncia, às fls.2273/2285.

A Defesa apresentou Recurso bem Sentido Estrito de JOÃO CELINO BASTOS DE OLIVEIRA, requerendo a revogação da prisão preventiva do acusado, às fls. 2302/2306.

A Defesa apresentou recurso em Sentido Estrito de JOÃO PEREIRA DE MORAES, requerendo, nulidade "ab initio" do processo, a impronúncia do acusado e que seja julgado improcedente o pedido do Ministério Público em detrimento da concessão de liberdade provisória, às fls. 2319/2326.

Acórdão negando provimento aos recursos, às fls. 2358.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas JOSÉ AUGUSTO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO OPEREIRA GAMA, EDSON DOS SANTOS, SAMUEL ALVES DOS REIS, RONALDO DO NASCIMENTO PEREIRA, ADÍLIO DOS SANTOS MAFRA, EDSON DOS SANTOS SILVA, DJALMA CAVALCANTE BARBOSA, IVAN VALDIVINO DOS SANTOS e FRANCINEI DIAS DO CARMO, às fls. 2376.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, indicou em caráter de imprescindibilidade, das mesmas testemunhas arroladas pelo MP e das testemunhas seguintes: MAIQUE EVELYN, LENIR RODRIGUES LUIGARDS, MAJOR CIMÉLIO ALENCAR, ODECY JOÃO ARAÚJO VERAS e CLEITON DE SOUZA MOTA, às fls. 2378, 2383 e 2397.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Juceneuda Lima Sobral, Mauro Silva de Castro, Marco Antônio da Silva Pinheiro, David Souza Maia, Frederico Silva Leite, Wendel Monteles Rodrigues

Inquérito Policial

148 - 0001814-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001814-0

Indiciado: F.S.L.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de

qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção da sua liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0018931-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018931-3

Réu: Felipe Gabriel Martins Quadros

Despacho: Encaminhem-se os autos à DPE para apresentação de Defesa Preliminar, nos termos do artigo 408 do CPP. Em: 18/12/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0019644-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019644-1

Indiciado: M.O.R.

D E C I S Ã O

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando a denunciada como incurso nas penas dos artigos citados.

Cite-se a Denunciada para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se à Acusada de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine à Acusada que, após citada e certificada do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e a Ré.

Quanto à custódia cautelar do Acusada, não há outro caminho a ser seguido senão manutenção da sua liberdade, uma vez que não se fazem presentes os requisitos estampados no artigo 312 do Código de

Processo Penal.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos à Denunciada, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direito Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Temporária

151 - 0019122-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019122-8

Autor: Paulo Andre Teixeira Migliorin - Delegado de Policia

Publicação restrita.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0076615-49.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076615-5

Réu: Anderson Barros Fonsêca

RELATÓRIO

Atendendo ao que dispõe o art. 423, inciso II, do CPP, passo a relatar o feito:

Tratam os autos de processo instaurado em desfavor do acusado Anderson Barros Fonseca, para apurar a possível prática do delito insculpido no art. 121, §2º, incisos IV c/c Art. 14, inciso II do Código Penal Brasileiro, pelos fatos ocorridos no dia 15 de novembro de 2003.

Narra a denúncia:

"No dia 15 de novembro de 2003, por volta das 02h, no Conjunto Cabos e Soldados, em um estabelecimento denominado "Bar São José", bairro Caraná, nesta Capital, o denunciado, atuando com vontade de matar, desferiu vários golpes com arma branca nas costas da vítima Roberto Pinheiro de Souza, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado em momento oportuno".

Denúncia, às fls. 02/03.

Inquérito Policial, às fls. 02/153.

Laudo de Exame de Corpo de Delito da vítima ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA, às fls. 21, 77, 162 e 173.

Resposta à acusação, requerendo que seja julgada improcedente a denúncia, às fls. 41/44.

Oitiva da vítima ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA (fl. 70), bem como dos informantes e testemunhas LUCAS PINHEIRO DE SOUZA (fl. 71), ELESBÃO CARLOS ROMÃO (fl. 99), SILVANO MORÃES DA SILVA CARDOSO (fl. 121), JOÃO DA SILVA (fl. 138 e 194), CLEIVALDO DA SILVA SALDANHA (fl. 151) e JEFERSON FONTES MACEDO (fl. 152).

Interrogatório, às fls. 153.

O Ministério Público apresentou Alegações Finais, requerendo a Pronúncia do acusado ANDERSON BARROS FONSECA, pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos IV c/c Art. 14, inciso II, todos do Código Penal, às fls. 200/207.

A Defesa apresentou Alegações Finais do acusado ANDERSON BARROS FONSECA, requerendo a rejeição in limine a denúncia e a absolvição do acusado, às fls. 213/218.

Decisão pronunciando o acusado ANDERSON BARROS FONSECA, como incurso nas penas previstas no artigo 121, §2º, IV (meio que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, II, ambos do CP, às fls. 220/222.

Na fase do art. 422 do CPP, o Ministério Público indicou em caráter de

imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, da vítima ROBERTO PINHEIRO DE SOUZA, bem como das testemunhas LUCAS PINHEIRO DE SOUZA, ELESBÃO CARLOS ROMÃO, JOÃO DA SILVA e CLEISVALDO DA SILVA SALDANHA, às fls. 263.

A Defesa na fase do art. 422 do CPP, a Defesa indicou em caráter de imprescindibilidade a serem ouvidas em plenário, das testemunhas ELESBÃO CARLOS ROMÃO, JOÃO DA SILVA, CLEIVALDO DA SILVA SALDANHA e JEFERSON FONTES MACEDO. Em caso de impossibilidade da presença das testemunhas em plenário, que as mídias das audiências onde as ditas testemunhas foram ouvidas sejam disponibilizadas em plenário para reprodução aos jurados, às fls.. 285.

É o que tinha a ser relatado.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri.

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direto Substituta

Respondendo pela 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

153 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Decisão: Muito embora não detenha competência para análise do mérito dos crimes dolosos contra a vida, cabe ao Juiz singular e presidente do Tribunal do Júri remeter para o Conselho de Sentença apenas os processos eminentemente afetos à seara determinada pela própria Constituição Federal. Assim, ao final da instrução, conduzida sob a égide dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não restou suficientemente afluída a indicação de participação do Acusado Francimar Castro Aires na tentativa de homicídio em questão. Descabe a absolvição do Acusado neste caso, uma vez que no rito dos processos do Tribunal do Júri a mínima prova produzida, mesmo que através de indícios, acerca da autoria vincula o processo ao julgamento popular. Assim, como a impronúncia não extingue a possibilidade de nova análise pelo Judiciário da participação do agente, caso surjam outras provas, entendendo ser esta a melhor decisão a ser tomada neste feito. Assim, diante dos elementos acima transcritos entendendo que não há como remeter este feito ao Tribunal do Júri face a carência de indícios que apontem o Réu Francimar como partícipe no homicídio de Bruno Alex Tenório Silva.

Registro que os demais acusados faleceram no curso do presente processo e suas punibilidades já foram extintas.

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO FRANCIMAR COSA AIRES, da participação no crime de homicídio da Vítima Bruno Alex Tenório Silva. SENTENÇA PUBLICADA NESTA AUDIÊNCIA. AS PARTES RENUNCIAM AO PRAZO RECURSAL

INTIME-SE O RÉU POR EDITAL. A VÍTIMA SAI INTIMADA, JUNTAMENTE COM O MP E DPE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. APÓS AS BAIXAS LEGAIS, ARQUIVEM-SE.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2016.

Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

154 - 0003550-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003550-8

Réu: Kemuel Kessler Pereira Dias

Despacho: 1- Vista a Defesa na fase do Art. 422 do CPP, vez que o MP já manifestou nesta fase em fls. 85. 2- Coa a apresentação da fase do Art. 422 do CPP junte-se o requerido pelo MPE no item 2 de fls. fls. 85. 3- Após, conclusos para fins de relatório, nos termos do Art. 423 do CPP. Boa Vista, 16/12/2015. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta.

Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

155 - 0000801-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000801-7

Réu: Esau e outros.

Despacho: Intime-se por Edital. Em: 17/12/2015. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular 1ª Vara do Júri.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência designada para o dia 19 de fevereiro de 2016, às 09 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

157 - 0004642-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004642-7

Indiciado: J.P.S.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado por Portaria com a finalidade de apurar as circunstâncias em que ocorreu a morte da pessoa não identificada, cujo corpo foi encontrado no dia 03 de janeiro de 2013, em estado de decomposição próximo às margens do Rio Cauamé, preso em um galho de árvore. O corpo foi encontrado com duas perfurações de projétil de arma de fogo.

O laudo de exame cadavérico da vítima foi anexado às fls. 14/16.

Com vista, o Ministério Público pugnou pelo arquivamento do presente procedimento, conforme fl. 36.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público.

Compulsando aos autos, constata-se que mesmo após as tentativas de se localizar algum parente da vítima, inclusive com a notícia nos jornais, não houve manifestação acerca dos fatos, razão pela qual o corpo teve que ser enterrado como indigente.

Em que pese constar nos autos indícios de um possível crime de homicídio, não há qualquer elemento probatório suficiente para embasar a propositura de uma ação penal, haja vista que nem sequer a vítima pode ser identificada deste possível crime.

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fl. 36), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressalvando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS

Juíza de Direto

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

158 - 0004090-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004090-7

Réu: Wanderson Matos Ferreira

SENTENÇA

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Wanderson Matos Ferreira, pela suposta prática delituosa de homicídio, na modalidade tentada, qualificado pelo motivo torpe, contra a Vítima MESACK DE FREITAS BARBOSA, pelos fatos ocorridos no dia 08 de março de 2014.

Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º 198/2014 - Central de Flagrantes, que no dia 08 de março de 2014, por volta das 18h40min, na Rua Maria Martins Vieira, situada na quadra 09, lote 93, bairro Nova Esperança, nesta Capital, o denunciado acima qualificado, atuando com vontade de matar, munido de arma branca

(apreendida às fls. 12), desferiu golpe contra a vítima Mesack de Freitas Barbosa, causando-lhe as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito a ser juntado oportunamente, somente não consumando seu intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade."

Inquérito Policial juntado aos autos das folhas 07/38.

Devidamente citado, o Acusado apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública - fls. 48/54.

Exame de corpo de delito do Réu às folhas 72 e laudo pericial em arma branca às folhas 104/106.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de HUGO LEON DE LIMA MENDONÇA (fls. 107), ADEMIR JOSÉ DE SOUZA (fls. 108), MESAK DE FREITAS BARBOSA (fls. 109), EDILENE COSTA (fls. 173), VANDERLANIA PEREIRA DA SILVA (fls. 181), CLEONICE DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES (fls. 182) e ANTONIO JOSÉ PEREIRA (fls. 204). O Acusado foi interrogado conforme ata de folhas 203. Todas as audiências realizadas foram gravadas em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia se encontra acostada na contracapa do processo.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio, na forma tentada, requerendo a exclusão da qualificadora do motivo torpe - fls. 206/209.

A Defesa sustenta que ocorreu a excludente da legítima defesa, requerendo a absolvição sumária do Réu, e, não sendo este o entendimento, que seja desclassificada a ação do agente - fls. 210/215. É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelição, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do crime de homicídio tentado de Mesack de Freitas Barbosa.

A materialidade das lesões sofridas pela Vítima se encontra concretizada através do laudo de corpo de delito, onde a perita descreve as seguintes lesões: "Duas cicatrizes hipertóricas na região do ombro esquerdo medindo 8 cm e 3,5cm e outra de 2 cm na região torácica esquerda próximo a axila." (fl. 136).

Consta ainda laudo de exame pericial na arma utilizada pelo agressor contra a Vítima - fls. 104/106.

Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, tem-se a autoria do delito imputada ao Acusado, que assumiu em seu interrogatório, ter efetuado as facadas na Vítima devido a agressão feita por essa contra seu genitor, no mesmo dia dos fatos apurados neste feito.

A Vítima admite a existência de desavença com o Acusado, bem como que agrediu o genitor daquele, afirmando que somente não veio a óbito pela interferência dos vizinhos.

O Réu admite ter lesionado a Vítima, levantando a necessidade de se defender, uma vez, que segundo sua versão foi atacado por Mesack. As testemunhas inquiridas na instrução indicam confirmam que o Réu agrediu a Vítima.

Assim, emergem os indícios suficientes à pronúncia do Réu, uma vez que diante desses elementos, não se tem como, nessa fase, admitir-se a ocorrência da tese de legítima defesa e desclassificação trazidas pela Defesa, devendo tal análise ser feita com maior propriedade pelo Juiz Natural da causa, o Conselho de Sentença.

Nesse sentido colaciono entendimento recente da jurisprudência pátria, in verbis:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. MATERIALIDADE DO FATO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVADO. 1. Correta a sentença de pronúncia quando, considerando o acervo probatório que assegura a existência do delito e aponta indícios suficientes de autoria, determina o julgamento do acusado pelo Conselho de Sentença, porquanto fundada tão somente em juízo de prelição. 2. A legítima defesa para fundamentar a absolvição sumária deve ser demonstrada de forma cabal e incontroversa, até a fase processual da pronúncia, sem margem para dúvidas, do contrário, a excludente de ilicitude deve também ser submetida ao Conselho de Sentença juiz natural da causa competente para conhecer e decidir. 3. Não se mostra plausível o acolhimento do pleito de desclassificação da conduta para crime diverso da competência do Júri, eis que não consta dos autos prova cabal de que o acusado não tenha praticado a conduta que lhe é atribuída com

animus necandi, devendo a questão ser submetida ao crivo do Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para a causa. 4. É possível constatar que a denúncia descreve a situação que, em tese, configuraria a qualificadora (motivo torpe), sendo certo que, prima facie, a circunstância descrita não se revela totalmente dissociada do caderno processual, de modo que, diante do substrato probatório mínimo, deve o Tribunal do Júri delas conhecer e deliberar. 5. Recurso conhecido e NÃO PROVIDO. Sentença de pronúncia mantida. (Processo nº 2011.03.1.011527-7 (737424), 3ª Turma Criminal do TJDF, Rel. Humberto Adjuto Ulhôa. unânime, DJe 26.11.2013)."

Quanto a qualificadora sustentada pelo Ministério Público na denúncia da motivação torpe, entendo, em consonância com as alegações finais, entendo que não ficaram comprovados elementos

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime mostram-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio WANDERSON MATOS FERREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, "caput" c/c artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Quanto à segregação cautelar do Acusado, em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, mantenho sua liberdade, visto que desde sua soltura (decisão de liberdade provisória) em 06 de agosto de 2010, não houve informação no processo de perturbação do andamento processual ou de incômodo à Vítima.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Junte-se FAC atualizada do Acusado e cópia da decisão de liberdade provisória proferida nos autos 10 011600-2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e a Vítima.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito

Titular da 1ª Vara do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0018941-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018941-5

Réu: Elichardsson Lima Alves e outros.

DECISÃO

A Defesa do Acusado Starley realizou pedido de liberdade provisória/revogação em audiência, conforme atas de folhas 71, 126 e 143.

A fundamentação da segregação do Acusado Starley, policial militar, é a ameaça feita a pessoa de JORGE ELIAS FROES BASTOS, o qual oitavado em Juízo (fls. 142) confirmou as ameaças, tendo inclusive afirmado que foi agredido fisicamente pelo Acusado.

Assim, patente que a liberdade do Acusado coloca em risco a instrução criminal, uma vez que apesar de já ter sido inquirido, os processos pertinentes ao Tribunal do Júri possuem duas fases distintas e caso o Réu seja pronunciado, haverá necessidade de nova instrução perante os jurados.

Por essa razão, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória/revogação da prisão de STARLEY VIEIRA DA SILVA.

Designa-se audiência de instrução e julgamento, COM URGÊNCIA (ainda no recesso forense).

Atenda-se a cota do MP de folhas 150.

Intimem-se as testemunhas de folhas 24 e 36.

Requisite-se o Réu preso e intime-se o solto.

Ciência ao MP e DPE.

Publique-se.

Em: 21/12/15

Lana Leitão Martins

Juiza de Direito Titular Designação de audiência

Designo o dia 08/01/2015

10:00 horas

Audiência de Instrução/Julgamento

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1ª Vara Militar

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanela

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

160 - 0004667-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004667-2
Réu: Ednarde Marques Cirqueira

Despacho: Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. Em: 17/12/2015.
Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Inquérito Policial

161 - 0013866-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013866-6
Indiciado: T.F.S.
S E N T E N Ç A

Trata-se de Inquérito Policial Militar instaurado com o fito de apurar possível prática de delito de extravio de arma de fogo e munições pertencentes à corporação militar.

Consta dos autos que no dia 28 de abril de 2015 o ora Indiciado teve sua arma, uma pistola PT 100, marca Taurus, calibre 40, nº STC 93659, juntamente com carregador e 11 munições, roubadas quando estava no lanche denominado amarelinho.

Às fls. 85/86 encontra-se o relatório final do Inquérito Policial Militar.

O Representante Ministerial requereu o arquivamento do feito, conforme fls. 88/89.

É o relatório.

Durante as investigações foram ouvidas seis testemunhas que declararam que no dia dos fatos ocorreu um assalto no local citado pelo Indiciado, onde este foi coagido a entregar a arma que portava, inclusive especificam que Thiago estaria na mira de uma arma de fogo portada pelo assaltante.

Ademais, segundo as declarações prestadas por Overlan Lopes Alves, policial responsável pelas diligências de busca da arma roubada, e do policial Adriano Oliveira, a arma subtraída foi recuperada.

Ao compulsar os autos, constata-se a falta de subsídios para comprovar a autoria de crime militar, uma vez que durante as investigações não foi constatado que o Indiciado teria agido com negligência ou qualquer outra modalidade culposa que caracterize ilícito militar.

Assim, diante da não configuração de crime e fundamentada no parecer do Representante do Ministério Público, determino o arquivamento dos presentes autos, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal Militar.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e ao Comando da Polícia Militar.

Baixas de estilo.

Boa Vista, 16 de dezembro de 2015.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza de Direito Substituta
Respondendo pela 1ª Vara M
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(A):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Liberdade Provisória

162 - 0019775-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019775-3
Réu: Júnior Evangelista da Silva Júnior

Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Carta Precatória

163 - 0016973-62.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016973-7
Réu: David da Silva Nascimento e outros.
Decisão: Liminar concedida. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0019186-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019186-3
Réu: José Carlos de Almeida
PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 19/01/2016 ÀS 08:30H.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

165 - 0019854-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019854-6
Réu: Alonso Vitoriano da Silva
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

166 - 0000496-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000496-0
Indiciado: C.T.B.
Intime-se o advogado do réu, para manifestação acerca das suas testemunhas, não localizadas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de preclusão.
Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

167 - 0008264-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008264-1
Indiciado: M.A.S.D. e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Rita Cássia Ribeiro de Souza

168 - 0014484-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014484-7
Indiciado: E.L.A.
Decisão: Liminar concedida.
Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

169 - 0016793-46.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016793-9
Indiciado: J.M.A.N. e outros.
Decisão: Liminar concedida.
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Rita Cássia Ribeiro de Souza

170 - 0017019-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017019-8
Indiciado: A.C.O.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

171 - 0017452-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017452-1
Indiciado: F.D.B.
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

172 - 0018028-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018028-8
Indiciado: F.P.S.S.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0019754-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019754-8
Indiciado: K.P.L.
DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

174 - 0008143-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008143-7
Réu: Kayson Oliveira Silva
Decisão: Liminar concedida.
Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

175 - 0018046-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018046-0
Autor: Marcio Roberto Alves de Amorim - Delegado de Polícia
Decisão: Liminar concedida.
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

176 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

PUBLICAÇÃO: Autos dispensáveis em cartório para apresentação de Alegações Finais pelas defesas dos acusados, Magnaldo Lima Cabral, Francisco da Silva Nogueira e Anderson Douglas Sousa Xanxo, no prazo legal.

Advogados: Marcelo Martins Rodrigues, João Alberto Sousa Freitas, Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos

177 - 0014117-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014117-3

Réu: Adriano Greco

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

178 - 0017900-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017900-9

Autor: Camila Oliveira Barbosa

(. . .) INDEFIRO o pedido de restituição dos bens em questão.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

179 - 0019040-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019040-2

Autor: Patrícia da Silva Zanetti

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Luiza Pagote Costa

Ação Penal

180 - 0012860-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012860-3

Réu: Reinaldo da Silva Pereira

Decisão: Liminar concedida.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

181 - 0008968-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008968-7

Réu: Victor Alves do Nascimento

Decisão: Liminar concedida. =

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

182 - 0014191-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014191-1

Indiciado: A.R.S.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016848-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016848-1

Indiciado: W.M.S. e outros.

Decisão: Liminar concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0019759-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019759-7

Indiciado: R.F.M.N.

DESPACHO INICIAL - NOTIFICAÇÃO

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

185 - 0100241-63.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100241-7

Sentenciado: Gleidson Patrício Cheuza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pela Defensoria Pública do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 346, condenado à pena de 16 anos

de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e art. 121, § 4º, parte final c/c art. 65, I, todos do Código Penal 0010 03 068265-1, ver fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 349/351, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando foi incluído na lista dos foragidos, por esta faltando aos pernoites daquela unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, reeducando foi incluído na lista dos foragidos, por esta faltando aos pernoites daquela unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL.

NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial Defesa, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GLEIDSON PATRÍCIO CHEUZA, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.03.2016, às 09h45min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 09:45 horas. Advogado(a): Wagner Nazareth de Albuquerque

186 - 0106526-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106526-5

Sentenciado: Osmar Rosa de Oliveira

Acolho a cota ministerial de fl. 442.

Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 12/01/2016, às 8h30min para audiência de justificação do reeducando OSMAR ROSA DE OLIVEIRA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 12/01/2016 às 08:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

187 - 0123338-92.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.123338-4

Sentenciado: Alex de Souza Bezerra

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional interposto em favor do reeducando em epígrafe, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal 0010 13 013127-8, guia definitiva fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 474.

Certidão carcerária, fls. 481/486.

Parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 487/489.

O "Parquet" não se opôs à concessão do benefício, fls. 490.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e cota do órgão do Ministério Público, noto que o reeducando faz jus ao livramento condicional, pois cumpriu o lapso temporal, fls. 474, conta com um bom comportamento carcerário, fls. 481/486, com parecer favorável do Conselho Penitenciário, fls. 487/489, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Para além do que foi dito acima, nada obsta que o Estado-juiz oportunize ao reeducando a busca por ocupação lícita num prazo razoável, quando do deferimento do livramento condicional, com fulcro no que dispõe o art. 132, § 1º, "a", da Lei de Execução Penal, e na Resolução Nº 96, de 27.10.2009, oriunda do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências, para depois analisar se o trabalho exercido pode prover a subsistência do beneficiado, caso seja efetivado.

Posto isso, em consonância com a Defesa, com o Conselho

Penitenciário e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Alex de Souza Bezerra, devendo obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado, por consequência, retornará ao regime aberto, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 132, § 1º, "a", e segs., todos da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: 1º obter ocupação lícita no prazo de 60 dias, caso contrário este benefício será revogado e retornará ao regime aberto; 2º comparecer nesta Vara, mensal e pessoalmente, para comprovar residência fixa e, após os 60 dias a contar desta decisão, a ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h, salvo autorização judicial; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Expeça-se carta de livramento.

Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.

Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.12.2015 18:10.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0127389-15.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127389-1

Sentenciado: Gilmar Messias Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 13 anos, 6 meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 12. "Caput", da Lei nº 6. 368/76, "duas vezes" - 0010 05 116199-9, ver guia de fl. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 296/298.

Certidão carcerária, fls. 299/302.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 303.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 296/298, possui um bom comportamento carcerário, fls. 299/302, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando GILMAR MESSEIAS PEREIRA, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva

189 - 0132615-98.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132615-2

Sentenciado: Antônio Damasceno Lima

Vistos etc.

Trata-se de análise de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, no qual a direção do estabelecimento prisional (Casa de Albergado), fundamenta seu pedido em razão da debilidade do estado de saúde deste, fl. 614.

Relatório social, fls. 615/617.

Documentos médicos, fls. 619/622.

Certidão carcerária, fls. 623/627.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela prisão domiciliar, fl. 628.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois, em uma análise preliminar, denota-se que o reeducando necessita, imediatamente, de cuidados médicos.

Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade do ser humano, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida liminarmente em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde e elabore laudo médico pericial, para análise de prisão domiciliar definitiva, no caso de constatação de doença grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO, EM CARÁTER LIMINAR, PRISÃO DOMICILIAR, em favor do reeducando Antônio Damasceno Lima, pelo período de 45 dias, a contar desta data, dia 18/12/2015, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para que, dentro desse período, seja submetido à Junta Médica Pericial Oficial do Estado do Roraima, a fim de instruir o pedido de prisão domiciliar, devendo a unidade prisional em que se encontra recolhido providenciar o encaminhamento deste à referida Junta, sob pena de responsabilidade, para avaliar (i) a gravidade do seu estado de saúde, (ii) a necessidade do benefício de prisão domiciliar e, caso positivo, (iii) o período necessário para tanto, haja vista o pedido de fl. 614.

O reeducando fica cientificado que: a) deverá ficar recolhido em sua residência em tempo integral, exceto quanto a saída importar no tratamento médico objeto desta decisão e para comparecer, pessoal e mensalmente, em juízo, para comprovar a evolução do tratamento; b) deverá se apresentar na unidade prisional após o transcurso do prazo acima, salvo se este Juízo prorrogar o benefício deferido neste ato; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.

Dê-se vistas ao "Parquet", quanto ao expediente de fl. 604.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

190 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

Vistos.

Não obstante a ausência de impugnação acerca do cálculo alhures, determino a elaboração de um novo cálculo que deve registrar todas as remissões bem como a revogação de 1/3 dos dias anteriores ao cometimento da falta grave. Após, venham conclusos.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Auxiliar na VEP

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

191 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

DESPACHO

1. Solicite-se anuência da Vara de Execução Penal das comarcas indicadas pela Defesa, fls. 336/342, após as respostas, venham os autos conclusos para análise;

2. Publique-se. Intimem-se;

3. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 14.5.2015 12:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Silvia Maria Ciriaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

192 - 0207693-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207693-3

Sentenciado: Raimundo Gomes da Silva

1. À Defesa.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0207714-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207714-7

Sentenciado: Jhaykson Ramos Pena

Vistos, etc.

Considerando que a audiência não foi realizada e, ainda, a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 22/03/2016, às 10h00min para audiência de justificação do reeducando JHAYKSON RAMOS PENA.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 10:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

194 - 0213260-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213260-3

Sentenciado: Jessé Ribeiro Barbosa

Não obstante a ausência de impugnação do cálculo, determino a elaboração de um novo cálculo, devendo ser revogados os dias anteriores ao cometimento de falta grave e os utilizados para benefícios, sendo a revogação na proporção de 1/3. Após, venham conclusos, para fins de homologação do cálculo retificado.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Auxiliar na VEP

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

195 - 0213262-75.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213262-9

Sentenciado: Valdimiro Ribeiro da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, reclassificação de conduta, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 66 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 04 089256-3, guia provisória fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 442/442v.

Certidão carcerária, fls. 463/467.

Frequências do trabalho, de novembro/2014 a abril/2015, fls. 457/462.

Certidão Cartorária, fl. 468, atesta que o reeducando jus à remição de 49 dias.

Com vista, o órgão do Ministério Público observou que a conduta do reeducando já está boa, ainda, opinou pelo deferimento do benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015. Quanto ao livramento condicional, requereu a

realização de exame criminológico. Por fim, pugnou pela remição certificada, fls. 469.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício da remição, porquanto satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Ainda, não obstante o pedido da Defesa e conforme a manifestação do "Parquet", verifico que o pedido de reclassificação de conduta está prejudicado, haja vista que na certidão carcerária de fls. 463/467 já consta reclassificada a conduta do reeducando para boa.

De mais a mais, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 442/442v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 463/467, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, DECLARO remidos 49 dias, da pena privativa de liberdade do reeducando Valdimiro Ribeiro da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei nº 7.210, de 11.7.1989 (Lei de Execução Penal). Julgo PREJUDICADO o pedido de RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA interposto em favor do reeducando, pela razão supramencionada; De outra banda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, remetam estes autos de execução penal à Secretaria de Estado de Justiça e da Cidadania (SEJUC), para que seja elaborado o exame criminológico, em seguida, independente de novo despacho, dê-se vista ao órgão do Ministério Público, a fim de apreciar o pedido de fls. 448/449.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0213300-87.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213300-7

Sentenciado: Marcos da Silva Soares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, saída temporária e remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos, 7 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.652 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 185046-2, guia definitiva fls. 155.

Calculadora de execução penal, fls. 212/213.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 224/231.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 48 dias, fls. 236.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 249/253.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fls. 254v.

Certidão carcerária, fls. 258/259v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou ciente, fls. 262v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a ausência de manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 74 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho de fls. 224/231 (mai/2014 a dez/2014) e fls. 249/253 (jan/2015 a fev/2015 e abr/2015 a jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 226 dias laborados.

De mais a mais, verifico também que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 212/213, possui um bom comportamento carcerário, fls. 258/259v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da

pena. Todavia, tenho que o pedido de saída temporária está prejudicada, haja vista a decisão de fls. 261, que já deferiu tal benesse. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DECLARO remidos 74 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcos da Silva Soares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, c/c o art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, julgo PREJUDICADO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, pela razão acima.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 17:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

197 - 0001986-94.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001986-7

Sentenciado: Hailton Conceição Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 25 anos, 6 meses de reclusão, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 55 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, art. 214, art. 226, I art. 157, § 2º, I e art. 211, na forma do art. 69, Código Penal 0010 08 184593-4.

Calculadora de execução penal, fls. 168/169.

Certidão carcerária, fls. 163/163v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 170.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 168/169, possui um bom comportamento carcerário, fls. 163/163v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando HAILTON CONCEIÇÃO SANTOS, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, caasas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do

reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 20 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 10 005685-1, ver guia definitiva de fl. 72, e pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, III e IV. Também do Código Penal 0010 05 107738-5.

Calculadora de execução penal, fls. 221/222.

Certidão carcerária, fls. 218/220.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 226.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 221/222, possui um bom comportamento carcerário, fls. 218/220, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando EMERSON COSTA SOARES, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

199 - 0003133-58.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003133-4

Sentenciado: Valquimar Sales

Vistos.

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0005043-23.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005043-3

Sentenciado: Jeová Araújo Pereira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2016 às 09:15 horas.

Advogados: Maria Gorete Moura de Oliveira, Vera Lúcia Pereira Silva

201 - 0011135-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011135-9

Sentenciado: Odineia Lemos dos Santos

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de acréscimo de um terço de remição de pena pela conclusão do ensino médio em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 1.950 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 40, VI, ambos também da Lei de Tóxicos 0010 10 001477-7, voto condutor do acórdão de fls. 186/193, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 10 005005-2, guia provisória de fls. 270/276.

Certidão carcerária, fls. 323/325v.

Certificado de conclusão do ensino médio, fls. 353.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 65 dias, fls. 357v.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 359.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante a certidão de fls. 357v e o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, pois estava no regime fechado e semiaberto, não cometeu falta grave e conta com um total de 1.200h estudadas.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Odineia Lemos dos Santos, em razão do direito ao acréscimo de um terço pela conclusão do ensino médio, nos termos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 20:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

202 - 0011156-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011156-5

Sentenciado: Antonio Marcos Barbosa da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 08 202090-9, guia definitiva de fls. 136. Certidão de antecedentes criminais, fls. 168/169.

Certidão carcerária, fls. 170/172.

Calculadora de execução penal, fls. 176/176v.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 176v.

Por sua vez, a Defesa exarou ciente e envio do cálculo ao reeducando, fls. 177.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 176/176v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 176/176v do reeducando Antonio Marcos Barbosa da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 10:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0001108-38.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001108-6

Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de retificação de data-base e elaboração de nova calculadora de execução penal interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 3.333 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 34, cumulado ainda com o art. 35, "caput", todos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 212874-2, guia definitiva de fls. 241.

Calculadora de execução penal, fls. 378/379.

Certidão carcerária, fls. 405/407.

Com vista, o representante ministerial opinou pelo deferimento, fls. 409.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, verifico que a data-base deve ser o dia 22.9.2013, conforme informa a calculadora de execução penal de fls. 378/379, dia no qual deveria ter progredido para o regime semiaberto.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de RETIFICAÇÃO DE DATA-BASE interposto em favor do reeducando Valdir Alves da Silva Filho, pelas razões supramencionadas, por consequência, FIXO o dia 22.9.2013 como data-base.

Por fim, junte-se a calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 15:39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Víctor Rodrigues Barros

204 - 0009628-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 64 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 12 008231-7, guia definitiva de fls. 104.

Calculadora de execução penal, fls. 206/207.

Com vista, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 208v.

Por sua vez, a Defesa também apenas exarou ciente, fls. 209.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 206/207 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" e com a Defesa, HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 206/207 do reeducando Abimeleque Fonseca Almeida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 10:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0009676-43.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009676-4

Sentenciado: Hilario Arnaldo Dias Junior

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 19 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.217 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 013633-9 (Comarca de Bonfim/RR 0090 10 000636-1), sentença condenatória fls. 13, art. 33, "caput", c/c o art. 40, I, ambos também da Lei de Tóxicos 0010 12 015170-8 (Justiça Federal 2112-64.2012.4.01.4200), guia definitiva fls. 99, e art. 157, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 09 221849-3, guia definitiva fls. 155.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 268/273.

Certidão carcerária, fls. 274/275.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 49 dias, fls. 276.

Com vista, o "Parquet" opinou pelas remições certificadas acima, fls. 277.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 49 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 268/273 (abr/2015 a set/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 147 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 49 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Hilario Arnaldo Dias Junior, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de

Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 18:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Jose Vanderi Maia, Aline Lemos Dias

206 - 0001020-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001020-1

Sentenciado: Érico Murilo Saldanha Silva

1. Reeducando c/ refconhecimento de falta grave em 03/15 e por ter trabalho externo permaneceu no regime semiaberto c/ trabalho (CPP), medida excepcional dada com fins de manutenção de trabalho.

2. Apesar do benefício e oportunidade dada o reeducando reiteradamente faltou aos pernoites, tendo o trabalho revogado pela unidade.

3. Diante do exposto acima, deixo para analisar o pedido de progressão em audiência de justificação a ser designada após o recesso.

4. Quanto ao pedido de INDULTO o reeducando foi condenado em crime hediondo não fazendo jus a este benefício.

5. P.R.I.

BV, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

207 - 0005048-74.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005048-8

Sentenciado: Diana da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e prisão albergue domiciliar em favor da reeducanda, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 11 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.600 dias-multa, pela prática dos crimes previsto no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", da Lei de Tóxicos, na forma art. 69 do Código Penal 0010 10 014147-1, voto condutor do acórdão de fls. 148/154.

Calculadora de execução penal, fls. 236/237.

Certidão carcerária, fls. 239/241v.

Folhas de frequência de trabalho, fls. 242/249.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 68 dias, fls. 250.

O "Parquet" opinou apenas pelo deferimento da remição de pena, fls. 251.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a Defesa e a cota do órgão do Ministério Público, observo que a reeducanda faz jus à remição de 68 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho, fls. 242/249 (mar/2015 a out/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 204 dias laborados.

De mais a mais, de acordo com a Defesa e não obstante a ausência de manifestação do "Parquet", verifico também que a reeducanda faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 236/237, possui um bom comportamento carcerário, fls. 239/241v, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Por fim, haja vista a ausência de casa de albergue feminino nesta Comarca e que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão albergue domiciliar, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.

Posto isso, em consonância total com a Defesa e parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 68 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Diana da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, DEFIRO a benesse de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, pela razão supramencionada, DETERMINO que a reeducanda passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício; 2º deverá comparecer nesta Vara, pessoal e mensalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; 3º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 4º recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e

semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 18:34.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0008816-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008816-5

Sentenciado: Silvio Campos de Oliveira

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 750 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 449552-9, guia definitiva de fls. 155.

Calculadora de execução penal atesta o término da pena dia 21.12.2015, fls. 276/276v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumprirá a sua reprimenda no dia 21.12.2015, basta verificar as fls. 276/276v. Logo, a extinção da sua pena privativa de liberdade no dia 21.12.2015, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Silvio Campos de Oliveira no dia 21.12.2015, referente à ação penal Nº 0010 09 449552-9, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento no dia 21.12.2015, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando no e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Saliendo que o alvará deverá ser cumprido no dia 21.12.2015, dia do cumprimento da reprimenda, conforme dito acima.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Exclua o liberado do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), se incluso.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Por fim, INDEFIRO o pedido de remição de pena de fls. 236, uma vez que se trata de acidente automobilístico, não se relacionando com o trabalho exercido pelo reeducando, por consequência, não faz jus à remição de pena no período requerido.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 16:01.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Valeria Brites Andrade, João Alberto Sousa Freitas, Diego Victor Rodrigues Barros

209 - 0013632-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013632-9

Sentenciado: Deivide Ferreira Lima

Vistos.

Não obstante a ausência de impugnação de cálculo alhures, determino a elaboração de um novo cálculo, a fim de que seja procedida a revogação de 1/3 de todos os dias remidos. Após, venham os autos conclusos, para análise de homologação de cálculo.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Auxiliar na VEP

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

Vistos, etc.

Como não houve impugnação das partes e por estar em conformidade com a lei de regência, homologo o cálculo de pena de fls. 159/159v.

Oficie-se à direção do estabelecimento prisional, encaminhando duas cópias do cálculo, uma a ser entregue ao reeducando, mediante recibo, e a outra para arquivamento em seu prontuário.

Aguarde-se em cartório o cumprimento da reprimenda, com as cautelas de estilo quanto à data de previsão do próximo benefício em 16/04/2019.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0001811-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001811-1

Sentenciado: Oerdras Alves da Silva

1. Defiro o pleito de fls. 144, devendo o reeducando comunicar as datas das viagens, ida e volta, bem como localidade.

BV, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0001821-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001821-0

Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de intimação com fins de justificativa de ocorrência interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em favor do reeducando acima, fls. 119, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 001989-5 (Comarca de Mucajaí 0030 11 000990-6), guia definitiva de fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 115/117v, oriundos da Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV), consta que o reeducando foi considerado foragido por não ter retornado de sua saída temporária na data estipulada, comparecendo apenas no dia posterior.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar durante o dia e se recolher durante o período noturno apenas. No caso concreto, o reeducando demonstra total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta, fls. 115/117, o que enseja medidas cautelares para o efetivo cumprimento da reprimenda.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Antonio Francisco Luz Figueiredo, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, SUSPENDO AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS para o ano de 2015 concedidas às fls. 92, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal, DETERMINO a aplicação de 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 17.3.2016, às 10h45, para audiência de justificação, com a finalidade de cumprir o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.12.2015 09:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2016 às 10:45 horas. Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0001912-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001912-7

Sentenciado: Laelson Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 07 anos e 06 meses e 22 dias de reclusão, no regime inicial fechado e, ao pagamento de 96 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, - 0010 06 141876-9, guia provisória, fls. 03 Certidão carcerária, fls. 256/259.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 268/273.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 dias, fls. 273v.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, ver fls. 274.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducando faz jus à remição de 50 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 268/273 (mar/2014 a ago/2014) estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 151 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Laelson Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de fls. 275/257v.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001918-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001918-4

Sentenciado: Keith Lyra da Costa

Trata-se de pedido em favor do reeducando acima indicado, atualmente em prisão domiciliar, requerendo autorização de viagem para tratamento, na cidade de Puerto Ordaz Venezuela, fls. 181/183. Documentos juntados, fls. 184/185.

O Ilustre representante ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, fls. 186/187.

Autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Observo que o pedido do reeducando não se enquadra nas hipóteses de concessão dos benefícios elencados na Lei de Execução Penal.

Ademais, tenho que há vedação ao pleito.

A saída do território nacional e ingresso no estrangeiro exigem, via de regra, passaporte válido, que é obtido quando mediante a comprovação da quitação eleitoral, o que não é possível para os condenados, em razão da suspensão dos direitos políticos.

Em que pese a dispensa do passaporte no âmbito dos países do Mercosul, do qual a Venezuela faz parte, tal medida relativiza o poder do juízo nacional de execução penal, uma vez que o Mercado Comum do Sul não importa na integração de forças de segurança pública, de modo que eventual fuga do autor dependerá de intervenção diplomática para solução.

Posto isso, em consonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de viagem.

Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar da unidade prisional, ou do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado da prisão domiciliar, concedida à fl. 168, com a finalidade de informar ao juízo.

Por derradeiro, encaminhe-se cópia da decisão de fl. 168 à DICAP, para que esta proceda a fiscalização da prisão domiciliar.

Ciência ao reeducando.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Vara de Execução Penal

Advogados: Elânia Cristina Fonseca do Nascimento, Leandro Vieira Pinto

215 - 0008156-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008156-4

Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de sanção disciplinar interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 144, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 78 dias-multa, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 11 012031-7, guia definitiva de fls. 03, e art. 180, "caput", também do Código Penal 0010 14 012081-6 (Comarca de Bonfim 0090 13 000324-8), guia definitiva de fls. 51.

Em síntese, por meio do expediente de fls. 140, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em razão da prática de um novo delito no curso da sua execução penal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional, fls. 140.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias

precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Johnny Ferreira Shanglay da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 17.3.2016, às 11h00, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 09:54.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2016 às 11:00 horas. Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0008163-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008163-0

Sentenciado: Eleandro Ramos Albuquerque

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado(a).

Frequências do trabalho, de abril a setembro/2014, fls. 139/144.

Declaração do estudo, fls. 146/148.

A Certidão Cartorária, fl. 157, atesta que o(a) reeducando(a) faz jus à remição de 80 dias.

O "Parquet" exarou o seu ciente à fl. 191v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que, em parte, o(a) reeducando(a) faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 50 dias pelo trabalho e 30 dias pelo estudo, da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ELEANDRO RAMOS ALBUQUERQUE, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, todos da Lei de Execução Penal.

Ciência ao(à) reeducando(a) e à unidade prisional, desta decisão e da decisão de fl. 191.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art.

155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal 0010 13 004933-0, guia definitiva de fls. 03.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 182/186.

Calculadora de execução penal, fls. 192/193.

A Defesa exarou ciente e requereu envio do cálculo ao reeducando, fls. 193v.

Por sua vez, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 193v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 192/193 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 192/193 do reeducando Mairo Atayalla de Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 06:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0008171-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008171-3

Sentenciado: Lucas Mauricio Pereira

Vistos.

Solicite-se resposta ao juízo da Comarca de Manaus. com urgência.

Boa Vista, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0008187-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008187-9

Sentenciado: Nilton José da Silva

Vistos.

Não obstante a ausência de impugnação, determino a elaboração de novo cálculo, devendo ser observadas as decisões de remições utilizadas para benefícios. Após, venham os autos conclusos, para efeito de homologação do novo cálculo.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Auxiliar na VEP

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

220 - 0014126-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014126-9

Sentenciado: Luziane Rabelo Tavares

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento 583 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 011000-1, cópia do voto condutor do acórdão de fls. 83/87.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 194/199 e fls. 203/204.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 25 dias, fls. 205.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 205v.

Certidão carcerária, fls. 207/208v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 194/199 e fls. 204 (mar/2015 a ago/2015 e set/2015 a out/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 77 dias laborados. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Luziane Rabelo Tavares, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 17.12.2015 19:06.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogados: Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

221 - 0014131-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014131-9
Sentenciado: Alessandro Sousa da Silva
Defiro a cota ministerial de fl. 122.
Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 14/01/2016, às 8h30min para audiência de justificação do reeducando ALESSANDRO SOUSA DA SILVA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 14/01/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0018021-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018021-8
Sentenciado: Juscelino Alves Saraiva
Considerando a indisponibilidade de pauta para realização de audiências no ano de 2015, designo o dia 17/03/2016, às 10h30min para audiência de justificação do reeducando JUSCELINO ALVES SARAIVA.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/03/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0000322-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000322-8
Sentenciado: Manoel Gomes de Paulo
Vistos, etc.
A regressão cautelar será analisada, quando da realização da audiência, já designada.
Todavia, em caráter liminar, AUTORIZO a saída do reeducando MANOEL GOMES DE PAULO para o TRABALHO EXTERNO, caso o comprove, por consequência, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para o Centro de Progressão Penitenciária de Boa Vista (CPP), já que está no regime semiaberto e com trabalho externo.
O reeducando fica cientificado que caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde deve apresentar as documentações necessárias para esta saída,
Junte-se certidão carcerária atualizada da CPBV e, após, venham os autos conclusos.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se.
Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Advogado(a): Warner Velasque Ribeiro

224 - 0000392-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000392-1
Sentenciado: Jardeilson Ribeiro Pinto
Vistos etc.
Trata-se de pedido de tratamento contra dependência química interposto em favor do reeducando acima, fls. 58/59, não sendo este realizado pela não juntada de documentos necessários, ver fls. 160/161, vindo a Defesa novamente pleitear tratamento em audiência de justificação, fls. 156, estando atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela

prática do crime previsto no art. 213, § 1º, Código Penal.
Nova declaração oriunda da Fazenda da Esperança, fl. 121.
O "Parquet" não se opôs ao pedido, fl. 164.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, haja vista a declaração juntada à fl. 121, o deferimento do pedido de tratamento contra dependência em favor do reeducando é medida que se impõe, porquanto verifico que se faz necessária a sua internação, a fim de que possa se isentar da dependência do uso de substâncias entorpecentes.
Posto isso, em consonância com a Defesa e o "Parquet", AUTORIZO a INTERNAÇÃO do reeducando Jardeilson Ribeiro Pinto na Fazenda da Esperança, pelo prazo de 12 meses, devendo a assistente social da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) acompanhá-lo no período da referida internação bem como na apresentação na Fazenda da Esperança, com o encaminhamento de relatórios a cada 2 meses.
O não cumprimento desta decisão, por parte do reeducando, incidirá em possível suspensão ou revogação dos benefícios, ficando cientificada a direção da Fazenda da Esperança da necessidade de informar este Juízo caso ocorra o referido descumprimento.
Outrossim, DETERMINO a juntada de relatório da equipe interdisciplinar do sistema prisional, antes do término do prazo estipulado nesta decisão, com a finalidade de informar ao juízo.
Oficie-se à Fazenda da Esperança, para informar, ainda, da necessidade de encaminhamento de relatório de evolução de tratamento e de comunicação de eventual desligamento antes do prazo estipulado.
Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Cumpra-se com urgência.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0000400-80.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000400-2
Sentenciado: Roberto Chaves de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal 0010 14 000668-4 (Comarca de Caracará 0020 07 011639-5), guia definitiva de fls. 03.
Calculadora de execução penal, fls. 65/66.
Certidão carcerária, fls. 74/79.
Parecer desfavorável do Conselho Penitenciário, fls. 80/81.
Com vista, o órgão do Ministério Público opinou pelo indeferimento do livramento condicional interposto em favor do reeducando, pois este não conta com comportamento satisfatório durante a sua execução penal, fls. 82/83.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, conforme o parecer do Conselho Penitenciário e a cota do órgão do Ministério Público e não obstante o pedido da Defesa, noto que o reeducando não faz jus ao livramento condicional, uma vez que não atende um dos requisitos previsto no art. 83 do Código Penal, qual seja, um comportamento satisfatório durante a execução da pena, fls. 74/79, apesar de ter cumprido o lapso temporal, fls. 65/66.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o parecer do Conselho Penitenciário e com "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL interposto em favor do reeducando Roberto Chaves de Souza, pela razão supramencionada, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs., todos da Lei de Execução Penal.
Por fim, junte-se certidão carcerária atualizada, após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.12.2015 08:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002813-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002813-4
Sentenciado: Ana Lourdes Correa Matos
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e

ao pagamento 1.100 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 08 198146-5, guia definitiva de fls. 03. Folhas de frequências de trabalho, fls. 90/93.

Certificado de estudo, fls. 94.

Certidão carcerária, fls. 95/96.

Certidão atesta que a reeducanda faz jus à remição de 34 dias, fls. 96v.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 97.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 34 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 90/93 (jul/2015 a out/2015), estudo de fls. 94 (curso de "biojóias"), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave, conta com 100 dias laborados e com 20 horas de estudos.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Ana Lourdes Correa Matos, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 18:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0002848-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002848-0

Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 002848-0 (Comarca de Rorainópolis 0047 02 000071-8), guia definitiva de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 133/143.

Certidão carcerária, fls. 146/149.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 89 dias, fls. 150.

Com vista, o "Parquet" opinou pela remição acima certificada, fls. 151.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 89 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 133/143 (jan/2015 a out/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 269 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 89 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cezar Caetano Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 17:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Mauro Silva de Castro, José Vanderi Maia

228 - 0002864-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002864-7

Sentenciado: Jonas Silva Moreno

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 680 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 289, § 1º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 005999-8 (Justiça Federal 886-87.2013.4.01.4200), guia definitiva de fls. 03, e art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 000448-3, guia provisória de fls. 34. Calculadora de execução penal, fls. 85/86.

Certidão carcerária, fls. 93/95.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, uma vez que o reeducando não cumpriu um sexto da sua reprimenda para ser beneficiado com a saída temporária para o ano de 2015, conforme estabelece o art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 96.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Não obstante a manifestação ministerial e o posicionamento anterior desta Magistrada, tenho que deve ser deferido o benefício de saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando, apesar de não ter cumprido o lapso temporal, fls. 85/86, pois conta com um bom comportamento carcerário, fls. 93/95, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Outrossim, é sabido que até pouco tempo atrás esta Magistrada exigia o cumprimento de 1/6, bem como bom comportamento carcerário e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Entretanto, comungo com os fundamentos da Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos no Habeas Corpus nº 2014.3.023397-8, proveniente do Egrégio de Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no sentido de deferir a saída temporária para aqueles que cumprem pena no regime semiaberto sem a necessidade do cumprimento de 1/6 da pena, desde que conte com um bom comportamento carcerário, para que o benefício seja compatível com a ressocialização. Vejamos o precedente:

EMEENTA:

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR PACIENTE APENADO A REPRIMENDA DE 6 (SEIS) ANOS E 9 (NOVE) MESES PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CPB EM REGIME SEMI ABERTO SAÍDA TEMPORÁRIA REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ARTIGO 123 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PREVALENCIA DO PRINCÍPIO DA RESSOCIALIZAÇÃO SOB O LAPSO TEMPORAL. PROVIMENTO.

1. Preliminar de não conhecimento pela não interposição de agravo em execução: a matéria aventada neste writ é de ordem pública, podendo ser analisada em qualquer momento, ainda que não atacada na via específica de agravo em execução. PRELIMINAR REJEITADA.

2. As saídas temporárias estão disciplinadas nos artigos 122 a 125 da Lei da Execução Penal (LEP), e, em linhas gerais, tem por objetivo possibilitar o retorno gradual do preso ao mundo exterior, facilitando sua reintegração à sociedade. A solidificação dos laços familiares é essencial para a ressocialização dos apenados. Portanto, cabe ao Estado fomentar o fortalecimento do vínculo familiar, a fim de viabilizar a reintegração do apenado ao convívio social.

3. Faz jus o apenado ao benefício da saída temporária periódica ao lar, sem a exigência de 1/6 do cumprimento da pena no regime semiaberto, no qual iniciou a reprimenda, tendo em vista estarem presentes os pressupostos do artigo 122, o requisito subjetivo previsto no artigo 123 da LEP, o disposto no artigo 35 do Código Penal e principalmente, na atual jurisprudência do STF, firmada no agravo regimental julgado em 25 de junho passado.

3. Ordem conhecida e CONCEDIDA. (sic)

(TJPA, Habeas Corpus com pedido de liminar nº. 2014.3.023397-8, Relatora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão julgador Câmaras Criminais Reunidas, unanimidade, j. 6.10.2014, p. 9.10.2014, Cad. 1, pág. 155).

Por fim, vale ressaltar, conforme se extrai do voto condutor do acórdão acima, que se cinge o deferimento no mesmo entendimento dado ao trabalho externo deferido no Agravo Regimental no Trabalho Externo na Execução Penal do reeducando José Dirceu de Oliveira e Silva, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 25.6.2014, Órgão julgador Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, p. 30.10.2014 in DJe, no sentido de que a exigência do cumprimento de 1/6 coincide com o requisito objetivo da progressão para o regime aberto, sendo que a espera do cumprimento deste lapso inviabiliza a reintegração do reeducando ao convívio familiar, consequentemente, na ressocialização.

Posto isso, em consonância com a Defesa e em dissonância com o órgão do Ministério Público, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Jonas Silva Moreno, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.12.2015 15:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

229 - 0011086-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011086-6
Sentenciado: Pedro Pereira da Cruz

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 01 010178-9, guia definitiva de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 84/84v.
Calculadora de execução penal, fls. 88/88v.
Com vista, o "Parquet" exarou ciente, fls. 88v.
Por sua vez, a Defesa exarou o ciente, fls. 88v.
Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 88/88v está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 88/88v do reeducando Pedro Pereira da Cruz, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.12.2015 09:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Francisco Roberto de Freitas

230 - 0013020-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013020-3
Sentenciado: Edison dos Santos Oliveira

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 13 020327-5, guia definitiva de fls. 03.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 81/82.
Certidão carcerária, fls. 83/85.

Calculadora de execução penal, fls. 88/88v.
A Defesa exarou ciente e requereu envio do cálculo ao reeducando, fls. 87.

Por sua vez, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 87v.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 88/88v está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 88/88v do reeducando Edison dos Santos Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.12.2015 06:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0015724-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015724-8
Sentenciado: Kelison Lopes Rodrigues

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0000213-38.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000213-6

Sentenciado: Janeiro de Almeida Rodrigues

Antes de decidir quanto à conversão da pena, intime-se à Defesa para que informe quem vai ficar na condição de curador do reeducando.

Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0002041-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002041-9

Sentenciado: Marcelo Henrique Secundino da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 43, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, c/c o art. 14, II e art. 157, "Caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 13 017100-5, ver fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 40, oriundos da Casa do Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando foi incluído na lista dos foragidos, por esta faltando aos pernoites daquela unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, reeducando foi incluído na lista dos foragidos, por esta faltando aos pernoites daquela unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção de inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENNA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena

privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Marcelo Henrique Secundino Da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.03.2016, às 09h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 09:15 horas. Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0002048-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002048-4

Sentenciado: Eurimaico Nascimento da Silva

Reeducando "quebrou" os termos da prisão domiciliar ao ser encontrado no banheiro da polar (fls. 52 e 63).

A prisão domiciliar foi deferida face a doença do reeducando e este apresentou conduta incompatível c/ tal benefício.

Assim, REVOGO a prisão domiciliar e designo dia 22.03.2016, às 10:30 p/ aud. de justificação.

P.R.I.C.

BC, 18.12.2015

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 10:30 horas. Advogado(a): Pamella Suelen de Oliveira Alves

235 - 0002069-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002069-0

Sentenciado: Abraão Alves Lima

Considerando a certidão cartorária em anexo, aguarde-se a resposta final do Juízo da 2ª Vara de Competência Criminal Residual.

Com a resposta, dê-se vistas ao MP e, após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular - VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0006843-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006843-4

Sentenciado: Elcimir Vieira da Silva

Vistos

Junte-se certidão carcerária atualizada até dez/2015. Após, venham conclusos.

Boa Vista, 10.12.2015.

Em tempo:

Certifique-se a condição de preventivado do reeducando. Após, venham conclusos com extrema urgência.

Boa Vista, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0006849-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006849-1

Sentenciado: Vanusa de Sousa Amorim

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar e saída temporária, interposto em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previstos no art. 312 do Código Penal.

Com vista, o órgão do Ministério Público, ver fl. 91, opinou pelo indeferimento, haja vista a reeducanda não ser portadora e nem está acometido de "doença grave".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão do Ministério Público, verifico que a reeducanda não faz jus à prisão domiciliar, pois não é portadora e nem está acometido de "doença grave", entretanto, faz jus ao benefício da saída temporária.

Por fim, não obstante a ausência de manifestação do Ministério Público, concedo o benefício de saída temporária em favor da reeducanda, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 80/81, encontra-se no regime semiaberto, ver fl. 67, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de PRISÃO DOMICILIAR interposto em favor da reeducanda VANUSA DE SOUSA AMORIM, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal, ainda, postergando a manifestação ministerial, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Rafael Inácio Cavalcante

238 - 0006856-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006856-6

Sentenciado: Richardson Rego da Silva

Considerando que nenhum fato novo, que justifique a revogação da decisão de fls. 85/86, foi juntado aos autos, MANTENHO o reeducando

RICHARDSON REGO DA SILVA, na Cadeia Pública Masculina CPBV, local apropriado para o recolhimento de ex-policiais civis. Desentranhe-se o documento de fl. 92, eis que é estranho ao feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 17/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

239 - 0006876-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006876-4

Sentenciado: Waldemilson Malaquias Araujo

Considerando que já existe equipe técnica para a realização do exame criminológico, dê-se vistas à SEJUC para a elaboração do respectivo exame.

Junte-se certidão carcerária atualizada.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

240 - 0006904-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006904-4

Sentenciado: Link de Lima Araujo

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 288, do Código Penal 0010 09 207816-0, ver fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fl. 65/66, oriundos da Casa do Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando está faltando aos pernites daquela unidade prisional.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado apenas a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, reeducando está faltando aos pernites daquela unidade prisional, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta. Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n.

106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanche, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial Defesa, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando LINK DE LIMA ARAÚJO, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.03.2016, às 10h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Em tempo: Em virtude da regressão cautelar INDEFIRO o livramento condicional.

Boa Viata, 18/12/2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0006913-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006913-5

Sentenciado: Marques Andrey de Souza

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 15 008435-7 (Comarca de Pacaraima 0047 07 001207-0), guia definitiva fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 65/68.

Certidão carcerária, fls. 69/69v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 26 dias, fls. 70.

Com vista, o "Parquet" ratificou a manifestação de fls. 62, que remete a manifestação de fls. 55, a qual o requer a certificação acerca da

numeração correta destes autos de execução penal, por fim, opinou pela remição de pena, fls. 70.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 26 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 65/68 (jul/2015 a out/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 79 dias laborados.

Por fim, quanto ao pedido de certificação acerca da numeração correta destes autos de execução penal, saliento que os autos são oriundos da Comarca de Pacaraima. Sendo assim, o Cartório Distribuidor recebe e autua uma nova numeração para a ação penal daquela Comarca (0010 15 008435-7) e uma para a execução penal (0010 15 006913-5), o que ocorre corriqueiramente.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 26 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marques Andrey de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 21:13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

242 - 0006918-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006918-4

Sentenciado: Antonio dos Santos Braga

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0006960-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006960-6

Sentenciado: Roberto Silva Gaia

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 15/03/2016 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0008976-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008976-0

Sentenciado: Luiz Carlos Alves Ferreira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de trabalho externo em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, por força de regressão cautelar, fls. 40/42, condenado à pena de 7 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 121, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 15 008976-0, guia definitiva de fls. 03.

Declaração de trabalho juntado, fls. 32.

Vieram os autos conclusos.

É breve relatório. DECIDO.

Postergo a análise ministerial, em razão da urgência que verifico no caso.

Compulsando os autos, visando, precipuamente, a ressocialização do reeducando por meio do trabalho, tendo em vista a juntada da declaração de trabalho, fls. 32, tenho que o trabalho externo deve ser deferido, nos termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em caráter liminar, AUTORIZO a saída do reeducando Luiz Carlos Alves Ferreira para o TRABALHO EXTERNO, nos termos do art. 36 e segs. da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a imediata transferência do reeducando para o Centro de Progressão Penitenciária de Boa Vista (CPP), haja vista a presente decisão.

O reeducando fica cientificado que caso ocorra algum atraso, falta ao pernoite ou envolvimento em alguma infração penal esta autorização poderá ser revogada de imediato pela direção do estabelecimento prisional, local onde deve apresentar as documentações necessárias para esta saída, podendo até ocorrer o reconhecimento de falta grave em seu desfavor.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 13:25.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0008996-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008996-8

Sentenciado: Adriano Pacheco Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 120 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 15 002348-8, guia provisória de fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 36/37.

Certidão carcerária, fls. 39/41.

O Centro de Progressão Penitenciária (CPP), por meio dos expedientes de fls. 42/43, informa que revogou o trabalho externo do reeducando, em razão de ter faltado aos pernoites por seis dias, comportamento contrário ao estabelecido no art. 37 da Lei de Execução Penal.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 16 dias, fls. 44.

Com vista, o "Parquet" não se opôs à remição acima certificada, fls. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus à remição de 16 dias de sua pena privativa de liberdade, pois, durante o trabalho de fls. 36/37 (ago/2015 a set/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 50 dias laborados.

Ademais, apesar da ausência de manifestação do "Parquet", tal fato atribuído ao reeducando, fls. 42/43, revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n.

102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 16 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Adriano Pacheco Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.3.2016, às 09h30, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 10:51.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 09:30 horas. Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0009016-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009016-4

Sentenciado: Edson Conceição da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de designação de audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, fls. 40, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previstos no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 005293-6, guia definitiva de fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 42/44, oriundos do Centro de Progressão Penitenciária (CPP), constam faltas aos pernoites e que o trabalho do reeducando foi revogado, em razão do comportamento contrário ao estabelecido no art. 37 da Lei de Execução Penal.

Com vista, o órgão do Ministério Público comungou com a Defesa, fls. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a trabalhar e se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando não demonstrou vontade em se adequar as normas impostas pela unidade prisional, fls. 42/44.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A

PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIACÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo). 2. A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10). 3. O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente. 4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01). 5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11). 6. Ordem denegada. (STF, HC Nº 102365/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.6.2011, in DJe 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 DA LEP. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2013.034733-1, de Concórdia, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. 25.7.2013, in DJe 1º.8.2013).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Edson Conceição da Silva, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 50, II e VI, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, com fulcro no poder geral de cautela, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, nos termos do art. 58 da Lei de Execução Penal, por fim, designo o dia 22.3.2016, às 09h00, para audiência de justificação, com a finalidade de efetivar o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 10:23.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar pela Vara de Execução Penal Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/03/2016 às 09:00 horas.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

247 - 0009030-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009030-5
Sentenciado: Franklerla Miranda
Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime, c/c saída temporária, interposto pelo Ministério Público, em favor do(a) reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 101.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se favorável ao benefício, fls. 102/103.

Autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Ainda, verifica-se que o(a) reeducando(a) preenche os requisitos denominados objetivos e subjetivos para obtenção dos benefícios pleiteados, porquanto cumpriu o lapso temporal, fls. 99/99v, possui bom comportamento, ver certidão carcerária, fls. 104/105, e há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, conforme o Art. 112 e Art. 122, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984. Posto isso, em consonância com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do(a) reeducando(a) Franklerla Miranda e, embora a Defesa não tenha requerido, conseqüentemente, DEFIRO a SAÍDA TEMPORÁRIA no período de 24 a 30.12.2015, nos termos do Art. 112, art. 122, I, Art. 123 e Art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que o estabelecimento prisional em que o(a) reeducando(a) se encontra custodiado emita parecer favorável à concessão deste último benefício. INDEFIRO, de plano, o pedido de comutação de fls. 79/80, eis que o crime, a que se refere esta pena, foi cometido após o Decreto em comento (4.495/2002).

Caso positivo, cientifique-se o(a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Dê-se ciência às respectivas unidades prisionais e ao(à) reeducando(a).

Atualize-se o regime de cumprimento de pena.

Elabore-se novos cálculos e dê-se vistas às partes.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Advogado(a): Tyrone José Pereira

248 - 0011966-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011966-6

Sentenciado: Elizabeth da Conceição Pereira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "Caput", da Lei Tóxicos - 0010 15 003344-6, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 32/32v.

Calculadora de execução de penal, fls. 23/24.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 23/24, possui um bom comportamento carcerário, fls. 32/32v e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", ainda, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor da reeducanda Elizabeth Da Conceição Pereira, pelo

período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, também da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização judicial; 3º não mudar de residência, sem comunicação a este órgão jurisdicional e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; 4º recolher-se à habitação até as 20h; 5º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 6º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0012000-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012000-3

Sentenciado: Bruno de Souza Barroso

Vistos, etc.

Em complemento à decisão de fl. 50, fixo a data-base em 26/06/2014, dia em que deu entrada na unidade e se encontra recolhido até o dia de hoje.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular - VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0012002-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012002-9

Sentenciado: Jose Florentino da Silva Neto

Vistos etc.

Trata-se de análise de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 555 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, cumulado ainda com o art. 28 da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 14 004641-7, guia provisória de fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 39/40.

Certidão carcerária, fls. 43/44.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 45.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o pedido da Defesa e a manifestação do órgão do Ministério Público, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, fls. 39/40, possui um bom comportamento carcerário, fls. 43/44, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com a manifestação do "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Jose Florentino da Silva Neto, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado

caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.12.2015 11:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012011-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012011-0

Sentenciado: Alice Rodrigues Fernandes

Rh

1. Autorizo a prisão domiciliar da reeducanda pelo período de 60 dias, devendo a reeducanda juntar aos autos comprovante de presença ao tratamento no CAP'S e comparecer mensalmente um juízo mensalmente;

2. Após, término do prazo retorne a reeducanda a U.P.

Boa Vista, 18/12/2015.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0012026-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012026-8

Sentenciado: Alvandes Ramos Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 33/35, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos, 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 427 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 e art. 16 da Lei nº 10.826/2003, 0010 12 008216-8, guia provisória de fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 41/42..

Calculadora de execução penal, fls. 29/30.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 40.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 41/42, cumpriu o lapso temporal de fls. 29/30, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando ALVANDES RAMOS CARVALHO, para ser usufruída no período de 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

253 - 0017628-34.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017628-6

Sentenciado: Antonio Silvio Roth de Lima

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime

semiaberto, e ao pagamento de 212 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 71 e art. 72 do Código Penal 0010 15 007663-5, guia provisória de fls. 03.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 25/26.

Certidão carcerária, fls. 27/28.

Calculadora de execução penal, fls. 29/30.

Com vista, a Defesa exarou o ciente, fls. 30.

Por sua vez, o "Parquet" também exarou apenas ciente, fls. 30v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 29/30 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 29/30 do reeducando Antonio Silvio Roth de Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 08:12.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0017715-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017715-1

Sentenciado: Luciana Silva Oliveira

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.900 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 15 017036-2 (Comarca de Bonfim 0090 14 000391-5), guia provisória de fls. 03.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 30.

Certidão carcerária, fls. 33.

Calculadora de execução penal, fls. 34/35.

A Defesa exarou ciente e requereu envio do cálculo à reeducanda, fls. 35v.

Por sua vez, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 35v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 34/35 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 34/35 da reeducanda Luciana Silva Oliveira, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 07:29.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0017716-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017716-9

Sentenciado: Leandro Moreira da Costa

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 23 do reeducando Leandro Moreira da Costa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 18.12.2015 11:27.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0017736-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017736-7

Sentenciado: Francisco Oliveira da Silva

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.300 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 09 219495-9, guia definitiva de fls. 03.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 72/73.

Certidão carcerária, fls. 74.

Calculadora de execução penal, fls. 76/77.

A Defesa exarou ciente e requereu envio do cálculo ao reeducando, fls. 77v.

Por sua vez, o "Parquet" apenas exarou o ciente, fls. 77v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 76/77 está de acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 76/77 do reeducando Francisco Oliveira da Silva, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 07:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0017746-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017746-6

Sentenciado: Jean Carlos Almeida de Castro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 4 anos, 1 mês e 22 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, por duas vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal 0010 13 001756-8, guia definitiva de fls. 03.

Certidão de antecedentes criminais, fls. 24/25.

Certidão carcerária, fls. 26.

Calculadora de execução penal, fls. 27.

Por sua vez, a Defesa exarou o ciente, fls. 27v.

Com vista, o "Parquet" também apenas exarou ciente, fls. 27v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fls. 27 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a calculadora de execução penal de fls. 27 do reeducando Jean Carlos Almeida de Castro, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Dê-se cópia da calculadora de execução penal ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18.12.2015 09:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014059-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014059-7

Sentenciado: Wanderson Soares de Castro

Vistos.

Não obstante a ausência de impugnação determino a elaboração de novo cálculo, a fim de que seja inserida a pena constante na guia de fls. 85. Após, venham os autos conclusos para fins de homologação de cálculo e unificação de penas e regime.

Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza Substituta

Auxiliar na VEP

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(Ã):****Héber Augusto Nakauth dos Santos****Ação Penal**

259 - 0008480-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008480-8

Réu: Dangelo da Silva Kotinski

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/02/2016 as 9:00.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

260 - 0020303-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020303-4

Réu: Rogerio Benjamim Francisco Alves

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 12/02/2016 as 9:30.

Advogado(a): Cintia Schulze

Proc.esp. Crime Abus.aut.

261 - 0146771-91.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146771-7

Réu: Pedro Rafael da Silva Junior e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação dos causídicos Ednaldo Gomes Vidal, OAB/RR 155-B e Aline Lemos Dias, OAB/RR 1311, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ana Luiza Inacio Cavalcante, Paulo Luis de Moura Holanda, Deusdedith Ferreira Araújo, Ben-hur Souza da Silva, Francisco Carlos Nobre, Aline Lemos Dias

1ª Criminal Residual

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Jésus Rodrigues do Nascimento****PROMOTOR(A):****Adriano Ávila Pereira****Carla Cristiane Pipa****ESCRIVÃO(Ã):****Héber Augusto Nakauth dos Santos****Ação Penal**

262 - 0018964-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018964-4

Réu: Jhonatan Lopes Furtado de Moraes e outros.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado em prol de Jhonatan Lopes Furtado de Moraes, qualificado nos autos, sob a alegação de que não estão presentes os motivos para segregação cautelar.

A defesa informa que ele é réu primário, não possuindo nenhum antecedente criminal, aduz que o acusado não tem nenhuma intenção de obstar o andamento da ação penal ou de se furtar a aplicação da Lei Penal, não havendo elementos para a manutenção da custódia (cf. pedido de fls. 52/56).

Jhonatan Lopes Furtado de Moraes teve a prisão preventiva decretada na audiência de custódia (cf. cópia da decisão às fls. 47/48).

Ouvido o Ministério Público, este se manifestou contrariamente ao pedido, argumentando que continuam presentes as razões que autorizam a decretação da custódia cautelar, devendo ser mantida sua prisão para resguardo da ordem pública e conveniência da instrução criminal (cf. fls. 60/61).

É o relato. Passo a decidir.

Mantenho a decisão proferida na audiência de custódia pelos seus próprios fundamentos, uma vez que não houve nenhuma alteração fático processual que levasse à alteração das razões ali expostas.

A ousadia da conduta do acusado que com outros comparsas invadiram a casa da ofendida e, mediante ameaça, exercida com faca, roubaram vários bens de sua residência necessita ser coibida pelo Poder Público, devendo ser mantida a custódia do acusado, sendo que a soltura neste momento processual constituiria um descaso com a vítima e num descrédito para as instituições públicas.

Julgo que ações delituosas desse jaez exigem pronta resposta do Poder Público para que as pessoas de bem se sintam protegidas.

Isto posto, nego o pedido e mantenho a prisão preventiva de Jhonatan Lopes Furtado de Moraes.

Intimem-se.
Advogado(a): Gil Vianna Simões Batista

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
ESCRIVÃO(A):
Jonathas Augusto Apolônio Gonçalves Vieira

Ação Penal

263 - 0179627-74.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179627-9
Réu: Larry Tonny Éferson Alves de Almeida e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 10:20 horas.
Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

264 - 0185896-95.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.185896-0
Réu: Francisco da Conceição
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0198338-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198338-8
Réu: Ronilso Nascimento de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0002284-86.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.002284-6
Réu: F.R.G. e outros.

(...)Assim, apesar da ação penal em apenso (0010.10.000650-0) ter sido distribuída em data posterior a estes autos, vejo que aqueles autos encontram-se em fase mais adiantada, sendo caso de arquivamento deste feito por litispendência, devendo-se dar continuidade aos autos de nº 0010.10.000650-0. Desse modo, fazendo aplicação analógica, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, V do CPC c/c art. 3º do CPP. Publique-se, registre-se e intime-se o Ministério, após, baixas devidas. Ciência à DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0014037-06.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014037-2
Réu: A.P.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0010460-83.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010460-8
Réu: Esivaldo Campos de Oliveira
Audiência ADIADA para o dia 07/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0014932-30.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014932-2
Réu: Susy Mara Baccarim

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 10:40 horas.
Advogados: Wellington Sena de Oliveira, Marcia Cabral Moreira Sena

270 - 0002341-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002341-8
Réu: Renison Souza do Nascimento
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 09:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0002422-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002422-6
Réu: Andreza Cruz
) Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDEN-TE o pedido formulado na denúncia, para condenar a acusada ANDREZA CRUZ como in-curso nas penas do art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. () Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 01 (um) ano de reclusão e IO (dez) dias-multa. Ausente qualquer agravante, mas presente a atenuante da menoridade relativa prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. No entanto, a Súmula 231 do STJ prevê que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantendo a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Presente a causa de diminuição de pena do art. 14, inciso II, do CP, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se a pena DEFINITIVA em 08 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente no tempo do fato. Fica esclarecida que a redução acima foi empreendida no patamar mínimo (1/3), tendo em vista o iter criminis. Em vista da pena aplicada e em observância ao que dispõe o art. 33, §2Q, "c", do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena, Em atenção ao que dispõe o art. 44, §2Q, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por outra 01 (uma) restritiva de direitos, que será fixada e acompanhada pelo Juízo competente. A realização da detração resta prejudicada em razão da ausência de informações sobre a data de soltura da ré, constando nos autos apenas cópia da decisão que concedeu liberdade provisória à ré (fls .51/52). 5- DELIBERAÇÕES FINAIS. Deixo de fixar reparação à vítima, tendo em vista que tal pleito não foi requerido. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo à ré o direito de apelar em liberdade, caso não esteja presa por outro processo. Declaro a suspensão dos direitos políticos da ré, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, encaminhem-se os autos ao juízo competente para acompanhamento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 17/12/15. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0008474-60.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008474-1
Réu: Leidiane Severiano de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0008950-98.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008950-0
Réu: Willison da Silva Pereira
Texto do Despacho Codificado Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0013361-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013361-3
Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0014040-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014040-2
Réu: Manoel Gomes da Silva Filho
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0017303-30.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017303-1
Réu: Paulo Cesar Buckley da Silva
Intime-se o advogado para apresentar memoriais finais no prazo legal.
Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

277 - 0004033-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004033-7
Réu: Rodrigo Alves Paiva

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/04/2016 às 09:20 horas.
Advogado(a): Luiza Pagote Costa

278 - 0004763-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004763-9

Réu: Duperron Farias de Vasconcelos

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 09:20 horas.

Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

279 - 0012392-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012392-7

Réu: José Roberto Ramos Printes

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0012471-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012471-9

Réu: Dexter da Silva

(...)Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado DEXTER DA SILVA como incurso nas penas do art. 155, §4º, I, do Código Penal, ao tempo em que passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicadas, com fulcro no artigo 68 do Código Penal. (.) Assim, entendo necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito a aplicação da pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausente qualquer agravante, mas presente duas atenuantes, a menoridade relativa e confissão na fase policial, previstas no art. 65, I e III, "d", do Código Penal, respectivamente. No entanto, a Súmula 231 do STJ prevê que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, razão pela qual mantendo a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Sem causas de aumento ou diminuição da pena, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo que arbitro cada dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente no tempo do fato. Em vista da pena aplicada e em observância ao que dispõe o art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o REGIME ABERTO para início do cumprimento da pena. Em atenção ao que dispõe o art. 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por outra 02 (duas) restritivas de direitos, que serão fixadas e acompanhadas pelo Juízo competente. Tendo em vista o preceituado no art. 2º da Lei nº.: 12.736/12, que dispõe que o juiz prolator da sentença aplicará a detração penal, anoto que o acusado permaneceu preso preventivamente durante 124 (cento e vinte e quatro dias), o que não alterará o regime para início do cumprimento da pena, que será o regime ABERTO. (.) Deixo de fixar reparação à vítima, tendo em vista que tal pleito não foi requerido. O valor da multa terá correção mediante um dos índices em vigor. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não esteja preso por outro processo. Declaro a suspensão dos direitos políticos do réu, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficialiar à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material. Sem custas. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, encaminhem-se os autos ao juízo competente para acompanhamento da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista-RR, 17 de dezembro/2015. RODRIGO DELGADO. Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0013049-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013049-2

Réu: Davyd Costa Cantuário

(.)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar DAVYD COSTA CANTUÁRIO, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu tem condenação transitada em julgado, a qual valorarei na segunda fase de aplicação da pena; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: não prejudica o réu; Motivos do crime: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor da ré; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. - DO ART. 306 DO CTB A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma, considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se

obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Reconheço a agravante da reincidência, conforme FAC de fl. 42, bem como a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), e, entendendo que elas se compensam, mantenho as penas no patamar mínimo. Não há causa de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a pena definitiva. Quanto à pena de multa, não existem elementos robustos quanto a qualificação do réu, fato este que recomenda que a multa não atinja valores elevados, razão pela qual fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, segundo o valor vigente no tempo do fato. Em face da pena aplicada (e mesmo reconhecendo a reincidência, porém, verificando que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu), estabeleço como regime inicial de pena, o regime aberto, em razão do disposto no artigo 33, §2º, c, do Código Penal. Em face da reincidência, incabível a substituição, bem como o sursis. Deixo de fixar o valor mínimo para reparação de danos, pois, não houve pedido neste sentido. Prejudicada a aplicação da detração prevista no art. 387, §2º do CPP, porquanto a ré respondeu a todo o processo em liberdade. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0014772-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014772-8

Réu: Catiana Barbosa da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:20 horas

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

283 - 0015845-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015845-1

Réu: Lourenço de Souza Gomes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/04/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0016082-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016082-0

Réu: Vanderli Paula de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0019913-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019913-3

Réu: Edson Lopes Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 10:40 horas

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0003451-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003451-9

Réu: Mozarildo Cavalcante de Melo

(...)Diante do exposto e, comprovada a materialidade e autoria do crime sub examine, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar MOZARILDO CAVALCANTE DE MELO, qualificado nos autos, nas sanções dos arts. 306, caput ambos do Código de Trânsito Brasileiro. Passo-lhe a dosar as reprimendas cabíveis. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal: Quanto à culpabilidade: normal à espécie, nada se tendo a valorar; Antecedentes: o réu detém condenações, porém nenhuma capaz de macular seus antecedentes; Conduta social: não existem elementos sobre a conduta social da ré, razão pela qual deixo de valorar; Personalidade do agente: nada que extrapole o tipo penal; Circunstâncias: as circunstâncias dos crimes se encontram relatadas nos autos, nada se tendo a valorar; As consequências: não pesam em desfavor do réu; O comportamento da vítima: as vítimas não contribuíram para a prática dos delitos. A pena privativa de liberdade prevista para o delito capitulado no art. 306, caput do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) é de detenção, de 06 [seis] meses a 03 [dois] anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. Dessa forma,

considerando as circunstâncias judiciais nos termos acima analisadas, entendo como suficiente apenas a pena privativa de liberdade, a qual fixo, a título de pena-base, em 06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo período da condenação. Não há agravantes. Reconheço a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP), porém deixo de valorar em face da Súmula 231 do STJ. O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da douta Promotora de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Mozarildo Cavalcante de Melo, qualificado nos autos, pela prática em tese, do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro. (.) Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se o réu para pagamento da pena de multa; Oficie-se ao DETRAN/RR para que informe se o réu possui CNH e, em caso positivo, para que referida habilitação seja suspensa pelo prazo de 06 (seis) meses, em caso negativo para que seja impossibilitado de obter a CNH ou permissão pelo mesmo período. Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena, encaminhando ao juízo competente. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, observando o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. RR. I. C. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0003698-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003698-5

Réu: Elessandro Ferreira dos Santos

Iniciados os trabalhos, às 10h20min, presentes o Dr. AIR MARIN JUNIOR, MMª. Juiz de Direito, a Promotora de Justiça Dra. CLÁUDIA PARENTE, e o Defensor Público ANTONIO AVELINO representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato:

1. Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
2. Deverá manter o endereço atualizado.
3. Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no térreo do Fórum) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente;

A proposta foi aceita pela autor. Em seguida, o MM. Juiz passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0007314-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007314-5

Réu: Francivalto Fernandes Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 13/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0007400-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007400-2

Réu: Jardeson Magalhães de Pinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0007626-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007626-2

Réu: Michel da Mota Magalhaes

(.) Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão de MICHEL DA MOTA MAGALHÃES e mantenho a prisão do acusado, pelos fundamentos já expendidos no corpo desta sentença. Intime-se. Designe-se AIJ, intimando-se a vítima no endereço de fls. 81, com as prerrogativas do art. 172, §2º do CPC (por analogia). Requisite-se réu. Intime-se patrono. Ciência ao MP. P. R. I.C. Boa Vista/RR. 18 de dezembro de 2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto Audiência REDESIGNADA para o dia 02/02/2016 às 11:00 horas.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

291 - 0008062-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008062-9

Réu: Igor Pereira de Carvalho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0008159-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008159-3

Réu: Elias da Silva Ramos Cavalcante

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/04/2016 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0013903-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013903-7

Réu: Edvan de Sousa Alves

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0017696-81.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017696-3

Réu: Franklin Castro de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/02/2016 às 11:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0017797-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017797-9

Réu: Valdenir Almeida Bezerra

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio um defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas

informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 01 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

296 - 0016486-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016486-0

Réu: Bruna Gabriela dos Reis Pires

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2016 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

297 - 0011741-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011741-3

Indiciado: D.S.M.C.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto. Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0014310-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.014310-4

Indiciado: A.C.M.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de

suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0016645-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016645-1

Indiciado: A.S.B.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 11:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0016865-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016865-5

Indiciado: E.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 11:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0017934-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017934-8

Indiciado: A.A.N.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta,

iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0019010-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019010-5

Indiciado: A.M.B.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0019011-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019011-3

Indiciado: D.R.S.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0019470-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019470-1

Indiciado: M.V.A.C.A.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0019741-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019741-5

Indiciado: D.S.A.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019772-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019772-0

Indiciado: A.S.M.

A denúncia veio acompanhada por inquérito policial o que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios de autoria dos fatos imputados ao acusado, bem como não se verifica causas de rejeição liminar da denúncia (art. 395 do CPP), razão pela qual recebo a denúncia ofertada pelo Ministério Público. Considerando a proposta de suspensão condicional do processo oferecida com a denúncia, designe-se audiência preliminar. Cite-se/intime-se o denunciado para

comparecimento a audiência preliminar, advertindo-o expressamente que o não comparecimento será reputado como recusa a proposta, iniciando-se o prazo para apresentação da resposta à acusação a partir da data designada para a audiência. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua últimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Caso transcorra o prazo de dez dias sem que haja defesa escrita ou manifestação do réu ou de seu advogado, remetam-se os autos a Defensoria Pública do Estado, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias. Proceda-se ao devido cumprimento. Expedientes necessários. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado. Juiz Substituto Audiência Preliminar designada para o dia 14/04/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

307 - 0036050-14.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036050-8

Réu: Antonio Ferreira de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 12/01/2016 às 10:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

308 - 0008377-89.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008377-1

Réu: Jean Nunes Silva

(...) O APF que cumpriu sua finalidade. Flagrante homologado e réu solto mediante o pagamento de fiança. Sem maiores, delongas, o feito deve ser arquivado. Junte-se cópia da decisão de fl. 21 na ação penal (15 011479-0). Após, arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0011326-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.011326-3

Réu: Joel Lendl Oliveira Ladislau

Translade-se copia da decisão de fl. 19 para a ação penal (15 011326-3) O feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante foi homologado e réu solto mediante fiança. Arquivem-se com as baixas necessárias.

Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0012207-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012207-4

Autor: Gutemberg Barros da Silva

Cuida-se de APF em que o flagranteado foi solto pelo pagamento de fiança. Conforme certidão de fl. 22, a ação penal respectiva já foi arquivada. Assim, não há mais razão para tramitação dos presentes autos. Arquivem-se.

Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0019157-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019157-4

Réu: Elenilton Ferreira Gomes

() Sem mais delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos. Traslade-se cópia da decisão de fl. 24 para os autos principais. Desnecessária a remessa ao Ministério Público, pois o órgão já tomou ciência do flagrante e da soltura do réu. Boa Vista-RR, 17 dezembro/2015. RODRIGO DELGADO Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

Procedim. Investig. do Mp

312 - 0177562-09.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177562-0

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Marly Figueiredo Brilhante

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2016 às 09:40 horas.

Advogado(a): Gardênia de Fátima Figueiredo Pereira

Termo Circunstanciado

313 - 0017879-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017879-5

Indiciado: A.A.R.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer

documentos e justificáveis, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do/a (s) réu (s), deve mencionar se este (s) informou (aram) se pretende (m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeie como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2o), devendo ser intimado com carga dos autos. Advirto o (a) ré (u) de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita. Advirto o acusado de que: 1)em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CPP), cabendo a (o) acusado (a) apresentar sua manifestação a respeito; e 2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudança de endereço deverão informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel. Determino, ainda, a serventia que: 1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC E INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo; 2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso; 3) a mudança de característica da atuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor; 4) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico, etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco dias; 5) a aposição de tarja ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo preScricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos); 6) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência. Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do (a) acusado (a) da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2o do artigo 201 do CPP, exceto se o (a) mesmo(a) - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais. Atenda-se a cota do MP. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. Rodrigo Delgado Juiz Substituto.

Ação Penal

314 - 0014402-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014402-9

Réu: Imaculada Conceição Muniz de Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 11/04/2016 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0039012-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.039012-5

Réu: Israel Alves de Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/04/2016 às 09:20 horas.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

316 - 0116309-88.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116309-4

Réu: Humberto Sacramento dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/04/2016 às 10:20 horas

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães**Ação Penal**

317 - 0006202-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006202-0

Réu: J.C.L.P. e outros.

I- Diante da decisão proferida nesta data nos autos 0010.15.019103-8, junte-se cópia da referida decisão nestes Autos, Oficie a diretoria do fórum informando a destinação do bem, retornem ao arquivo.

II- DJE.

18/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Paulo Afonso de S. Andrade, Sulivan de Souza Cruz Barreto

318 - 0014305-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014305-7

Réu: Fernando das Neves Gomes

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0008890-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008890-3

Réu: José Nilton Dias Gomes

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Sílvia Dias Gomes

320 - 0013646-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.013646-2

Réu: Carlos Henrique Pereira Souza e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 1. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal; e para 2. condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 28, da Lei 11.343/06, neste ato advertindo-lhes sobre o público e notório mau efeito das drogas. (...) para tornar definitiva a pena do Réu FELIPE DE OLIVEIRA ANGELO em 5 (cinco) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado. (...) para tornar definitiva a pena do Réu CARLOS HENRIQUE PEREIRA SOUZA em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0016869-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.016869-7

Réu: Victor David Bezerra Rojas e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu VICTOR DAVID BEZERRA ROJAS em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 106 (cento e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime semiaberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu VICTOR DAVID BEZERRA ROJAS em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu JOSÉ AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 29 (vinte e nove) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Carlos Augusto Melo Oliveira Junior

322 - 0017071-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017071-9

Réu: Antonio Lucas Costa Sobrinho e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas

sanções do artigo 157, §2º, II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANTONIO LUCAS COSTA SOBRINHO em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu HERMINIO JOSE DE SANTIAGO JUNIOR em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0017874-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017874-6

Réu: Rudnei de Sousa Viana e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar os Réus como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu RUDNEI DE SOUZA VIANA em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto. (...) para tornar definitiva a pena do Réu DIEGO LIMA DA SILVA em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 88 (oitenta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0017926-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017926-4

Réu: Alexandre Pereira Grevette e outros.

I - Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 14 junto ao SISCOM desta Comarca.
II- À Defesa do Réu ALEXANDRE para apresentar resposta à acusação no prazo legal, via DJE.
III - Após à DPE para apresentar resposta à acusação em relação aos Réus FLAVIA e BRUNO diante de fls. 10 e 12.
IV- Certifique o cumprimento do item IX de fls. 04.

17/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR(...)II-À Defesa do réu Alexandre para apresentar resposta à acusação no prazo legal, via DJE.(...)17/12/15.
Juiz Marcelo Mazur.

Advogado(a): Antonio Leandro da Fonseca Farias

Rest. de Coisa Apreendida

325 - 0017313-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017313-0

Autor: Patrício Oliveira Sa

I- Retornem ao Cartório diante da informação de documentos a serem juntados.

II- Após voltem ambos conclusos.

III- DJE.

18/12/2015

Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

326 - 0019103-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019103-8

Autor: Banco Bradesco S/a

(...) "Diante do exposto, DEFIRO o pedido de restituição para determinar à autoridade sob a qual encontra-se a guarda e posse do objeto supracitado a sua imediata devolução a seu proprietário BANCO BRADESCO S/A, com amparo nos artigos 118 e seguintes, do Código de Processo Penal...". Boa Vista, RR, 18 de dezembro de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Diego Lima Pauli

Ação Penal

327 - 0116032-72.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.116032-2

Réu: Josafa da Conceicao Silva
DESPACHO

I- Interpreto a inércia da Defesa como ausência de requerimentos ou diligências a fazer.

II- À Defesa, via DJE, para apresentar Alegações Finais no prazo legal,

sob pena dos autos serem encaminhados para a DPE, cujos honorários desde já arbitro em R\$ 5.000,00.

Boa Vista (RR), 17 de dezembro de 2015.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva
328 - 0174167-09.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174167-1
Réu: Neuton Dias Abreu
DESPACHO

I- Cadastrem-se os Advogados constantes da procuração de fls. 95 junto ao SISCOM desta Comarca.

II- Por ora, deixo de apreciar a Reposta à Acusação de fls. 98 a 105.

III- Solicitem-se informações da Carta Precatória de fls. 91.

IV- DJE.

Boa Vista, 15 de dezembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Tania Maria dos Santos Sousa

Rest. de Coisa Apreendida

329 - 0003372-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003372-7
Autor: Eldson Pedroso da Silva
DESPACHO

I- Resteure-se a capar dos Autos.

II- Republique-se pela derradeira vez.

III- DJE.

Boa Vista, 17 de dezembro de 2015.

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

330 - 0102157-35.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.102157-3
Réu: Pedro Almeida Barbosa e outros.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO os acusados PEDRO ALMEIDA BARBOSA e FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS, pela suposta prática do delito insculpido no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados os benefícios do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceram em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0017614-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017614-9
Réu: Juliano Pereira Rodrigues e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/01/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0007251-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007251-9
Réu: Ramon Campos Nogueira
Em sentença prolatada às fls. 125/130, houve erro material.

Assim, em face do erro material verificado, onde se lê: "Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado RAMON CAMPOS NOGUEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos, III e IV, do Código de Processo Penal Brasileiro", leia-se: "Por todo o exposto, PRONUNCIO o acusado RAMON CAMPOS NOGUEIRA, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos, III e IV, do Código Penal Brasileiro."

Todos os demais termos da referida sentença ficam mantidos.

Vista ao MPE e DPE.

Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0014358-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014358-3
Réu: Elcimir Vieira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/01/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Petição

334 - 0013325-74.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013325-3
Autor: Valdemar da Costa Pinheiro
Réu: Polícia Militar do Estado de Roraima e outros.
Diga o autor sobre a contestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

BV, 18/12/2015

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa

**Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho**

Ação Penal

335 - 0195697-35.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195697-0

Réu: Afônio Pereira de Alencar

Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu AFLÂNIO PEREIRA DE ALENCAR pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0195709-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195709-3

Réu: Jose Afonso Teixeira Castro

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ AFONSO TEIXEIRA DE CASTRO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Advogado(a): Leonildo Tavares Lucena Junior

337 - 0008647-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008647-8

Réu: Silvestre Lima Silva

Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu SILVESTRE LIMA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

338 - 0170871-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170871-2

Réu: Ernandes Carneiro Trindade

Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu ERNANDES CARNEIRO TRINDADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0207838-52.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207838-4

Réu: Laecio Viana da Silva

Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu LAECIO VIANA DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de Dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

340 - 0195751-98.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195751-5

Réu: Jose Ribamar Conceição Filho

Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ RIBAMAR DA CONCEIÇÃO FILHO. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de Dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0215595-97.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215595-0

Réu: Jose Vicente da Silva

Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ VICENTE DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos.Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de Dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0008137-42.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008137-8

Réu: Everton da Silva Cabral

Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma de que de ofício, nos termos do art. 61 do CPP, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu EVERTON DA SILVA CABRAL pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0016600-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016600-1

Réu: Denivan da Silva Nascimento

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia CONDENAR o réu DENIVAN DA SILVA NASCIMENTO, como incurso nas sanções do art. 129, § 6º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, no tocante a vítima Maíra Layssa Nogueira de Carvalho, ABSOLVÉ-LO do delito descrito no art. 129, ª do CP, no tocante a vítima Rosiane Nogueira de Araújo e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.Sem custas, vez que pela hipossuficiência foi assistido pela DPE.Após o cumprimento integral da sentença, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0014053-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014053-9

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Diante da certidão supra, arquivem-se os autos com baixas necessárias. Em 18/12/2015 - Maria Aparecida Cury -Juíza de Direito. Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

345 - 0009971-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009971-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Aguarde-se a data da audiência designada no Juízo Deprecado, conforme fl. 117. Em, 18/12/2015 - Maria Aparecida Cury -Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

346 - 0017705-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017705-9

Réu: J.O.S.N.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, na forma alhures demonstrada,

DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM), encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se tão somente a requerente, via edital, fazendo-se constar do expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, no prazo de até 05 (cinco) dias. Antes, realize-se ulterior tentativa de contato telefônico com a parte, visando atualizar seus dados e realiza seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, unicamente na assistência da requerente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

347 - 0007163-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007163-9

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Recebo o recurso da defesa, vez que tempestivo. Intime-se a DPE e depois o MP para razões e contrarrazões do recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Boa Vista, 18/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0019441-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019441-5

Réu: Vitor Almeida do Nascimento Junior

Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intime-se: A(s) Vítima(s), A(s) testemunha(s); Comuns; O(s) réu (s). A DPE, em assistência à vítima; A DPE, em assistência ao acusado; O Ministério Público. Requisite-se Policiais Militares/Testemunhas. Boa Vista/RR, 18/12/2015 - Maria Aparecida Cury -Juíza de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0003991-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003991-4

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

Intime-se o advogado para informar se desiste da testemunha Luciane Elias, por ser testemunha comum, diante da desistência do MP, em 05 dias. Boa Vista, 18/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Sullivan de Souza Cruz Barreto

350 - 0004773-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004773-5

Réu: Admilson Santos da Silva

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR ADMILSON SANTOS DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 163, inciso I, do Código Penal e art. 21 da Lei de Contravenção Penal, ambos c/c o art. 61, inciso II, alínea "f", na forma do art. 69, do Código Penal, c/c art. 7º, incisos I e II, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito previsto no art. 147, do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP.(..) Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após as comunicações e baixas necessárias, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0009252-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009252-5

Réu: Werlison Rocha Santos

Solicite-se ao IMOL a complementação da perícia com resposta aos quesitos do MP e da Defesa, encaminhando cópias das perícias anteriores e prontuário médico, e demais documentos necessários, assinalando prazo de 30 dias para remessa do laudo. Intime-se a vítima para comparecer ao IMOL, no prazo de 05 dias. Boa Vista, 18/12/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

352 - 0010467-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010467-6

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Por todo o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR OZIEL SOUZA DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções

dos artigos 129, §9º, c/c art. 61, I, II, alíneas "a" e "c", e 147, caput, c/c art. 61, I e II, alínea "f", na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal, em combinação com o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.340/06; e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, que deverão ser descontadas do valor da fiança recolhida. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0019245-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019245-7

Réu: Moises Gomes de Sousa

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 310, inciso III, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa de fiança a MOISÉS GOMES DE SOUSA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: Proibição de aproximação da vítima, observado o limite mínimo de distância entre a vítima e o agressor de 200 (duzentos) metros; bem como frequentar sua residência, eventual local de trabalho, estudo, e outro local de usual frequentação desta; e ainda proibição de manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; Proibição de mudar de endereço sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo; Proibição de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca; Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima BENILDE DE SOUZA. Exeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se a vítima desta decisão antes da soltura do Acusado, bem como, da decisão de recebimento da denúncia na ação penal (art. 21, da Lei 11.340/06). Intime-se o Ministério Público e o Advogado, este via DJE. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Helio Furtado Ladeira

Liberdade Provisória

354 - 0019257-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019257-2

Réu: Idelmário Gama de Almeida

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. O pedido da Defesa acostado às fls. 34/35, encontra-se prejudicado, tendo em vista documento juntado à fl. 54, informando que o Requerente já foi transferido para Cadeia Pública de Boa Vista (CPBV). Intime-se a vítima desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixas necessárias. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Intime-se o patrono constituído acerca da Sentença que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar do requerente e que manteve a custódia preventiva.
Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

355 - 0015817-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015817-2

Réu: L.S.F.

Pelo exposto, ante a ausência de devolução da carta precatória para confirmação da manifestação da vítima no sentido de não ter mais interesse na medida cautelar pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, I e VI, do CPC. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes.

Oficie-se à Comarca de Manaus/AM, solicitando a devolução da carta precatória no estado em que se encontra. Intime-se tão somente a requerente, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias; antes, porém, proceda a Secretaria contatos telefônicos

visando à confirmação de seu respectivo endereço e tentativa de seu chamamento para ciência pessoal nos autos, por igual prazo. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0011269-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011269-8

Réu: B.P.S.L.

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente e nas informações por ela prestadas, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, no estado, acaso instaurado. Com a chegada desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao prosseguimento do feito principal. Intimem-se as partes, ressaltando-se que se encontram residindo em mesmo local, devendo os atos ser realizados em diligência única e/ou conjunta. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, em assistência a ambas as partes e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0020245-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.020245-7

Réu: Anderson Abreu dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos a seu cargo, na forma alhures demonstrada, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial especializada (DEAM) encaminhando cópia da presente sentença, para juntada aos correspondentes autos de inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intimem-se as partes, sendo a intimação da requerente no endereço indicado á fl.30. Antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico, visando confirmar os dados de endereço das partes, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no Juízo, unicamente na assistência da vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

358 - 0007447-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007447-3

Réu: Wesley Carlos Thomé

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente via edital, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com

as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0007449-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007449-9

Réu: Antonio Wilson dos Santos

Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de elementos visando análise dos requisitos cautelares à medida pretendida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, bem como, em face de superveniência AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente, que não atendeu ao chamado processual para dar andamento ao feito, DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências ali pertinentes. Intime-se tão somente a requerente via edital, fazendo-se constar de respectivo expediente notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias. Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, unicamente, bem como ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0010477-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010477-5

Réu: Elvis Marley Rocha de Oliveira

Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, junte-se cópia desta sentença, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Antes da expedição dos atos às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias. Do expediente de intimação à requerente, conste-se notificação de que, querendo, poderá recorrer desta decisão, devendo procurar este Juizado, também no prazo de até 05 (cinco) dias. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0015650-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015650-2

Réu: Juliano Gomes Aciole

1-Juntem-se os autos as certidões anexadas à contracapa do feito. 2-Aguarde-se o comparecimento da requerente em Secretaria, nos termos assinados na certidão firmada pela Assessoria Jurídica do Juízo. 3-Havendo comparecimento da parte, prossiga-se atendimento/encaminhamento regular. Em não comparecendo a requerente certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se imediatamente, feito incluso em meta/CNJ. Boa Vista, 17/dezembro/2015- Maria Aparecida Cury -Juíza de Direito. Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente falta de condição da ação em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações coligidas nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV e VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se solicitando à delegacia de origem especializada (DEAM) enviando cópia da presente decisão, para conhecimento e adoção de providências ao inquérito policial e àquela instância pertinentes. Intime-se tão somente a requerente; antes, porém, realizem-se tentativas de contato telefônico visando confirmar dados de endereço e seu chamamento/comparecimento em Secretaria, para ciência pessoal nos autos, por prazo de até 05 (cinco) dias. Cientifique-se a Defensoria Pública atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica e o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-

se. Cumpra-se.Boa Vista, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0015840-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015840-9

Réu: Danny Aguiar da Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES QUE COM ELA RESIDEM, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL EM QUE A REQUERENTE SE ECONTRA RESIDINDO, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DE SEU CONVÍVIO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem observados os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há agressor usuário de drogas, em que há necessidade de esclarecimento da real situação de violência, supostamente em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante descumprimento de medida protetiva, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública na assistência da vítima.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite

regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publicue-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0019226-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019226-7

Réu: Reinaldo de Lima Farias

Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, logo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos julgo, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando ao juízo a remessa dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente, alhures referida, e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de dados de seus respectivos endereços, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria para ciência pessoal nos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publicue-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR,18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0019235-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019235-8

Réu: Francisco Andre Andrade

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA.Deixo de conceder o afastamento do requerido do local de convívio com a requerente em razão de constar que aquele não mais reside no mesmo local em comum com aquela, nos termos consignados no relatório do estudo de caso apresentado. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos criminais a ser eventualmente instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, conforme dados indicados à fl. 17-v, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Conste-se do expediente o número de telefone do requerido indicado nos autos, para auxiliar o (a) Sr.(a), Oficial(a) de Justiça na diligência de sua localização.Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28,

mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0019263-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019263-0

Réu: Francisco Diassis dos Santos Silva

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA. A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto ao filho menor, bem como os alimentos, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor das partes e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida; do ofensor; filho menor e demais familiares afetados/envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de

ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Notifique-se a requerente de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0019264-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019264-8

Réu: Hyago Rodrigues Serrao

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES E TESTEMUNHAS (no caso a genitora da requerente e a amiga Krissiane), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTITUIÇÃO DE PERTENCE DA OFENDIDA (APARELHO CELULAR/CHIP) QUE FORA INDEVIDAMENTE RETORNADO/TOMADO EM GARANTIA PARA QUE A REQUERENTE RETORNASSE A CASA, POR OCASIÃO DOS FATOS (no caso deste ainda não haver sido restituído àquela); RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO POR ENTE FAMILIAR, TAL COMO A AVÓ DA REQUERENTE/BISAVÓ MATERNA DA CRIANÇA, E/OU A AVÓ PATERNA, SOB A ANUÊNCIA DA REQUERENTE, SEM PERNOITE, POR PERÍODO DE TEMPO EM HORAS, QUE NÃO EXCEDAM AS

DOS INTERVALOS DE MAMADA E NEM INTERFERIRAM NA ROTINA DE SONO/ALIMENTAÇÃO DA CRIANÇA, QUE É LACTENTE (04 MESES);PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, à vista da falta de informação quanto aos ganhos do ofensor, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS, ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (a ser por ela informada ao juízo, para posterior comunicação ao ofensor), NOS TERMOS DO ART. 22, V, § 4.º, DA LEI N.º 11.340/2006 C.C. ART. 852, III, DO CPC.A medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acatulatorio, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverão, ainda, resolver, em definitivo, a questão da guarda e regime de visitação quanto ao filho menor, bem como os alimentos, buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filho menor impúbere/lactente das partes e agressor usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em razão de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida; do ofensor; filho menor e demais familiares afetados/envidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, ressalvando-se que a medida concessiva de alimentos provisionais vigorará por período de 03 (três) meses, contados da data de intimação do requerido, tempo relacionado ao prazo fixado para execução dos alimentos e eventual prisão do devedor inadimplente, nos termos do art. 733, §1.º do CPC.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinada nos itens 1 e 4 nos termos integrais desta decisão, sendo que no caso de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Antes de se expedir o mandado ao agressor, porém, intime-se primeiramente a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que deverá fornecer dados de sua conta bancária, ou comunicar que não a possui, sendo que, no caso desta fornecer os dados, de logo, certifique-se e, ato contínuo, constem-nos do mandado ao agressor. Notifique-se a requerente de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia,

comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se nos autos o relatório do estudo de caso determinado, tão logo seja este apresentado em Secretaria.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0019265-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019265-5

Réu: Odacir Antonio Fontoura

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (sua filha e netas), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, LAZER, CONGREGAMENTO RELIGIOSO, CASAS DE FAMILIARES E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES ALHURES REFERIDOS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor (conforme dados indicados à fl. 04), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a addvertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver

extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Petição

368 - 0015826-98.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015826-8

Réu: Arielton Soares de Oliveira

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de (...), para garantia da ordem pública configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda para garantir das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à Delegacia de origem para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juizado (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0019262-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019262-2

Réu: Gledson dos Santos Pereira

Por todo o exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, DECRETO a prisão preventiva de GLEDSON DOS SANTOS PEREIRA, para garantia da ordem pública configurada na proteção da integridade física e psicológica da ofendida, para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e ainda, para a garantia das medidas protetivas anteriormente deferidas, com fundamento nos artigos 312, parágrafo único, e 313, inciso III, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO e encaminhe-se à autoridade policial para o cumprimento, devendo o custodiado ser colocado em local separado e seguro no presídio em que for recolhido. Junte-se cópia desta decisão em todos os procedimentos que tramitam neste juizado em nome das partes, e remeta-se à DEAM para juntada nos autos do Inquérito Policial correspondente. Cumprido o mandado de prisão, deverá a autoridade policial promover a imediata comunicação a este Juízo (art. 306, do CPP), ressaltando-se a necessidade de envio dos correspondentes autos de inquérito policial, eventualmente instaurados, que deverão ser concluídos e remetidos ao Juízo, no prazo de lei. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006). Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. P.R.I. e Cumpra-se imediatamente, independente de publicação. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

370 - 0019255-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.019255-6

Réu: Adriano Santos da Silva

Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e atuado sob n.º 010.15.018269-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP cópia da referida decisão proferida nestes autos e o CD/DVD da audiência de custódia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de

Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Olene Inácio de Matos

Agravo de Instrumento

371 - 0007823-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007823-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Edna Silva Souza

Agravo de Instrumento 0010.15.007823-5

Agravante: Município de Boa Vista

Advogado: Marcelo Cruz de Oliveira

Agravado: Edna Silva Souza

Advogado: Cleusa Lucia de Souza

Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTAS

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Angelo Augusto Graça Mendes

EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL NEOCATE. CRIANÇA QUE PADECE DE RESTRIÇÃO A PROTEÍNA DO LEITE. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. FORNECIMENTO DE OITO LATAS MÊS PRO RATA (ESTADO DE RORAIMA E MUNICÍPIO DE BOA VISTA). ALEGADA INCOMPETÊNCIA POR COMPLEXIDADE. IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE LIMINARES CONTRA O PODER PÚBLICO. RESERVA DO POSSÍVEL. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO A SAÚDE. RECURSO IMPROVIDO. Não se mostra complexa a causa que, simplesmente, impõe ao Magistrado observar e, eventualmente, aplicar vetores constitucionais ao caso concreto. A lei 12.153/2009 que rege o sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública permite a concessão de decisões antecipatórias e cautelares contra a Fazenda Pública e, além disso, prevê, no caso de deferimento, o recurso cabível. Os paradigmas constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III) e da preservação da saúde (CF, art. 6) impõem ao Estado e ao Município, solidariamente, a obrigação de fornecer o leite da qual a criança necessita. O direito constitucional subjetivo a tutela do mínimo existencial afasta a aplicação da teoria da reserva do possível. De mais a mais, o agravante sequer demonstrou a impossibilidade ou inviabilidade financeira, ainda que momentânea, para arcar com os valores da fórmula vindicada. ACÓRDÃO REDIGIDO NA FORMA DO ART. 46 DA LEI 9.099/95.

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, CONHECEU e NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos da ementa do Relator. Sem custas e honorários.

Advogados: Cleusa Lúcia de Sousa, Marcelo Cruz de Oliveira

Recurso Inominado

372 - 0003487-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003487-3

Recorrido: Boa Vista e outros.

Recorrido: Wesley Cristyan Silva de Paula

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos do Município de Boa Vista, diante da sua INTEMPESTIVIDADE. A Turma homologou, ainda, a desistência dos embargos opostos pelo Wesley Cristian Silva de Paula (pág. 91). Boa Vista, 18 de dezembro de 2015. ** AVERBADO **

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Thiago Soares Teixeira

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Autorização Judicial

373 - 0018186-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018186-4

Autor: C.M.O.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que os menores ... e ... viagem para a Isla de Margarita/Venezuela, acompanhados de sua genitora ..., no período de 25/12/2015 a 12/01/2015. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

374 - 0018119-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018119-5

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0018121-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.018121-1

Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de roubo qualificado, previsto no art. 157, § 2º, incisos II do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade do adolescente, o qual se encontra envolvido em grupo de risco, atraso escolar, uso de substâncias entorpecentes, estando, portanto, num processo crescente de risco social, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA MEDIDA IMPOSTA AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 18 de dezembro de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

376 - 0010748-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010748-9

Autor: F.B.G.

Réu: Criança/adolescente

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 14 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

377 - 0012985-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.012985-5

Autor: E.S.B.

Réu: S.H.B.O. e outros.

ISTO POSTO, em consonância com o parecer ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido para modificar os valores fixados como pensão alimentícia, arbitrando-os em 30% do salário mínimo vigente, incidindo sobre o décimo terceiro salário e férias, excetuados os descontos legais obrigatórios.

Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fincas no artigo 269, inciso I, do CPC.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo e baixa na distribuição.

P.R.I.

Em, 16 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza de Direito Substituta
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

Averiguação Paternidade

378 - 0015129-77.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.015129-7

Requerido: Criança/adolescente

Requerido: A.G.S.

Vistos, etc.

Homologo, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos, o acordo celebrado entres as partes (fl. 46) e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.

Após, com o trânsito em julgado, aguarde-se por sessenta dias. Certifique-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

P. R. I e Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 18 de dezembro de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Juíza de Direito Substituta

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Guarda

379 - 0017366-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.017366-3

Autor: R.R.N. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 22/12/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Rafaela Gomes de Lemos

Vara Execução Medida

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Alexandre Magno Magalhaes Vieira
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Ricardo Fontanella
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Roseane Silva Magalhaes

Execução da Pena

380 - 0190180-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190180-2

Indiciado: R.S.S.

DESPACHO

Arquivem-se, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

JUIZ DE DIREITO

Advogado(a): Ernesto Halt

381 - 0204160-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204160-6

Sentenciado: Paulo Costa Borges

DESPACHO

Solicitem-se ao Juízo Deprecado informações acerca da carta precatória expedida nos presentes autos.

Atente-se o Cartório que tal expediente deve ser reiterado a cada 03 (três) meses.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

382 - 0001998-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001998-2

Sentenciado: Frânio de Melo Silva

DESPACHO

Abra-se vista ao MP para se manifestar acerca do prazo prescricional.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0006339-80.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006339-4

Sentenciado: Paulo Araujo Bindá

DESPACHO

Após o cumprimento integral dos expedientes da sentença, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO

JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

384 - 0008998-62.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008998-5

Sentenciado: V.E.P.

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de 02 (dois) capacetes apreendidos, conforme documento inserto à fl. 123.

A despeito do transcurso de quase 02 (dois) anos após o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade, conforme certidão de fl. 118-v, bem como das tentativas infrutíferas de localização da vítima, a teor das certidões de fls. 131, 140 e 142, os bens apreendidos não foram reclamados, permanecendo à disposição do Juízo.

Sendo assim, a fim de dar destinação aos bens, constatou o Juízo que os seus valores são reduzidos e insuficientes para cobrir os gastos gerados em eventual realização de leilão.

Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial de fl. 133 e considerando-se o princípio da razoabilidade, DECRETO O PERDIMENTO dos 02 (dois) capacetes indicados à fl. 123 e DETERMINO A DOAÇÃO dos aludidos bens.

À DIAPEMA para indicar entidade apropriada ao recebimento dos bens.

Ciência ao MP.

Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0009336-36.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009336-7

Sentenciado: J.R.L.

Despacho

Considerando-se o endereço informado á fl193 e cota ministraerial de fl194-V, expeca-se Carta Precatória visando a intimação da vítima para que informe seus dados bancários relativo à fiança, conforme determinado na suspensão condicional do processo à fl.70.

Sem prejuízo disso, abra-se vista ao MP para se manifestar acerca das fls. 164 e 168.

BOA VISTA/RR, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

JUIZ DE DIREITO

Advogados: Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha

386 - 0008882-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008882-9

Sentenciado: Eliano de Souza Ferreira

Decisão: Decretação de prisão criminal temporária. DETERMINO que seja expedido Mandado de Prisão em face de ELIANO DE SOUSZA FERREIRA, qualificado nos autos, devendo o mesmo ser recolhido à Casa do Albergado...JUIZ DE DIREITO- ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

387 - 0015653-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015653-5

Sentenciado: G.I.M.

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 98.
Após, arquivem-se os autos, com as anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 12 de novembro de 2015.

ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.
388 - 0020336-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020336-8
Indiciado: A.M.R.
DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se a existência de 01 (um) facão apreendido, conforme documento inserto à fl. 137.

A despeito do transcurso de quase 01 (um) ano após o trânsito em julgado da sentença de extinção da punibilidade, conforme certidão de fl. 128-v, o bem apreendido não foi reclamado, permanecendo à disposição do Juízo.

Sendo assim, a fim de dar destinação ao bem, constatou o Juízo que o seu valor é reduzido e insuficiente para cobrir os gastos gerados em eventual realização de leilão. Ademais, entendo que pela natureza do bem, este não é apropriado para fins de doação.

Dessa forma, em consonância com o parecer ministerial de fl. 138-v e considerando-se o princípio da razoabilidade, DECRETO O PERDIMENTO do facão marca Tramontina indicado à fl. 137 e DETERMINO A DESTRUIÇÃO do aludido bem.

Oficie-se à Diretoria do Fórum para que proceda os expedientes necessários para destruição do bem apreendido.
Ciência ao MP.

Após, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias.

Boa Vista/RR, 08 de outubro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0008902-47.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.008902-7
Sentenciado: Joaquim José Lima Sá
DESPACHO

Renove-se o ofício retro.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015.
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0010549-77.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010549-2
Indiciado: E.S.P.
DESPACHO

Solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado de prisão.

BOA VISTA/RR, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0013704-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013704-4
Sentenciado: Arnulf Bantel
DESPACHO

Abra-se vista ao MP.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015.

Alexandre Magno Magalhães Vieira
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

392 - 0013041-03.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013041-9
Indiciado: G.L.S.

DESPACHO

Constata-se que estes autos foram digitalizados no sistema PROJUDI, conforme certidão de fl. 35.
Destarte, dê-se baixa e arquivem-se o presente feito.

Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2015.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
JUIZ DE DIREITO
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Caracarai

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000074-RR-B: 003
000101-RR-B: 006
000114-RR-A: 005
000127-RR-N: 027
000231-RR-N: 027
000297-RR-A: 003
000299-RR-B: 017
000356-RR-B: 014
000362-RR-A: 027
000369-RR-A: 004, 007, 011, 012, 013, 014
000421-RR-N: 010
000542-RR-N: 027
000564-RR-N: 015
000617-RR-N: 008
000761-RR-N: 017
000767-RR-N: 008
000777-RR-N: 002
000858-RR-N: 006
000987-RR-N: 002
001055-RR-N: 008
001196-RR-N: 017
001305-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

001 - 0000621-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000621-8
Indiciado: I.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 17/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Carta de Ordem

002 - 0000620-81.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000620-0

Autor: Januário Miranda Lacerda

Réu: Município de Mucajaí

DESPACHO

O Agravo de Instrumento nº 000.15.001629-3 tem origem em demanda judicial (Processo nº 0800570-22.2015.8.23.0030) interposta pelo recorrente/agravante/autor, na qual, indeferida a assistência judiciária gratuita, foi proferida decisão que cancelou a distribuição; decisão esta preclusa (eventos 17, 20 e 35).

Diante do contexto, informe ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima sobre tais circunstâncias.

Solicite-se informações quanto ao interesse no cumprimento do despacho de fls. 29 desta Carta.

Havendo interesse, cumpra-se a ordem imediatamente, independentemente de nova conclusão.

Advogados: Francisco Carlos Nobre, Jamile Alexandra Santos Santiago

Vara Cível

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(A):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. C/ Fazenda Pública

003 - 0000406-32.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000406-3

Autor: Jose Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: Município de Mucajaí

Vistos.

Conquanto haja fase adiantada no presente processo, constato que a inicial não possui assinatura do patrono.

Intime para saneamento no prazo de dez dias.

Após, conclusos.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Alysson Batalha Franco

Procedimento Ordinário

004 - 0001367-07.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.001367-8

Autor: José Pereira Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em caso de ausência de manifestação das partes e em virtude do trânsito em julgado de sentença que julgou improcedente o pedido feito na inicial, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0000584-10.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000584-3

Réu: Raryson Pedrosa Nakayama e outros.

O Ministério Público ingressou com a presente ação civil por ato de improbidade administrativa em face de Raryson Pedrosa Nakayama e Zenilson Machado da Silva. Ocorre que ficou constatado, por meio de certidão contida à fl.156, que não foi Zenilson Machado da Silva, segundo requerido, notificado, mas sim Zenilson Machado Lima, tendo este apresentado manifestação prévia às fls.160/175.

Antes do recebimento da inicial, o Ministério Público deve se manifestar acerca deste fato, promovendo-se a emenda da inicial na forma do art. 284 do Código de Processo Civil.

Intime-se o Ministério Público.

Após a resposta, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Joao Alfredo de Souza Cruz

Exec. Titulo Extrajudicial

006 - 0000204-21.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000204-0

Autor: Banco da Amazonia S/A

Réu: Claudio Gomes do Nascimento e outros.

(...)Defiro a constrição judicial sobre numerário existente em contas bancárias de titularidade dos executados, (...)

Advogados: Sviririno Pauli, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

007 - 0000611-61.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000611-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Intimem-se as partes, conforme determinado à fl. 92, para se manifestarem acerca dos honorários indicados pelo perito à fl. 96.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0000833-29.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000833-8

Autor: Talita da Silva Nascimento

Réu: Município de Iracema

DESPACHO

Defiro como requerido à fl. 101.

Determino que a petição constante na fl. 103 seja desentranhada por pertencer a processo diverso, devendo ser procedida a juntada correta.

Cumpra-se.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, Loide Gomes da Costa, Fernanda de Sousa Monteiro

Cumprimento de Sentença

009 - 0002499-46.2003.8.23.0030

Nº antigo: 0030.03.002499-3

Autor: União (fazenda Nacional)

Réu: Stênio Martins Gonçalves e outros.

DECISÃO

Comprovou-se, nestes autos, por meio de documento acostado à fl. 268 pela exequente, a ocorrência do falecimento de Stênio Martins Gonçalves, o qual foi incluído na demanda como pessoa física à fl. 248 verso.

A exequente, diante do óbito do executado e por não ter conhecimento de abertura de inventário, requereu a inclusão do Espólio de Stênio Martins Gonçalves, requerendo a citação na pessoa de Maristênia Cunha Gonçalves, por ser filha do executado.

Comprovada a morte do executado, determino a inclusão do Espólio de Stênio Martins Gonçalves no polo passivo desta demanda, com fundamento no art. 597 do Código de Processo Civil c/c art. 131, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Defiro o pedido de citação do Espólio na pessoa de Maristênia Cunha Gonçalves, filha do "de cujus" Stênio Martins Gonçalves, conforme foi certificado à fl. 168 verso, com fulcro nos arts. 985 e 986 do Código de Processo Civil c/c art. 1.797, inciso II, do Código Civil.

P.I.C.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0003871-59.2005.8.23.0030

Nº antigo: 0030.05.003871-7

Autor: José Correia de Souza

Réu: Armando Pala Júnior

(...) Diante da ausência de oposição de embargos à execução, determino que transfira o valor penhorado em face da conta bancária do executado (fl. 152) para conta judicial em favor do exequente/autor e, posteriormente, expeça-se o respectivo alvará para a parte autora, intimando-a.

(...)

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Procedimento Ordinário

011 - 0000210-62.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000210-9

Autor: Ocenir Barros Soares

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intimem-se as partes, como determinado no despacho exarado à fl. 180, para apresentarem eventuais assistentes no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

012 - 0000518-98.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000518-5

Autor: Antônia Porfírio da Silva Lira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Arquivem-se os autos diante do trânsito em julgado de acórdão em face da Fazenda Pública.

Em caso de descumprimento de decisão, cabe à autora ingressar com ação autônoma de execução, na forma do art. 730 do CPC.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000519-83.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000519-3

Autor: Zilda Ferreira dos Santos

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos diante do trânsito em julgado de acórdão, que reformou sentença julgada improcedente, em face da Fazenda Pública.

Eventual descumprimento de decisão, caberá à autora ingressar com ação autônoma executiva, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000520-68.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000520-1

Autor: Miguel Marques de Oliveira

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Intime-se o autor, pessoalmente, para se manifestar acerca da certidão, presente à fl.145, e da petição e documentos juntados às fls. 151/157, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Advogados: Jefferson Ribeiro Machado Maciel, Fernando Favaro Alves

Vara Criminal**Expediente de 18/12/2015****JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****Kleber Valadares Coelho Junior****Masato Kojima****Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Rafaelly da Silva Lampert****Ação Penal**

015 - 0011544-98.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011544-4

Indiciado: A. e outros.

Vistos.

Conquanto não indicada como testemunha em momento oportuno, o pleito da defesa merece deferimento.

Com efeito, o caso se mostra e a defesa, ao que se percebe, possuir a tese da negativa de autoria.

Nesse sentido, o depoimento possivelmente prestado por Valdeci de Melo Silva, ainda que nesta fase, pode acrescentar informações ao Juízo.

Soma-se a isso que o depoimento da esfera policial não foi assinado pela autoridade que presidiu a fase.

Assim, defiro o pedido.

Designem-se data breve para o depoimento (fls.12 - inquérito).

Int.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/02/2016 às 11:30 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

016 - 0000169-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000169-1

Réu: Jonh Willians da Silva Lima

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/03/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000626-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000626-2

Indiciado: J.A.O.

defiro carga pelo período de lei (fl. 152,v)

Advogados: Tertuliano Rosenthal Figueiredo, Sean da Silva Pereira Loureiro, Bruno Lirio Moreira da Silva

Carta Precatória

018 - 0000524-66.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000524-4

Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho

Vistos.

Designem-se nova data.

Conduza a testemunha.

Informe ao Juízo Deprecante.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/03/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000561-93.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000561-6

Réu: Jociane Maria Silva de Sousa

Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 24/05/2016 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000249-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000249-3

Réu: Itamar Pereira dos Santos

(...)

Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados nas alegações finais ministeriais e da defesa, as quais, com a devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se repetições desnecessárias.

Absolvo, pois, Itamar Pereira dos Santos, qualificado nos autos, da acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art. 386, incs. VII, do Código de Processo Penal.

(...)

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000500-38.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000500-4

Réu: Delfo Alcantara dos Santos

Despacho:Vistos.Devolvam-se os autos.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

022 - 0000527-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000527-2

Indiciado: C.G.F.

SENTENÇA

Ação penal instaurada para se aferir eventual conduta típica, ilícita e culpável do réu Claudécir Gomes Pereira.

A denúncia foi recebida

Foi informado que o réu havia falecido em junho deste ano (fls. 185), sendo remetida cópia da certidão de óbito atestando o falecimento.

O Ministério Público, instado a se manifestar, é pela extinção da punibilidade.

Dispõe o inciso I do art. 107 do Código Penal, que se extingue a punibilidade pela morte do agente.

A prova cabal, no presente caso veio com a Certidão de Óbito lavrada (fls. 185).

Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Claudeci Gomes Pereira, relativamente aos fatos constantes na denúncia, a teor do que dispõe o art. 107, inc. I, do Código Penal.
Transitada em julgado, as baixas e anotações pertinentes.
Publique-se, em resumo e no DJe (CPP, 387, VI).
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

023 - 0000134-67.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000134-7
Réu: Francisco Gomes da Silva_
Vistos.

Designe-se nova data.

Intime o acusado.

Conduzam-se as testemunhas intimadas.

Cientifiquem as partes. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

024 - 0000443-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000443-7
Réu: Elismar de Carvalho
Vistos.

Designe-se nova data.

Promova a condução da testemunha.

Informe o juízo deprecante. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/02/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000520-29.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000520-2
Réu: Elivander Barbosa de Pinho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/05/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000560-11.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000560-8
Réu: Cleiton Lima Farias
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 25/05/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Exec. Título Extrajudicial

027 - 0010978-52.2008.8.23.0030
Nº antigo: 0030.08.010978-5
Autor: Vincenzo Di Manso e outros.
Réu: Raimundo Gomes da Silva
Intimem-se as exequentes pessoalmente, sendo Mirian Di Manso, por Carta Precatória, nos respectivos endereços fornecidos à fl. 142, na forma determinada à fl. 139, com fulcro no art. 267, § 1º, do Código Civil. Cumpra-se.
Advogados: Vincenzo Di Manso, Angela Di Manso, João Ricardo Marçon Milani, Walla Adairalba Bisneto

Índice por Advogado

000153-RR-N: 002
000317-RR-B: 001
000330-RR-B: 001
000741-RR-N: 007
000858-RR-N: 001
000952-RR-N: 007

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Procedimento Ordinário

001 - 0001199-17.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001199-7
Autor: Divino Honorato de Paula
Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda
Autos devolvidos do TJ.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Diego Lima Pauli

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

002 - 0000283-46.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000283-8
Réu: E.V.S.
Intime-se o acusado conforme cota da DPE (fls. 166).
Rorainópolis/RR, 18/12/2015
Juiz Evaldo Jorge Leite
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho
003 - 0001195-43.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001195-3
Indiciado: L.X.S.
Considerando a impossibilidade de sentenciar ante do recesso forense, retorne-se ao Cartório.
Rorainópolis/RR, 18/12/2015
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.
004 - 0000649-17.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000649-6
Réu: Antonio Flavio Rodrigues Cruz
S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES CRUZ, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso nas sanções do art. 147 do Código Penal, c/c art. 5º e art. 7º, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por fatos ocorridos em 02/08/2014, tendo como vítima CARLA MAIRA MORAES SILVA.

2. Consta da peça acusatória que no dia 02/08/2014, por volta das 12h30min, defronte à Estância da Mara, centro, próxima à Serraria Coitadinha, Vila Nova Colina, nesta Comarca, o denunciado ameaçou sua companheira Carla Maira Moraes Silva de causar-lhe lesão grave, correndo atrás dela munido de um facão.

3. Integram os autos o Auto de Prisão em Flagrante nº 075/2014, contendo auto de apresentação e apreensão (fls.17), laudo de exame de corpo de delito (fls.18), comprovante de recolhimento de fiança (fls.23) e laudo de exame pericial nº 252/14/BAL/IC (fls.24/26).

4. Recebimento da denúncia (fls.30).

5. Certidão de antecedentes criminais (fls.33).

6. Citação (fls.35).

7. Resposta à acusação (fls.38), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da peça acusatória, mas reservando-se a provar o contrário no decurso da instrução criminal.

8. Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls.63: Depoimento da testemunha Ezequiel Costa Barbosa (fls.60) e Felipe Jonas da Costa Vieira (fls.61).

9. Decretação de revelia (fls.70).

10. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.73/74vºs), sustentando a materialidade por meio da prisão em flagrante e declarações da vítima, aliados às provas testemunhais em juízo. De igual modo, a autoria também presente pelas provas carreadas aos autos durante a instrução. Ao final, requer a condenação nas sanções do 147 do Código Penal c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

11. Alegações Finais pela Defesa, por meio da Defensoria Pública (fls.76/89), refutando os termos da acusação, porque a conduta de ameaça exige ânimo calmo e refletido, pelo que a imputação é atípica, considerando-se que o acusado estava embriagado, pelo que se impõe absolvição. Suscita, também, insuficiência de provas à condenação, aplicando-se o princípio da dúvida a favor do acusado. Outro sendo o entendimento, caso cominada pena privativa de liberdade, ocorra a substituição por restritiva de direito na modalidade limitação de fim de semana, consistente em comparecimento obrigatório do condenado a programas de recuperação e reeducação.

12. É o relatório. Fundamento. Decido.

13. Trata-se de ação pública incondicionada manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra ANTONIO FLAVIO RODRIGUES CRUZ às sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

14. Imputação do art. 147 do Código Penal:

"Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa."

15. A conduta típica é ameaçar, que significa intimidar, anunciar ou prometer castigo ou malefício. O elemento subjetivo é o dolo, direto ou eventual, consistente na vontade livre e consciente de ameaçar alguém de causar-lhe mal injusto e grave. Exige-se a consciência de que o mal prometido é grave e injusto. Não é necessário que o agente queira no íntimo concretizar o mal prometido; basta a vontade de ameaçar. É crime formal. O delito consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça, independentemente de sentir-se de fato ameaçada e de se concretizar o mal prenunciado.

16. O fato imputado quanto à conduta de ameaça à vítima está comprovado pelo contexto e conjunto dos fatos, que se ajustam às provas testemunhais carreadas aos autos, embora não colhidas declarações da vítima em audiência em juízo, e, de igual modo, do acusado, revel.

17. O fato imputado ao Denunciado é típico porque houve ameaça à vítima; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimentos diversos; portanto, em consequência, é também punível.

18. Ante o exposto, condeno ANTONIO FLÁVIO RODRIGUES CRUZ às sanções do art. 147 do Código Penal c/c art. 5º, III, e art. 7º, I, ambos da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

19. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

20. O preceito secundário do art. 147 do Código Penal estabelece pena de detenção, de um a seis meses, ou multa.

21. O acusado agiu com culpabilidade reprovável, correndo atrás de sua companheira com um facão; não há registro de maus antecedentes; os elementos coletados sobre sua conduta social não podem ser desfavoráveis, dado que não há exame que assim ateste; a personalidade se evidencia por ser de acentuada periculosidade: reiteradas agressões físicas e psicológicas à vítima; os motivos do crime são os ínsitos no tipo penal; as circunstâncias que se resumem no lugar

do crime, tempo de sua duração, são negativas já que realizada a conduta delitiva a alta hora da noite no interior de uma residência, após consumir bebida alcoólica; as consequências do crime podem ser valoradas negativamente, já que se consumou o delito e ocasionou instabilidade do seio da família da vítima; e o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

22. À vista das circunstâncias judiciais, considerando consequências do crime e culpabilidade, fixo a pena base em três (03) meses de detenção.

23. Sem agravante e atenuante, estabeleço a pena-provisória em três (03) meses de detenção.

24. Não há causa de aumento nem de diminuição de pena, pelo que a pena privativa de liberdade fica estabelecida em três (03) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

25. No caso, mostra-se inviável a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena tendo em vista que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa da vítima, o que acarreta a aplicação da norma impeditiva da substituição prevista no art. 44, I, do Código Penal.

26. Entendo que o acusado faz jus à suspensão condicional da pena.

27. Não estando presentes, no momento, os requisitos da prisão cautelar, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

28. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mas, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque esse foi defendido em toda a extensão da persecução penal pela Defensoria Pública.

29. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis que inexistem dados objetivos a indicar o valor dos prejuízos advindos do fato delituoso, no resguardo ao princípio constitucional do contraditório e ressalvada a competente ação cível.

30. Comunique-se à vítima (art. 21 da Lei nº 11.340/2006).

31. Vista ao Ministério Público para se manifestar quanto à possibilidade de aplicação dos efeitos do art. 89 (suspensão condicional do processo) da Lei nº 9.099/95.

32. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes.

33. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 18 de dezembro de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000070-40.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000070-9

Réu: Jose Coelho de Sousa

Oficie-se à Receita Federal em atendimento à cota da DPE (fls. 139v).

Rorainópolis/RR, 18/12/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000523-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000523-3

Réu: Adilene Moraes da Silva

Considerando a impossibilidade de sentenciar ante do recesso forense, retorne-se ao Cartório.

Rorainópolis/RR, 18/12/2015

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000711-57.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000711-4

Réu: Antonio Pereira da Silva

Considerando a impossibilidade de sentenciar ante do recesso forense, retorne-se ao Cartório.

Rorainópolis/RR, 18/12/2015

Juiz Evaldo Jorge Leite

Advogados: Tiago Cícero Silva da Costa, Roseli Ribeiro

008 - 0000239-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000239-3

Réu: Antonio Claudian Portela Pereira e outros.

Redesigne-se audiência, certificando-se o estado da carta.

Rorainópolis/RR, 18/12/2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000587-40.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000587-5

Réu: Franciel Cavalcante de Sousa

SENTENÇA

Vistos etc.

Reconhecida a litispendência, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V).

Decorrido o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 18 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000585-70.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000585-9
Réu: Edson Pereira de Oliveira "vulgo Edinho"
À DPE.
Rorainópolis/RR, 18/12/2015.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0010390-57.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.010390-5
Réu: Lourival Pereira Lopes
Vista ao MP.
Rorainópolis/RR, 18/12/2015.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001334-29.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001334-0
Indiciado: A. e outros.
Considerando a impossibilidade de sentenciar ante do recesso forense, retorne-se ao Cartório.
Rorainópolis/RR, 18/12/2015
Juiz Evaldo Jorge Leite
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000186-12.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000186-1
Réu: Ronaldo Oliveira da Silva
SENTENÇA Vistos etc.
Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público contra RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, tendo-o como incurso, em tese, nas sanções do art.14 e art. 12, ambos da Lei nº 10.826/2003, por fato ocorrido em 13 e 17/02/2013, tendo ocorrido a prisão em flagrante no dia 17/02/2013..
Auto de prisão em flagrante nº 009/2013 (apenso), contendo Auto de apresentação e apreensão (fls.13 do IP), Laudo de exame pericial nº 056/13/BAL/IC (fls.43/45 do IP) e liberdade provisória em 01/03/2013. Recebimento da denúncia (fls.05), Certidão de antecedentes criminais (fls.06/07). Citação (fls.09).
Resposta à acusação (fls. 14), por meio da Defensoria Pública, refutando todos os termos da denúncia, o que provará no decurso da instrução criminal.
Decisão ratificando o recebimento da denúncia (fls.15).

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 26: depoimento da testemunha Áquila Costa do Nascimento (fls.22) e Romário Pereira Lima (fls.23).
Durante a audiência de instrução e julgamento foi decretada revelia (fls.24) e o presentante ministerial se manifestou pela desclassificação da imputação do art. 12 da Lei de Armas, remanescendo, portanto, apenas a imputação do art. 14, momento em que foi proposta a suspensão condicional do processo.

Intimado por edital (fls.35), o acusado não se manifestou à proposta de suspensão condicional do processo, pelo que o feito foi remetido ao Ministério Público.

Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.36/47), minudenciando quanto à inexistente proposta de suspensão condicional do processo em decorrência da não manifestação do acusado. Sustenta materialidade por meio do Laudo de Exame Pericial (fls.43/45 do IP). A

10. autoria também a tem como confirmada por meio das provas testemunhais produzidas em audiência. Ao final, requer a condenação às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando-se medida restritiva diversa da preventiva, especificamente, quanto ao comparecimento periódico em juízo para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial.

Alegações Finais de defesa (fls.49/53), por meio da Defensoria Pública, sustentando atipicidade da conduta pela não potencialidade lesiva, porque a arma estava desmuniçada quando encontrada e apreendida. Ao final, requer absolvição, pelo reconhecimento da atipicidade, nos termos do art. 386, III, do CPP. Outro sendo o entendimento, seja cominada pena no patamar mínimo, reconhecendo-se a atenuante de confissão, para fixar pena abaixo do mínimo legal e fixação de regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de ação penal manejada pelo Ministério Público que, em

Alegações Finais, requer a condenação de RONALDO OLIVEIRA DA SILVA às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

A conduta típica vem expressa por treze verbos (portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar), traduzindo tipo misto alternativo, de natureza múltipla (multinuclear). no qual a realização de mais de um comportamento pelo mesmo agente implicará sempre um único delito. O crime de porte ilegal de arma de fogo é classificado como de mera conduta e de perigo abstrato, pois a lei se satisfaz com a simples atividade do agente na prática de uma ação que pressupõe perigosa, prescindindo de vir a ocorrer dano ao bem jurídico tutelado, bastando a simples conduta de praticar um dos núcleos do tipo, isto é, dispensa a existência de resultado naturalístico para que ocorra a consumação. O delito de porte ilegal de arma de fogo tem como objetividade jurídica imediata a incolumidade pública, sendo que, de forma indireta, busca tutelar direitos fundamentais do homem, como a vida, a saúde e a integridade física. Conforme retromencionado, não se pode confundir porte de arma de fogo com o posse de arma de fogo. Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas restaram bem delineadas. O porte pressupõe que a arma de fogo esteja fora da residência ou local de trabalho. A posse, por sua vez, consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniçada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização. Essa posição, entretanto, não é pacífica.

A classificação do crime de porte ilegal de arma de fogo como de perigo abstrato traz, em seu arcabouço teórico, a presunção, pelo próprio tipo penal, da probabilidade de vir a ocorrer algum dano pelo mau uso da arma. Com isso, flagrado o agente portando um objeto eleito como arma de fogo, temos um fato provado - o porte do instrumento - e o nascimento de duas presunções, quais sejam, de que o objeto é de fato arma de fogo, bem como tem potencial lesivo. A lei não faz distinção entre o "porte" e o "transporte" de arma de fogo, sendo ambas as condutas típicas e configuradores do delito. Indiferente, também, para a configuração do delito, estar a arma de fogo desmuniçada por ocasião da apreensão, se o agente pode alcançar munição e colocá-la em situação de pronta utilização.

A existência material do fato - materialidade - porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, identificada como

16. uma espingarda de tiro unitário simples, calibre 28, numeração de série não aparente, acabamento oxidado em péssimo estado de conservação (01), e quatro (04) munições intactas calibre 28 CBC. Submetidas a exame pericial, a arma se mostrou eficiente para produzir tiros, podendo os projéteis por ela expelidos causar lesões do tipo perfuro-contusas, tal qual as munições que deflagraram eficazmente (Laudo de exame pericial -Laudo nº 056/13/BAL (fls.43/45 - IP). Há também prova bastante da autoria delitiva de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, porquanto a prova testemunhai advinda, concretiza que o Denunciado portava a arma e munições acima descritas.

O fato é típico porque se concretizou que o Denunciado portava uma espingarda de tiro unitário simples, calibre 28, numeração de série não aparente, acabamento oxidado em péssimo estado de conservação (01), e quatro (04) munições intactas calibre 28 CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar; é antijurídico porque não praticado sob o manto de quaisquer excludentes de ilicitude ou normas permissivas; é culpável porque o Autor do fato era imputável, possuía conhecimento potencial da ilicitude e dele era exigível procedimento diverso; portanto, em consequência, é também punível. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva lançada em Alegações Finais para condenar RONALDO OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado, às sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

Nos termos dos arts. 59 c 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

A pena do preceito secundário do tipo penal é de reclusão de dois (2) a quatro (4) anos, e multa.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um

dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria ilicitude da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em dois (02) anos de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão perante a autoridade policial, estabeleço a pena provisória em dois (02) anos de reclusão e pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em dois (02) anos de reclusão, e dez (10) dias-multa, à razão de um vigésimo (1/20) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o). Em razão do disposto no art. 44, § 2o, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delimitadas em audiência admonitória, que serão fiscalizadas por este Juízo, bem como a pena de multa, acrescidas do comparecimento mensal a este Juízo para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca em expressa autorização judicial.

Decorrido o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, suspendo o pagamento. Determino o perdimento da arma e munições, que deverão ser encaminhadas para destruição. Designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em 18/12/2105

IVALDO JORGE LEITE
JUIZ

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000527-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000527-4

Réu: Lucas Barbosa Portela

SENTENÇA

Vistos etc,

1. O Ministério Público apresentou denúncia em 02/03/2010 contra LUCAS BARBOSA PORTELA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, dando-os como incurso, em princípio, nas penas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em

26/05/2014, momento em que ocorreu a prisão em flagrante delito.

Narra a peça acusatória que no dia 26 de maio de 2014, após busca realizada pela Polícia Militar na residência do acusado, foi encontrada uma arma de fogo calibre .28, numeração 355999 e duas munições calibre .38 tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Preso em flagrante delito, fixada fiança pela autoridade policial, essa foi recolhida (fls.18).

Auto de apresentação e apreensão (fls. 13).

Recebimento da denúncia (fls.35).

Certidão de antecedentes criminais (fls.39/40).

Homologação da prisão em flagrante (fls.44).

Resposta à acusação (fls.47), por meio da Defensoria Pública, refutando os termos da denúncia, o que se reportará às alegações finais.

Laudo de exame pericial nº 180/14/BAL (fls.58/59).

Audiência de instrução e julgamento gravada em áudiovídeo acostado às fls. 79 e 90: depoimento da testemunha Antônio Bernardino da Silva

(fls.76), Luciene Cruz da Silva (fls.77) e Jonatã Pereira de Abreu.

Decretação de revelia (fls.97).

12. Alegações Finais pelo Ministério Público (fls.99/100vºs), sustentando a materialidade por meio do laudo de exame pericial (fls.58/59). Autoria também a tem como certas pelas provas testemunhais produzidas em audiência. Ao final, requer a condenação nas sanções do art. 12 da Lei de Armas.

Alegações Finais da defesa (fls. 102/116), por meio da Defensoria Pública, sustentando, preliminarmente, que a prova à imputação é ilícita, porque ausente mandado de busca e apreensão à entrada na residência do acusado. No mérito, a arma estava desmuniçada e sem possibilidade de muniamento. Não havendo provas a sustentar a pretensão ministerial, requer seja julgada improcedente a denúncia, decretando-se absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP, caso não reconhecida a atipicidade.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Trata-se de Ação Penal Incondicionada manejada pelo Ministério Público, requerendo a condenação LUCAS BARBOSA PORTELA nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Da imputação de posse irregular de arma de fogo de uso permitido:

"Ari. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa."

A conduta vem representada pelos verbos "possuir" (ter, deter) e "manter" (reter, conservar). A posse ou manutenção da arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido deve dar-se no interior da residência do sujeito ativo, ou dependência desta, ou ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa. A posse de arma de fogo de uso permitido, nessas condições, em desacordo com determinação legal ou regulamentar é suficiente para a configuração do delito previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003. O tipo penal é misto-alternativo, abarcando arma, acessório e munição. A posse consiste em manter no interior de residência (ou dependência desta) ou no local de trabalho a arma de fogo.

A existência material do fato - materialidade - posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) é comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fls. 13) e Laudo de exame pericial nº 180/14/BAL (fls.58/59), identificada como uma (01) espingarda de tiro unitário simples, calibre 20, nº 355999, e duas (02) munições intactas calibre 38. Submetidas a exame pericial, a arma se mostrou eficiente para produzir tiros, podendo os projéteis por elas expelidos causar lesões do tipo perfuro-conclusas. As munições, de igual modo, se mostraram eficientes detonação e deflagração.

19. A autoria delitiva de posse também irregular de uma arma de fogo, tipo espingarda calibre .16, marca Rossi, nº 7095, e cinco (05) cartuchos calibre .16, CBC, intactos, de uso permitido, está configurada em relação ao Denunciado Ricardo Gonçalves de Souza, porque, arma e munições, foram encontradas e apreendidas no interior de sua residência, além de as provas estar lastreadas nos depoimentos dos policiais e corroboradas pela confissão do Denunciado, possuidor da arma. De igual modo, a posse de cinco (05) cartuchos calibre .16, CBC, intactos.

A autoria também está evidenciada pelas provas testemunhais colhidas em audiência, aliadas à confissão na fase policial.

Nesses termos, a conduta é típica, antijurídica, culpável e também punível.

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva ministerial para condenar LUCAS BARBOSA PORTELA, já qualificado, às sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003.

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

O preceito secundário do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 estabelece pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou

menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação - pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. Antecedentes: não há elementos a indicar maus antecedentes. Conduta social: E a interação do acusado com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social dos acusados, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: E a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico, no caso dos autos, não há elementos nos autos, que evidenciam que o acusado apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normais à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As conseqüências do crime são as inerentes ao tipo penal. No que pertine ao comportamento da vítima, tem-se que essa em nada contribuiu para a prática delituosa. Assim, fixo a pena base em um (01) anos de detenção, e multa de dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do fato delituoso. Pena provisória: Sem agravante, mas presente a atenuante de confissão na fase policial. estabeleço a pena provisória em um (01) ano de detenção c pagamento de multa de dez (10) dias-multa (Enunciado de Súmula 231 do STJ). Pena definitiva: Sem causas de aumento e diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de detenção, e dez (10) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime. 25. Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o). Em razão do disposto no art. 44. § 2o, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a ser delineada em audiência admonitória, que será fiscalizada por este Juízo, bem como a pena de multa, acrescidas do comparcamento mensal a este Juízo para justificar suas atividades e proibição de ausentar-se da comarca em expressa autorização judicial, durante o período de cumprimento da pena. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP, art. 387, IV), eis a ausência de vítima determinada. Despesas e custas judiciais pelo réu, mas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, suspendo o pagamento. 297. Decorrido o trânsito em julgado, expedientes e comunicações de estilo. Determino o perdimento da arma a munições, que deverão ser encaminhadas para destruição. Designe-se audiência admonitória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 30. Juiz EVALDO JORGE LEITE Rorainópolis, 18 de dezembro de 2015. Nenhum advogado cadastrado. 015 - 0000240-07.2015.8.23.0047 Nº antigo: 0047.15.000240-1 Réu: Ney Souza Brasil Considerando a impossibilidade de sentenciar ante do recesso forense, retorne-se ao Cartório. Rorainópolis/RR, 18/12/2015 Juiz Evaldo Jorge Leite Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0000622-34.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000622-3
 Indiciado: Criança/adolescente
 DECISÃO

Consta nos autos comprovante de cumprimento da medida socioeducativa concedida na sentença de fls. 26. Diante disso, em consonância com o parecer ministerial de fls. 46, declaro extinta a pretensão socioeducativa estatal. Arquite-se.

Rorainópolis (RR), 18 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

017 - 0000395-44.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000395-6
 Autor: M.P.
 Infrator: P.R.A.
 DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 134-verso. Junte-se aos autos o interrogatório realizado no dia 22/05/2014.

Rorainópolis (RR), 18 de dezembro de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
 Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

018 - 0000453-47.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000453-3
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Diante da impossibilidade de proferir sentença antes do recesso forense, retorne-se ao Cartório. Rorainópolis/RR, 18/12/2015. Juiz Evaldo Jorge Leite Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000264-RR-N: 002
 000268-RR-B: 002
 000356-RR-A: 002
 000809-RR-N: 002
 000867-RR-N: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000631-20.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000631-4
 Réu: Maycon Viana da Silva Santos
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

qualificado pelo rompimento de obstáculo e escalada). (...) São Luiz do Anauá - RR, 18 de dezembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

002 - 0000542-02.2012.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.12.000542-0
 Autor: Francisco Claudio Ribeiro da Silva
 Réu: Município de Caroebe
 Decisão: Vistos, etc... Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após o decurso do prazo, encaminhe os autos ao E. TJRR. P.I. São Luiz do Anauá, 28 de setembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito
 Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Michael Ruiz Guara, Rogiany Martins, William Souza da Silva

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000628-65.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000628-0
 Réu: Sergio Pereira
 " (...) Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: (...) São Luiz do Anauá/RR, 18 de dezembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000226-18.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000226-6
 Réu: Antonio Gonçalves
 " (...) Pelo exposto, e por tudo mais que consta nos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para desclassificar o delito tipificado no art. 16, da lei 10.826/03, para o delito do art. 14, da mesma lei, e como consequência, CONDENAR o acusado nas penas do art. 14, da Lei 10.826/03, bem como reconheço a causa supralegal de excludente de culpabilidade e ABSOLVO o réu quanto ao delito de ameaça, contido no art. 147, do Código Penal. (...) São Luiz do Anauá - RR, 18 de dezembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"
 Advogado(a): Jesus Lazaro Ferreira

005 - 0000234-29.2013.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.13.000234-2
 Réu: Jose Haroldo Alves de Souza
 " (...) Ante o exposto, inexistindo circunstância excludente do crime ou que isente o réu de pena, julgo procedente a pretensão punitiva posta na denúncia e condeno JOSÉ HAROLDO ALVES DE SOUSA, pela prática do ilícito tipificado no art. 155, § 4º, inc. I e II do Código Penal (furto

Infância e Juventude

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Autorização Judicial

006 - 0000629-50.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000629-8
 Autor: W.S.C.
 " (...) Pelo exposto, homologo a desistência da ação amparado no art. 267, VIII, do CPC, e extingo o presente feito, sem resolução do mérito. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. Desnecessário intimar a requerente e o MP, uma vez que não há prejuízos a criança. São Luiz, 18 de dezembro de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juiz de Direito"
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000261-12.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000261-5
 Indiciado: P.L.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000263-79.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000263-1
 Indiciado: A.J.N.
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0000262-94.2015.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.15.000262-3
 Réu: Antonia de Jesus Nascimento
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

056007-PR-N: 031
 000585-RR-N: 003
 000708-RR-N: 019

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Prisão em Flagrante

001 - 0000620-36.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000620-8
 Réu: Jose Alfredo Centeno Rodriguez
 Distribuição por Sorteio em: 18/12/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0002330-38.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002330-7
 Réu: Raimundo Francileno Vieira Andrade e outros.
 D E S P A C H O

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

Alvará Judicial

002 - 0001124-13.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001124-5
 Autor: Edinaldo da Silva Sobrinho
 D E S P A C H O

I. Arquive-se.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 18/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000220-37.2006.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.06.000220-6
 Réu: Francisco das Chagas Sulino da Silva
 sentença
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000616-33.2014.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.14.000616-9
 Réu: Firmino Alfredo da Silva e outros.
 Autos nº. 0045.14.000616-9

D E S P A C H O

I. Ao MPE para manifestar-se acerca dos Réus não citados, Firmino, Sizi e Elsiene.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000592-68.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000592-9
 Indiciado: W.V.S.
 Autos nº. 0045.15.000592-9

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido.

II. Ao MPE, para manifestação, digo, tramitação direta com a delegacia.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

Ação Penal

003 - 0001232-52.2007.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.07.001232-8
 Réu: Jander Valdo Gama dos Santos
 D E S P A C H O

I. Designe-se audiência admonitória.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

004 - 0002124-24.2008.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.08.002124-4
 Réu: Adolar Trajano Pinho
 Autos nº. 0045.08.002124-4

D E S P A C H O

I. Designe audiência de instrução.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000593-53.2015.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.15.000593-7
 Indiciado: C.D.F.B.
 Autos nº. 0045.15.000593-7

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls.40/41).

II. Designe-se audiência de Justificação.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000334-58.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000334-6
Réu: Isaias Garcia Rodrigues
Autos nº. 0045.15.000334-6

D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

011 - 0000089-81.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000089-9
Indiciado: R.S.S.
Autos nº. 0045.14.000089-9

D E S P A C H O

I. Junte-se CAC do acusado.

II. Após ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000656-54.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000656-3
Autor: Justiça Pública
Réu: Tony Cristian
Autos nº. 0045.10.000656-3

D E S P A C H O

I. Tendo em Vista que o presente feito esta suspenso, aguarde-se o transcurso do prazo prescricional.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

013 - 0000597-90.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000597-8
Indiciado: J.V.S.
Autos nº. 0045.15.000597-8

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fls.36/38).

II. Expedientes necessarios.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000599-60.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000599-4
Indiciado: E.P.M.
Autos nº. 0045.15.000599-4

D E S P A C H O

I. Recebo a Denúncia.

II. Cite-se para que respondaa à acusação na forma do art. 396 e 396-A, do CPP.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

015 - 0000546-16.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000546-8
Réu: Ezequias Maria de Paula
SENTENÇA.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0000504-30.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000504-4
Indiciado: P.H.M.L.
Autos nº. 0045.15.000504-4

D E S P A C H O

I. Defiro o requerente (fls.19/20)

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000595-23.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000595-2
Indiciado: A.M.C.S.
Autos nº. 0045.15.000595-2

D E S P A C H O

I. Recebo a Denúncia.

II.Designe-se audiência para propositura do Suspensão Condicional do Processo.

III.Expediente necessários.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Ação Penal

018 - 0002920-78.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002920-3

Réu: Lazaro Quincas Saldanha e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro (fl.466).

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.
019 - 0000214-15.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000214-0
Réu: Damelys Del Valle Silva e outros.
D E S P A C H O

I. Ao MPE para alegações finais por memorias no prazo legal.

II. Após, Intime-se o patrono para a mesma finalidade.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Márcio Patrick Martins Alencar

Inquérito Policial

020 - 0000003-76.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000003-7
Indiciado: F.P.G.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após, ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000600-45.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000600-0
Indiciado: S.R.S.F.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000609-07.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000609-1
Indiciado: J.A.C.R.
Inquérito Policial n.º 0045.15.000609-1
Indiciado: JOSE ALFREDO CENTENO RODRIGUES

DECISÃO

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato(s) criminoso(s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da

acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

Caso necessário, expeça Carta Precatória para a citação do acusado.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à Serventia que realize pesquisa junto ao programma SIEL sobre possível(is) endereço(os) atual(is) do(s) denunciado(s) e após a resposta, havendo endereço diverso do informado na r. Denúncia, sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de dezembro de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0000551-04.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000551-5
Réu: Isaac de Souza Magalhães
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de Justificação.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000311-15.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000311-4
Indiciado: R.C.S.
D E S P A C H O

I. Junte-se CAC.

II. Após ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000465-33.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000465-8
Indiciado: U.O.S.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido (fl.28).

II. Ao MPE para realizar a tramitação direta.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

026 - 0000144-03.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000144-6
Réu: Rodrigo Souza Lima
D E S P A C H O

I. Solicite-se informações acerca da CP expedida à fl. 110.

II. Ao MPE para manifestar-se acerca do constante às fls. 112/128.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000131-96.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000131-6
Réu: Eliangela Magalhães Messias
D E S P A C H O

I. Designe-se audiência de instrução.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

028 - 0000013-23.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000013-6
Indiciado: T.O.P.
D E S P A C H O

I. Defiro (24-v).

II. Ao MPE para que realize a tramitação direta com a Delegacia.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000590-98.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000590-3
Indiciado: F.M.C.S. e outros.
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido.

II. Ao MPE para que realize tramitação direta com a Delegacia.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000598-75.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000598-6
Réu: Fábio do Nascimento Soares
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido.

II. Designe-se audiência de Justificação.

III. Expedientes necessários

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 21/12/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Augusto Malmegrim Magri

Proc. Apur. Ato Infracion

031 - 0000778-67.2010.8.23.0045
Nº antigo: 0045.10.000778-5
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Cinte as informações de fls. 567, certifique-se se houve comunicação da devolução do referido mandado, e sua possível localização.

II. Não havendo informações, proced-se o cancelamento do referido selo.

III. Após MPE para manifesta-se acerca dos possíveis efeitos sócio pedagógicos da presente ação.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Celso Garla Filho

Exec. Medida Socio-educa

032 - 0000658-82.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000658-1
Infrator: Criança/adolescente
D E S P A C H O

I. Ao MPE.

Pacaraima/RR, 15 de dezembro de 2015

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 21DEZ15

PROCURADORIA GERAL**PORTARIA Nº 1142, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1060/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5636, de 28NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 1143, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Tornar sem efeito a Portaria n.º 1061/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5635, de 27NOV15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça**PORTARIA Nº 1144, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :Tornar pública a escala dos Procuradores de Justiça que responderão, no período de **20DEZ15** a **06JAN16**, pelas seguintes procuradorias;

PROCURADOR (A)	DESIGNAÇÃO
ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES	PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
EDSON DAMAS DA SILVEIRA	CORREGEDORIA-GERAL
JANAÍNA CARNEIRO COSTA	PROCURADORIAS CÍVEIS E CRIMINAIS
SALES EURICO MELGAREJO FREITAS	OUVIDORIA PROCURADORIAS CÍVEIS

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1145, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Conceder recesso de final de ano, referente ao período de **20DEZ15** a **06JAN16**, aos Membros do Ministério Público, abaixo relacionados:

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD	PROCURADOR DE JUSTIÇA
CLEONICE ANDRIGO VIERA	PROCURADORA DE JUSTIÇA
FÁBIO BASTOS STICA	PROCURADOR DE JUSTIÇA
REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA	PROCURADORA DE JUSTIÇA
ROSELIS DE SOUSA	PROCURADORA DE JUSTIÇA
STELLA MARIS KAWANO D'AVILA	PROCURADORA DE JUSTIÇA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- Na Portaria nº 1130/15, publicada no DJE nº 5646, de 16DEZ15;
Onde se lê: "Código MP/NM-1, com efeitos a contar de 19SET15, ..."
Leia-se: "Código MP/NM-1, Nível I, com efeitos a contar de 12SET15, ..."

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1377 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **DONGIVAL VEIGA AGUIAR**, Oficial de Diligência, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Vicinal 01, Confiança III – Sítio Maricéu, no dia 21DEZ15, sem pernoite, para cumprir Ordem de Serviço.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Cantá-RR, Sede, Vicinal 01, Confiança III – Sítio Maricéu, no dia 21DEZ15, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 764/15 – DA, de 18 de dezembro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1378 - DG, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização de visitas técnicas, Processo nº 730/15 – DA, de 01 de dezembro de 2015.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
Alto Alegre-RR	02/12/15	Sem pernoite	Francisca de Assis Simões Carvalho	Assessor Técnico
			Raimundo Edinilson Ribeiro Saraiva	Motorista
Bonfim-RR	03/12/15	Sem pernoite	Francisca de Assis Simões Carvalho	Assessor Técnico
			Gelcimar Assis do Nascimento	Motorista
Rorainópolis-RR	04/12/15	Sem pernoite	Francisca de Assis Simões Carvalho	Assessor Técnico
			Adler de Moraes Tenório	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1379 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a servidora **ALESSANDRA MACEDO DE LIMA**, para responder pelo Departamento Orçamentário e Financeiro, no dia 09DEZ15, durante o afastamento do titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício-

PORTARIA Nº 1380 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder à servidora **JUCILENE RODRIGUES DO CARMO**, 30 (trinta) dias de férias, a serem usufruídas no período de 06JAN16 a 04FEV16, conforme Processo nº 973/15 – DRH, 16/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício-

PORTARIA Nº 1381 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MARCELO SEIXAS**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 04 a 08JAN16, conforme Processo nº 975/15 – DRH, 16/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício-

PORTARIA Nº 1382 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas no período de 18 a 22JAN16, conforme Processo nº 976/15 – DRH, 16/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício-

PORTARIA Nº 1383 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **CÉSAR LEÔNCIO RIBEIRO**, 04 (quatro) dias de férias, a serem usufruídas no período de 15 a 18DEZ15, conforme Processo nº 980/15 – DRH, 17/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-em exercício-

PORTARIA Nº 1384 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder à servidora **SYLVIA IBIAPINO CIRQUEIRA**, 14 (quatorze) dias de Recesso Forense, no período de 20DEZ15 a 02JAN2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral - Em exercício

PORTARIA Nº 1385 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1345-DG, de 15DEZ2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5646, de 16DEZ2015, para o servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-Em exercício-

PORTARIA Nº 1386 - DG, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Designar o servidor **ADÃO PEREIRA SILVA**, para trabalhar no período de 20DEZ2015 a 02JAN2016, durante o recesso forense.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

BAIRTON PEREIRA SILVA
Diretor-Geral
-Em exercício-

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 431 - DRH, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 03DEZ2015, conforme Processo nº 956/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 11DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 432 - DRH, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

R E S O L V E :

Conceder à servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, licença para tratamento de saúde, no dia 11DEZ2015, conforme Processo nº 983/2015 SAP/DRH/MPRR/2015, de 17DEZ2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 21/12/2015

EDITAL 345

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **IGOR LYNKER MENESES CAVALCANTE GOMES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

